

~~24 de Março~~ - 1905.



Devol

796

Flo J

Descrição

Manaus



4 210

# TRASLADO

## MANUTENÇÃO 1 PE Posse

Manoel Severiano Maia

Pequeno-

Autuaçáo

Olhos bintes e quatro dias de pena  
e de mil reais - Quico and  
ó traslado adiante faz o est  
fundo - Eu, Paul Mariano, es-  
crevi essas.

{

Translado dos pa-  
tos de Manuten-  
ção de posse, re-  
querido por Mano-  
el Severiano Maia,  
o qual tem por  
pura antinacão fla-  
forma seguinte:

Mil novecentos e Cinco - Folha uma - Juiz  
da Secção do Estado do Paraná - Escrivão  
R. Pleasant - Manutenção de posse. Ma.  
nos Severiano Maia, Requerente. Antua. +  
gas. Dos vinte e quatro de char-  
ço de mil novecentos e cinco,  
nesta cidade de Burityba, em  
meu cartorio, autuo a petição  
com despacho e mais documen-  
tos juntos; do que faço este  
termo. Eu, Raul Pleasant,  
escrivão, o escrevi. Excelentí-  
simo Senhor Doutor Juiz  
Federal da Seção n'este Es-  
tado. Diz- Manoel Severiano  
Maia, comerciante, resi-  
dente na Comarca do Rio  
Negro, por seu procurador  
impa assignado, que, fazen-  
do conduzir, por um seu as-  
cio, do Estado do Rio Gran-  
de do Sul para o de S. Paolo,  
uma tropa de animaes  
muaus, pagou o imposto  
de exportação devido a Fazen-





Fazenda d'aquele Estado,  
na Agencia do Barraçado,  
(Doc. n. um), e com o conde-  
cimento do respectivo paga-  
mento, apenas sujeito ao  
'visto' da Agencia da Lo-  
goadiñha, (Doc. n. um, segun-  
da parte), atravessou livremen-  
te o território do Estado de San-  
ta Catharina, sem que tives-  
se exigido algum 'visto'. Ao passar, entretanto, a  
tropa pela Cidade do Rio  
Negro recusou-se o Agente  
Fiscal d'ali a deitar o 'visto'  
n'aquele conhecimento, sob  
pretexto de que, somente, lhe  
cumpria expedir guia me-  
diante o pagamento do im-  
posto estadual de um mil  
e cem réis por animal  
para ser apresentada a ba-  
veira do Itavari, como prova  
de que se tratava de ani-  
mais em transito e isen-  
tal. os, assim, do imposto  
n'esta arrecadado. Naqu  
suspeitando-se a essa exi-  
gência, fiz o supplicante se-  
guir sua tropa, sem pagar  
imposto algum, nem con-  
seguir a guia a que se  
referia o Agente Fiscal.

3

Fiscal do Reio Negro. Agora, porém, o agente Fiscal da barreira do Itarai oppôz-se a passagem da tropa que tive de retroceder, exigindo a guia da esgencia Fiscal d'aquella Bidade, ou o pagamento de cinco mil e seiscentos reis por animal, quando é exacto que outras tropas, nomeadamente uma pertencente ao Senador Pinheiro Machado, nas mesmas condições, alli tiveram, há pouco, livre transito. Tal oposição por parte do Agente da referida barreira causou ao supplicante grandes prejuizos porque veio determinar a interrupção das viagens, quando por contracto devia a tropa ser entregue em S. Paulo em dia determinado e a vencerse. Trata-se consequentemente, da cobrança de imposto arbitrário, porque tanto nem um Estado da União pode tributar, a entrada do seu território, produtos de outro, seguindo, digo, outro segundo é expresso, a toda evidência, na Constitui-





Constituição Federal, artigo  
onze, e no Decreto numero  
cinco mil quatrocentos e do-  
is de vinte e três de Dezem-  
bro de mil novecentos e  
quatro, artigos um e dois.  
E porque assim seja, e quei-  
ra o supplicante livrai- se,  
uma vez por todas, de semel-  
hante vexação, requer a Nos-  
sa Excellencia, nos termos  
do artigo oito, do alludido  
Decreto, a expedição de man-  
dado de manutenção para  
que seja a elle supplicante  
assegurada a livre passagem  
com sua tropa pela referida  
barreira, independentemen-  
te do pagamento do men-  
cionado imposto; intimado,  
os Senhores Secretário de Fi-  
nâncias e Procurador Ge-  
ral do Estado para o fim  
especificado nos artigos  
novo e seguintes do mes-  
mo Decreto e sob as senas  
devidas, pagas as custas pe-  
lo Estado. Estes termos.  
P. deferimento. Estavam du-  
as estampillas federais no  
valor de seiscentos reis, com  
os seguintes dizeres: Curitiba  
vinte e quatro de outubro de



.4

de mil novecentos e cinco, O  
advogado, Antonio Victor  
de Sa' Bairto. Ch. expõe-se o  
mandado na forma regue-  
rida. Coritiba vinte e qua-  
tro de abrço de mil nove-  
centos e cinco. Cavalho se  
abandonça. Illustíssimo Sen-  
hor Manoel Severiano Alvaria.  
Comprimento-. É necessariamente  
metter a guia ao Rio Negro,  
extração- pelo Senhor Antonio  
Ricardo dos Santos para po-  
der dar passagem a sua tropa  
pelo Senhor Bandeirante Severiano  
Alvaria, seu socio estão e a or-  
dem da Secretaria de Finanças  
aqui nesta barreira. Esperando  
suas ordens fica seu Attn: Cr:  
Anígio Silvestre abargues de Sou-  
ra. (Estava uma estampilha  
federal no valor de trezentos reis  
as seguintes dízeus: Barreira do  
Itaiá, vinte e sete de Fevereiro  
de mil novecentos e cinco. Para-  
ná. Número sessenta e oito.  
R\$ quatrocentos e noventa e  
cinco mil reis. Exercício de mil  
novecentos e quatro. As folhas  
nove do livro de receita, que  
serve nesta Repartição, fica  
debitado o actual Collector a  
quantia de quatrocentos ses-



sessenta, digo, quatrocentos e noventa e cinco mil reis receberdo de Elmanoel Severiano elbaia por ter passado no dia vinte e sete do corrente mês para Santa Catharina com trezentos e trinta animais, para clareza se lhe deu este conhecimento. O gerenciano Barracão vinte e sete de Dezembro de mil novecentos e quatro O Agente Diogo Martinho de Britto encoutt. Visto e conforme. ogenaria Fiscal do Lagoadinho em onze de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e três na exigenaria do Agente o Guarda Fiscal Afonsos Costa. Estava uma estampilha federal no valor de trezentos reis o seguinte: Sá Barreto. Elmanoel Severiano elbaia. Cidadão brasileiro etc. Por este instrumento se meu proprio punho e formia firmado, constituo meu bastante procurador nesta Capital e onde mais convier, ao advogado Doutor Elbarcelino Josi e Roqueira Júnior, com poderes especiais e ellimitados para, em meu nome como se presente fosse, reclamar da Secretaria de Finanças contra a exigenaria da Barreira do Itaiari quanto ao pagamento de .

de impostos para passagem de uma tropa de minha propriedade, em transito para S. Paulo, requerer ao Juizo Federal mandado de manutenção de posse de prohibição propor toda e qualquer ação contra a Fazenda do Estado, e interpor os recursos legais, aراسal-as e sustentá-las em qualquer instância, requerer o que for a bem dos seus direitos e reestabelecer esta em quem convier. (Estava uma estampilha federal no valor de trezentos reis os seguintes dizeres: Curitiba quinze de outubro de mil novecentos e cinco. Elanoel L. Veriano Elbáia. Recordei a letra e firma retiro; do que dou fé. Estavam cinco estampilhas federais no valor de mil e quinhentos reis com os seguintes dizeres: Curitiba, quinze de outubro de mil novecentos e cinco. Em test. H. de Vendas. José Ferreira da Luz. Substabeleço na forma do Doutor Antônio Dotor de Sá Barreto os poderes que me foram confiados na retiro, sem reserva alguma. (Estava <sup>em</sup> uma estampilha federal no valor de 120 reis oute-



trezentos reis, o seguinte: Curitiba vinte de setembro de mil novecentos e cinco. O Advogado da Barra Lino José Nogueira Júnior. José Luiz primeiro Tabellião. Curitiba. Pública Fórmula. Número sessenta e oito. Reis quatrocentos e noventa e cinco mil reis. Exercício de mil novecentos e quatro. Estão folhas nove do livro de receita, que serve nessa repartição, fixa debitado o actual Colleitor a quantia de reis quatro contos e noventa e cinco mil reis, recolhida de abano d'Leveriano abaria, por ter passado no dia vinte e sete do corrente mês para Santa Catharina com trezentos e trinta animais muares, para clausa se lhe deu este conhecimento. Agencia no Bancação, vinte e sete de Dezembro de mil novecentos e quatro. O Agente, Diogo abantinho de Bettencourt. Visto e conforme. Agencia Fiscal do Legendado em onze de Janeiro de mil novecentos e cinco. Na ausência do Agente - o Guarda Fiscal offere Costa. Era o que se continha em um recibo que me foi apresentado e delle bem e fielmente fiz extraz.



6

extrahir a presente "Pública Fórmā" que à parte entrego juntamente com o original, aos quinze dias do chefe de fevereiro de mil novecentos e cinco. Eu José Ferreira da Luz, Tabellário, confiri, subscrevo e assingo em público e raso. (Estava uma estampilha f Estado al no valor de quatrocentos reis com os seguintes dizeres: Em testo (estava o signal) de verdade. José Ferreira Luz. Pública Fórmā. Illus-  
tre Senhor Manoel Severiano Maia. Comprimento. É necessario remetter a guia do Rio Negro, extraída pelo Senhor Antonio Ricardo dos Santos para poder dar passagem a sua troupa pelo Senhor Cândido Leite riano Maia, seu socio, esta é a ordem da Secretaria de Finanças aqui nesta Barreira. Esperando suas ordens fica seu atendimento. Cuidado e amigo Silvestre Albares de Souza Barreira do Itararé, vinte e sete de Fevereiro de mil novecentos e cinco. Paraná. Era o que se continha em um cartão que me foi apresentado para tirar delle a presente "Pública Fórmā" o que bem e fielmente foi feito, a qual



qual à parte entregos, juntamente com o original, aos quinze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinco. Eu José Ferreira da Luz. Tabellião, confi, subscrevo e assigo em público e rasgo. Estava uma estampilha Estadoal no valor de quatrocentos reis com os seguintes dizeres: Em test<sup>o</sup> (estava o sinal, de verdade, Jo sé Ferreira da Luz. Certifico ter sido executado o mandado de manutenção de posse requerido, o que foi entu que ao Doutor La' Barreto, advogado do requerente; do que dou fé - Corityba, vinte e qua tro de fevereiro de mil novecentos e cinco. O Escrivão Ra ul Plaisant. Certifico ter intimado em suas próprias pessoas do conteúdo da petição inicial e da expedição do mandado de manutenção de posse requerido por Emanoel Severiano Clavá, afim do Agente Fiscal do Itararé dar livre passagem a tropa do mesmo Clavá independentemente do pagamento do imposto por elle cobrado, aos Senhores Dou.



7

Doutores Secretario de Finanças e Procurador Geral da Justiça do Estado, deixando de dar conta-se por não me ser pedida; do que ficaram scientes e dou fé. Curitiba, vinte e sete de outubro de mil novecentos e cinco. O Escrivão Raul Plaisant. Juntada-los vinte e nove de outubro de mil novecentos e cinco, junto os embargos e documentos em frente; do que fico este termo. Eu Raul Plaisant, escrivão, o escrivi. Por embargos a manterão díz como embargante o Estado do Paraná contra Embargo do Manoel Severiano abaiá por esta e melhor forma de directo o seguinte: E. S. N. P. que a Lei numero mil cento e oitenta e cinco de onze de Junho de mil novecentos e quatro e seis Reg. cinco mil quattrocentos e dois de vinte e treis de Dezembro do mesmo anno são inconstitucionaes, porque, nos termos do art. cincuenta e nove § um letra b da Constituição as justiças estão doaes e cabe originariamen-



originariamente conhecer e  
julgar as questões que versa-  
rem sobre validade de leis  
estaduais e actos dos respecti-  
vos governos, quando impu-  
gnados como contrários a  
Constituição Federal com  
recurso para o Supremo Tri-  
bunal Federal. Este Verse-  
rando Tribunal tem inva-  
niavelmente decidido pri-  
meiro que não se ha de in-  
cluir na generalidade de pre-  
ceito do art. sessenta letra a  
da Const. o caso de se con-  
testar a validade de lei es-  
tadual em face da Const.  
Federal - caso especialmente previsto  
no art. cincuenta e nove § um letra b. da  
mesma Const. e atribuído as justiças dos  
Estados com recurso extraordinário. Se-  
gundo que em relação a justi-  
ça federal a regra do art. sessen-  
ta let. a. é somente de admis-  
sível quando a ação se fun-  
dar directa e exclusivamente  
em dispositivo constitucional.  
Sem que haja de permitir uma  
lei ou acto do governo estadual  
arguido de inconstitucional  
caso este da competência ex-  
clusiva das justiças locais  
com recurso para o Sup. Tri-

Tribunal: terceiro - que quando a ação ou defesa se fundar em disposição constitucional que seja sido violada por acto legislativo ou executivo do poder federal, competência e das justiças da União: quarto - que para a ação em que se contestar a constitucionalidade de lei orçamentária estadual - é competente a justiça local com recurso extraordinário. Esta é a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados. O P que é illegal e inconstitucional o Reg. cinco mil quatrocentos e dois não só pelos motivos supra apontados como porque afastando-se da lei em seus artigos um, quatro, seis, onze, treze, quatorze e quinze nestes três últimos atentou contra a autonomia das justiças estaduais. P que na hypothese dos autos não se trata absolutamente dos impostos a que allude a preposta Lei numero mil cento e oitenta e cinco de onze de Junho de mil novecentos e quatro e sis do im-



imposto de pedagio<sup>X</sup> criada há  
mais de quarenta anos, pela  
Assembleia Legislativa da antiga Província, (vinte e  
seis de Junho de mil oitocentos e ses-  
enta e dois). Pela Lei numero  
novecentos e desoito de trinta  
e um de agosto de mil oito-  
cento e oitenta e oito da refe-  
rida assemble, digo, referida  
Assembleia o produto da co-  
brança do pedagio era espe-  
cial e exclusivamente desti-  
nado ao reparo, conservação  
melhoramento e desenvol-  
vimento das estradas. Né-  
tas condições, é claro, não po-  
dia e nem devia embarga-  
do, com fundamento na re-  
cente lei federal pedir que  
se ordenasse ao "Agente Fiscal  
do Itararé" que desse livre tran-  
sito a sua tropa, indepen-  
demente do pagamento do  
imposto por elle exigido, uma  
vez que não provou que tal  
tropa estivesse de facto em  
transito. Tratando-se de uma  
tropa que sabia do Paraná  
para S. Paulo era também in-  
dispensável essa prova pois, pela  
citada Lei Federal e pela  
Constituição da República  
<sup>X Excluídas as mercadorias de outros Esta-  
dos como se demonstrará adiante.</sup>



República art. nove numero  
um aos Estados é lícito tribu-  
tar a exportação dos seus pró-  
prios produtos. Sendo assim,  
é óbvio que o encarregado da  
barreira do Itararé (ao Norte), pon-  
to por onde se faz a exportação  
das mercadorias de produ-  
ção do Estado para o de  
S. Paulo, para dar livre tran-  
sito exigiu muito regularmen-  
te a guia com o "visto" do agen-  
te do Rio Negro (ao Sul), ponto  
por onde entrou a alludida  
trova, conforme a affirmati-  
va do embargado que diz  
ter ella vindo do Rio Gran-  
de do Sul. Esse caso a inti-  
mação deveria ser feita ao  
encarregado da barreira do  
Rio Negro (ao da entidade) pa-  
ra que o seu visto na guia  
respective, independentemente do pa-  
gamento do imposto - por elle exigido,  
e nunca ao do Itararé, que  
não podia facultar a saida  
livre do imposto por elle ex-  
igido sem ter a prova (que  
o Embargado se recusou  
fornecer, como assevera em  
sua petição), de que a tro-  
pa fosse de produção do Es-  
tado exportada para o de



de S. Paulo ou em transito e  
vinda do Rio Grande do Sul.  
Sem esta engenharia do encor-  
regado da barreira do Itararé  
como distinguir elle as mer-  
cadorias em transito das de  
produção do Estado e que  
allí se digo, e que allí devem pa-  
gar o imposto, muito legal  
e muito constitucional, de  
exportação? Em tal ener-  
gacia como cobrar o Esta-  
do esse imposto? C' intuitivo  
que sem essa prova nenhum  
produto ou criador do Esta-  
do pagaria mais o imposto  
de exportação bastando que  
para isso allegue simples-  
mente estar em transito a  
mercadoria por elle exporta-  
da. O absurdo não pode ser  
maior e nem mais frisante.  
A palpável demonstração des-  
se asserto está na própria ar-  
gumentação do douto pato  
no desembargado. C' assim  
que o infelicissimo argumen-  
to por elle invocado de "que  
outras tropas nomeadamente uma  
pertencente ao Senador Pinto e Bacha-  
do, nas mesmas condições allí ha pouco  
tiveram livre transito" deixa patente  
que o Estado não cobra impos-

impostos de mercadorias em transito e sim das que saõ de sua produçãõ quando reportadas. Se outras tropas e a do Senador Pindelio abacha do não pagaram imposto algum, e claro que não estavam elles nas "mesmas condições" da do embargado e provaram a sua qualida-  
de de tropas em transito. Com-  
provad essa desigualdade de  
condições o cartão (alias sem  
valor juridico), com que o em-  
bargado instruiu a sua petição  
e a informaçāo do digno Sen-  
tor Doutor Secretario de Finan-  
ças, por onde se vê que em favor  
d'aquelles tropas nenhum a  
meadia de excepcāo foi tomada  
no sentido de isental-as do pa-  
gamento dos impostos cobra-  
dos nas barriars do Estado.  
No argumento em questāo se  
divisa, i' certo, a injuriosa insi-  
nuaçāo de uma condescen-  
dência feita aos proprietarios  
das tropas indicadas pelo em-  
bargado no topico transcripto  
quando o embargado sabe  
e disso teve prova recente - de  
que o aigno e illustre dō-  
tor Secretario de Finanças não



ndo atende a solicitações de tal natureza e que tanto se afastam da lei, do direito e da justiça. E já a lei estadual de trinta de Junho de mil oitocentos e noventa e dois no art. quinze dispunha ficarem isentos de impostos nos registros do sul os animais de guaçú quer especies que transitassem para os Estados vizinhos ou que se destinassem a venda neste Estado. "E pimero igual isenção acrescenta a lei terão nos registros e barreiras do norte uma vez que saibam os proprietários das tropas os talões das estações fiscaes a que se refere o artigo." Leis posteriores, como deve saber o Embargado, modificaram a de mil oitocentos e noventa e dois, mas sem sacrifício do princípio consagrado no art. onze numero um da Constituição Federal. Se o Agente do Diogo recusou o seu visto, o que não está provado, o fiz por saber que não se tratava de tropa em transito e sim de produções do Estado suscita, portanto, ao pedágio, em consequência do disposto no § terceiro

+ Pagasse o imposto e reclamasse a restituição delle pe-  
la illegalidade de sua cobrança, provando que é uma tropa  
estava isenta por estor em transito. Esta prova não foi feita  
e nem se fará.

terceiro do art. quarto da citada Lei Provincial de mil oitocentos e oitenta e oito e que dispõe: " Nas barreiras do Rio dos Patos, Itararé e Rio Negro os condutores de animais pagaram as taxas do § um deste artigo, as taxas desse § primeiro atingem: a - o carro ou carroça carregada, qualquer que seja o seu peso e numero de animais atrelados; b - o carro e carroça descarregada, qualquer que seja o seu peso e numero de animais atrelados; c - o carro com passageiros; d - o animal cavalar, muiar, sellado, carregado ou montado; e - animal cavalar, muiar ou vacuum solto; f - o animal suino; g - as carroças pequenas de seda puxadas por um só animal. Entre esse imposto e o de importação ou de trânsito a que allude a Constituição a diferença é manifesta. Mas, diz o embargado: " Trata-se, consequentemente da cobrança de imposto arbitrio, porquanto nenhum Estado da União pode tributar à entrada do seu território produtos d'outro, segundo é ex-



expresso a toda evidencia, na Constituição, art. onze... Certo  
mente, esse é o preceito consti-  
tucional, porém, na barreira  
do Itarai, cujo agente pede o em-  
bargado seja intimado para dar  
livre transito a sua tropa não  
lhe foi cobrado imposto de en-  
trada ou importação e  
sim de saída ou exportação.  
É o próprio manutido o  
princípio a cobrar essa asseve-  
ração como se vê de seu regu-  
rimento e do documento de fls.  
(cartão sem assinatura) e on-  
de do Itarai se diz ao embar-  
gado ser "necessario remetter a  
guia do Rio Negro, extraida  
pelo Senhor Antônio Ricardo  
dos Santos para poder dar pas-  
sagem à tropa pelo Senhor  
Canários Severiano Alvaria seu  
socio, esta é a ordem da Secre-  
taria de Finanças - aquinhas  
ta barreira". E com esse cartão  
não se provou mesmo a ex-  
oneração do imposto de expor-  
tação porque nesse a pessoa que  
o escreveu apenas pede a guia  
do Rio Negro para dar passa-  
gem à tropa. A guia pedida  
é que constitue a prova da  
tropa se achar em transito e,  
+ O proprio embargado fornece aqui a prova da falsidade da allegação  
de ter um passado nessa barreira sem pagar imposto algum ou nem  
provar a sua qualidade outras tropas em transito.

e, portanto, isenta do imposto de exportação cobrado pela barreira, somente das mercadorias de produção do Estado, como se disse. O illustre e douto julgador, em sua respeitável decisão, dirá se se houve com acerto o imbarcado requerendo tal isenção no Itararé, isto é, na saída deste Estado para o de S. Paulo. O documento de fls cinco, primeira parte, (guia da gente da barreira do barreiro no Rio Grande) prova que a tropa a que elle allude seja mesma que Cândido Leuenriano elbara quer fazer passar na barreira do Itararé independentemente do pagamento de imposto de exportação? Absolutamente não. Aquela passou na barreira do Rio Grande em nome do imbarcado esta quer passar no Itararé em nome de pessoa diversa. Demais o documento ou a guia da barreira riograndense com o visto do agente de Santa Catharina, pelas suas datas faz certo que a tropa, (ainda que a mesma) esteve invernada a distânciaria do Lageadinho ao Rio



Rio Negro e deste ao Itarai. E tendo estado esta tropa inscenda, podendo ter sido aumentada ou substituída não era indispensável que o embargado mencionasse o numero de animais e a especie destes para se verificar a identidade? Supõe-se quando a especie que em vez de trezentos e trinta mulas, ouço, trinta mulas que o embargado quer fazer passar no Itarai isentos do pagamento do imposto de exportação - são por exemplo trezentos e trinta cavallos - esta tropa seria a mesma? Ninguem o afirmará. Supõe-se quanto a quantidade, que em vez de trezentos e trinta mulas são trezentos e cincocentas ou mais - esta tropa sera a mesma? A negativa impõe-se; tanto mais que o embargado ao requerer a manutenção mui cautelosamente - occultou o numero de animais e a importancia total do imposto cobrado no Itarai ou Rio Negro - quando é certo que pagando cada animal cinco mil e seiscentos ou mil e cem reis, por uma simples

simples conta de sommar o  
abrevidíssimo julgador verifi-  
caria com extrema facilida-  
de a identidade da tropa em  
questão. E Pois para fraudar  
o fisco estadual o embargado  
dizendo-se- Commerciante - residen-  
te no Rio Negro attribuiu a fal-  
sa qualidade de seu sócio a  
fesso que quer passar para  
o Estado de S. Paulo a tropa men-  
cionada no cartão junto aos  
autos. Entretanto o telegramma  
do Agente Fiscal do Rio Negro  
affirmando que "Manoel Seve-  
riano Maria (o embargado) não é negoci-  
ante e nem paga impostos de indústrias  
e profissões" mostra exuberantemen-  
te a falsidade do allegado. O  
embargado, segundo os princi-  
pios de direito, assistia o dever  
impossível, quando requeres-  
a manutenção de posse, se  
exibir a prova de tal socieda-  
de pois nada mais a qual-  
quer criador estabelecido no Es-  
tado do que utilizando-se da  
quita expedida pelas barrei-  
ras do Rio Grande e Santa  
Catarina (e que lhe será cedi-  
da ou vendida pelos tropeiros  
 vindos d'alli, como já tem con-  
tecido), mandar um empê-



empregado seu, munido des-  
sa guia, conduzir e fazer pas-  
sar, como tropa em transito, os  
productos de suas invernadas  
independente mente do paga-  
mento do imposto de exporta-  
ção. Esse empregado dizendo  
se socio do productor e affirman-  
do ser a tropa por elle conduzi-  
da importada de outro Estado  
conseguira livre transito. As  
palavras que ali ficam não  
ha fantasia e sim a exposição  
de um facto que se tem dado  
inumeras vezes. No caso pre-  
sente esse facto não deu o re-  
sultado almejado, porque o  
Governo do Estado, em obedi-  
ênci a lei, e para acabar com  
tais desbragada fraude, ha  
muito ordenou ao agente do  
Itararé que só de livre transito  
a qualquer tropa quando a  
guia estiver devidamente  
visada pelo agente fiscal do  
Rio Negro. Embargante nu-  
tre a convicção de que o seu  
retissimo julgador repelliria  
as pretensões do embargado, que  
só visa prejudicar os interesses  
do Estado impedindo-o de ef-  
fectuar a cobrança de impos-  
to que a Constituição da  
como adiante se demonstra.

da Republica lhe garante soberanamente. Assim é que a prova exigida pelo agente do Itarai, justíssima em face do preceito constitucional, hoje, é de todo impescindivel, em consequencia da citada lei federal de mil novecentos e quatro e seis regulamento que permitem ao Estado tributar as mercadorias importadas:

A) quando se acharem incorporadas a massa de sua rigueza commun: b) quando sejam taxadas com os mesmos impostos, que taxam as similares de produçāo do Estado, no caso de ter elle similares: c) quando não tendo similares, fossem vendidas por grosso pelo importador ou expostas ao consumo a retalho. Tendo o Estado similares, como tem, para o embargado requerer a isenção do imposto de exportação, que lhe foi cobrado na barreira do Itarai era indispensavel que provasse a propriedade e identidade da tripa, porque sem essa prova não pode o juiz distinguir se se trata de uma mercadoria em transito ou de uma mercadoria



mercadoria ou produção do  
proprio Estado. E sem essa pro-  
va como prohibir o juiz que o  
Estado cobre o imposto de ex-  
portação? Como ordenar que o  
agente da barreira do Itaiaré de-  
saida- para o Estado de S. Paulo  
livre de imposto, como pede o  
embargado, quando é certo  
que a taxa de cinco mil e seis  
centos reis por animal, é exacta-  
mente a mesma cobrada dos  
animais de produção do Es-  
tado por alli exportados? E' o  
douto fation ex adverso quem  
o diz em sua petição que não  
se sujeitando a exigencia do  
do agente do Rio Negro (oda  
entidade) o seu constituinte  
seguir a sua tropa para o Itai-  
aré e chegando ali teve a retri-  
da tropa de retroceder para o  
Rio Negro, porque o agente da  
barreira do Itaiaré exigiu a  
quita visada por aquelle agen-  
te do Rio Negro ou o pagamen-  
to do imposto de exporta-  
ção. E admittindo para argu-  
mentar, que o embargado ti-  
vesse de facto importado os ani-  
mais em questão do Rio Gran-  
de, o que não provou, desde  
que elle os teve em seu poder em

poder alguns dias aqui no Es-  
tado onde reside, não possa  
tê-los vendidos para S. Paulo? Cu-  
tamente sim e o próprio em-  
bargado o da a entender em  
ses requerimento quando diz  
que por contracto devia ato-  
pa ser entregue em S. Paulo.  
em prazo determinado e a  
vencer-se. Essa tropa por elle  
vendida o prazo no Rio Negro  
não farden por esse motivo o  
seu caracter de importação, su-  
jeitando-se assim a tributa-  
ção estadual? A tropa uma  
vez contractada ou vendida  
não se encorporou a massa  
da riqueza commun do Esta-  
do? Não foi exposta a venda ou  
vendida em grossso pelo imor-  
tador? A afirmativa é de uma  
intenção absoluta. Esse contra-  
cto a que se refere o embargado  
onde e quando foi feito? E'  
fora de dúvida que foi feito  
no Rio Negro logar de sua a  
residencia. Estes autos não  
ha prova pura ou docu-  
mentos comprobatorios do  
allegado pelo embargado e  
nem sequer o mandado ex-  
pedido por este juizo conforme  
a exigencia consagrada no Reg.



Preg. cinco mil quatrocentos e  
dois art. onze. (vide aut. do escrivão).  
Também delles se verifica que  
a tropa sempre esteve e está  
em poder do seu proprietário  
ou do seu possuidor. Todos estes  
factos deixam patente a im-  
procedência do pedido feito  
no requerimento da fls. Por úl-  
timo pergunta-se, digo, últi-  
mo pergunta-se embargante  
de sua justiça federal é va-  
lida a citação ou intimação  
feita pelo escrivão independentemente  
de requerimento da  
parte e suspeito ou ordem do  
juiz? O processado está mesmo  
nullo e incompleto porque  
dos autos com, digo, autos não  
consta o mandado de manu-  
tenção como exige o art. onze  
do Preg. cinco mil quatrocen-  
tos e dois e nem se sabe se a  
diligência se concluiu ou se  
foi cumprida de acordo com  
as determinações nesse expus-  
sos. A intimação do "Agente  
Fiscal do Itaiá" é um facto  
irrealisável e isto pela sim-  
ples razão de que esse funcio-  
nário não existe. O mandado  
consignando essa intimação  
é portanto inexequível. Escres-

Accresce que no mandado está consagrada uma providencia que alias não foi pedida pela parte como verificará o douto julgado. Nestas condições os presentes embargos devem ser recebidos e julgados procedentes para o fim de ser decretada a inconstitucionalidade da Lei e Reg. de mil novecentos e quatro, an- nullando-se o processado pela manifesta falta de observância de formalidades essenciais como pela prova da incompetência da justiça federal, em face da Constituição Federal para conhecer e julgar da validade de actos emanados dos poderes legislativo e executivo do Estado arquidos de contrários a mesma Constituição. Rejeitada a preliminar, dita venia, devem ser julgados procedentes os ditos embargos afim de ser revogado o mandado de manutenção pela constitucionalidade do imposto cobrado, pela absoluta falta de provas por parte do autor e por todos os motivos nелés expostos: pagas a custas pelo mesmo ônus ou em



Embargado, etssim decidido  
do o preclaro julgador fará  
a costumada. Justiça. Com  
dois documentos uma certidão  
do escrivado. Estavam a  
treis estampilhas feitas no  
valor de dois mil e quatro  
centos reis com as seguintes  
dizes: Curitiba, vinte e no  
ve de elbarço de mil nove  
centos e cinco Antônio Car  
doso de Gusmão Procurador  
Geral. Procuradoria Geral da Justi  
ça. Curitiba, vinte e sete de elbar  
ço de mil novecentos e cinco  
Excellentissimo Senhor Doutor  
Secretário de Finanças. O Pro  
curador Geral do Estado, no  
interesse deste precisa que  
Vossa Excellencia se digne  
informar se por esta Secre  
taria foi expedida qual  
quer ordem aos encarrega  
dos das barreiras do Rio Elé  
gro e Itarai para terem livre  
transito a uma tropa per  
tencente ao Senador Pinheiro  
Machado ou a outra qual  
quer independentemente  
ao imposto de pedágio. Expre  
sentando a Vossa Excellen  
cia os protestos de alta esti  
ma e consideração aguar



aguarda esta Procuradoria  
as informações ora solicitadas.  
Saude e Fraternidade. Ao Excel-  
lentíssimo Senhor Doutor Ja-  
vert Claduraria. M. D. Secre-  
tario de Finanças. O Procu-  
rador Geral Antônio Bar-  
doso de Gusmão. Estava uma  
estampilha federal no valor  
de trezentos reis com os se-  
quintos dizeres: Coritiba, vin-  
te e sete de novecentos e cinco  
Cardoso Gusmão. Certifico que  
por esta Secretaria não foi  
expedida ordem alguma  
aos Embargados das esta-  
ções do Itarai ou Rio Olé-  
gro para darem livre tran-  
sito, independentemente  
do imposto de pedágio, de  
uma tropa pertencente ao  
Senador Pinheiro Machado  
ou a outra qualquer. Secre-  
taria de Finanças em vin-  
te e sete de outubro de mil  
novecentos e cinco. O Di-  
rector Alfredo Bittencourt.  
Estrada de Ferro do Paraná. Tele-  
gramma. Estação de Cori-  
tiba, em vinte e seis de outub-  
ro de mil novecentos e  
cinco Telegramma S.P. nove mil  
oitocentos e desesecis hora de



de apresentação nove e trinta  
Número de palavras vinte e  
duas Recibo de R\$ 00 obs dez ho-  
ras Número de ordem cento  
e oitenta remetido a S.R.  
Hora de expedições com e cinco  
assinatura do Telegraphista  
expeditor B.F. Rio Negro. En-  
dereço. Doutor Procurador Ge-  
ral do Estado: Curitiba. Elba-  
noel Severiano estava não  
é negociante e nem paga  
impostos industriais e pro-  
fissões - Taxações. Agente  
Fiscal (Estava uma estan-  
pilha falsa, digo, estampilha  
federal no valor de trezentos  
reis com os seguintes dizeres:  
Curitiba, vinte e sete, nove  
centos e cinco Cardoso de Gus-  
mão. Senhor Escrivão do Ju-  
iz Federal Vilaixa assigna-  
do pede que certifiqueis abai-  
xo deste se foi expedido man-  
dato intimando ao Agente  
Fiscal do Itararé do Itararé  
para dar livre transito a  
tropa de Elba-noel Severiano  
estava, conforme requeri-  
mento de seu advogado Dou-  
tor La' Barreto. Curitiba, vin-  
te e nove de treis-novecen-  
tos e cinco. Antônio Cardoso



18

Cardoso de Gusmão (Estava  
uma estampilha federal no  
valor de trezentos réis com os  
seguintes dizeres: Curitiba, vinte  
e nove de treis de novecentos  
e cinco Antônio Cardoso de Gus-  
mão. Paul Plaisant, Escrivão do Juiz  
Federal do Paraná, etc. Certifico, por me  
ser pedido pelo Senhor Doutor  
Procurador Geral da Justiça do  
Estado, que, o mandado de ma-  
nutenção de posse para inti-  
mação ao Agente Fiscal do Ita-  
rare, para dar livre transito a  
tropa de Elmanoel Lealino  
Maria, conforme requerimento  
do seu advogado o Doutor Sá  
Barreto, de facto foi expedido  
em o dia vinte e quatro do  
corrente mês e anno e entregue  
ao mesmo advogado. C' o  
que me cumpre certificar; do  
que dou fé. Curitiba vinte  
e nove de setembro de mil no-  
vecentos e cinco. O escrivão  
Paul Plaisant. Concluzão. Os  
trinta de setembro de mil  
novecentos e cinco, faço - os  
concluzos ao Senhor Doutor  
Juiz Federal; do que faço es-  
te termo. Eu, Paul Plaisant,  
escrivão, o escrivi. Os sella-  
das e preparadas, a conclusão.



concluído. Coritiba, trinta de  
abril de mil novecentos e  
cincos. Carvalho de Abendançá  
Data- estes trinta de abril de  
mil novecentos e cincos, me  
foram entregues estes autos;  
do que faço este termo. Eu,  
Paul Pleasant, escrivão o es-  
crivado. Certifico- ter intimado  
ao Procurador do requeren-  
te, para sellar e preparar es-  
tes autos; do que dou fé.  
Coritiba, trinta de abril de mil novecentos e cincos  
O Escrivão. Paul Pleasant.

Verba- Paga o sello de dois mil  
e cem reis, por sete folhas pa-  
pel, escriptas, incluindo as du-  
as seguintes. Curitiba, primei-  
ro de abril de mil novecentos  
e cinco. O Escrivão Paul Pleasant.  
(Estavam duas estan-  
pilhas federais no valor de  
dois mil e cem reis com os  
seguientes dizeres: Curitiba,  
primeiro de abril de mil  
novecentos e cincos. O Escri-  
vão. Paul Pleasant. Con-  
cluções- Os primeiros de abril  
de mil novecentos e cinco,  
faço os conclusões ao Sendo  
Doutor Juiz Federal; do que  
faço este termo. Eu, Paul

Raul Pleasant, escrivão o es-  
crito. — S. Vistas — Manoel Se-  
veriano Albaia, comerciante,  
residente no Rio Negro, deste  
Estado, fazendo conduzir por  
um socio seu, residente no  
Rio Grande do Sul, para S.  
Paulo, uma tropa de muares,  
pagou o imposto de exportação  
devido à Fazenda daquelle  
Estado na Agencia do Barra-  
cão e tendo o visto da Agen-  
cia Fiscal de Santa Catha-  
rina, destinado a demons-  
trar que a tropa vinha em  
transito, atravessou todo o  
ultimo Estado sem que tri-  
buto algum lhe fosse exige-  
do. Ao passar, porém, pelo Rio  
Negro, neste Estado, recusou-se  
o exequente a oppôr seu visto no  
conhecimento que acompanhava  
a tropa em questão, alle-  
gando que só lhe competia  
impedir guia de conhecimento  
do pagamento do imposto es-  
tadual de um por cento por  
cabeça de animais para se  
provar, na saída do Estado,  
em Itaraié, que o produto do  
Estado segue em transito. En-  
tretanto, chegados o embargau-  
te a Itaraié, adi lhe oppôr o exequente



Agente Fiscal do Estado que  
não podia seguir seu mos-  
tar que satisfez ao imposto. Cf'  
vista disso e com fundamen-  
to no artigo onze da Constitui-  
ção Federal e um e dois do  
Dec. n.º cinco mil quatuor-  
centos e dois de vinte e três  
de Dezembro de mil novecen-  
tos e quatro, pede o dito Severi-  
ano Abaia mandado de  
manutenção que lhe garanta  
livre transito e isenção do  
imposto estatal ao produ-  
cto do Estado que seguia em  
transito, por ser o mesmo  
imposto inconstitucional.  
Embargando o mandado,  
allega o Estado do Paraná  
pelo Doutor Procurador da Ju-  
ticia do Estado a inconstitu-  
cionalidade da lei federal  
numero mil cento e oitenta  
e cinco de onze de Junho de  
seu Regulamento numero  
cinco mil quattrocentos e  
dois de vinte e três de De-  
zembris de mil novecentos  
e quatro - tratando depois de  
meritis de ilidir a intenção  
do Ch... O que sendo tudo vis-  
to e despresando a preliminar  
da inconstitucionalidade



inconstitucionalidade, por quanto, embora não seja lícito, em matérias como as que constitue a espécie em discussão, apresentar outros embargos que não os que se fundarem na falsidade do allegado, é indubitável que a questão da inconstitucionalidade é prejudicial, sempre susceptível de ser tratada, no officio do próprio juiz, e este juiz já decidiu, adduzindo argumentos que julga inatacáveis, que nem o Congresso, nem o Executivo, exorbitaram de suas funções em decretar um a lei formulou e outro um respectivo Regulamento, e tratando de méritos; Considerando que pela Constituição Federal (art. novos n. um) é da competência exclusiva dos Estados decretar impostos sobre a exportação de mercadorias de sua própria produção. Considerando que os Estados é livre tributar mercadorias entradas em seu território, quer vindas do estrangeiro, quer de outros Estados, quando elles já constituam objecto do com-



commercio interno do Estado  
e se aedem incorporadas à  
massa da riqueza commun  
(lei mil cento e cincuenta e  
cinco art. segundo & primeiro  
Regul. cinco mil quatrocentos  
e dois art. terceiro n. um):  
Considerando que, ou se  
considere o imposto cobrado  
pelo Estado embargante um  
pedagio destinado a conser-  
vação de entidades e já de  
ta muito existente (leis pro-  
vinciais de vinte e seis de  
Junho de mil oitocentos e  
sessenta e dois e trinta e  
um de agosto de mil oito-  
centos e setenta e oito), ou um  
imposto carregado sobre a  
exportação, não se pode ne-  
gar sua procedencia, se não  
incluir nas disposições das  
leis supra citadas: Considera-  
ndo que o embargado não  
provou a identidade da tro-  
pa que diz ter vindo em tran-  
sito por este Estado - do Rio  
Grande para S. Paulo, porquê  
anto a guia do imposto da  
Agencia do Barraçad, no  
Rio Grande, datada de vinte  
e sete de Dezembro ultimo, é  
extradiada em favor do embaz

embargado, enquanto que a tropa actual é conduzida por outros indivíduos (doc. fls sis): Considerando que, como quanto o embargado allegate ser esse indivíduo seu socio, essa qualidade é um facto que precisava ser provado, pois que a sociedade não se presume: Considerando que o embargante com o documento de fls desesete provou não ser o embargado negociante no Rio Negro: Considerando que admitindo mesmo a procedência da tropa do embargado como do Rio Grande, ainda assim se não a pode considerar em transito, pois que ella entrou no Estado (pelo visto do Lagedinho: fl. cinco) pode-se antes considerar que ficou ella incorporada à massa geral dos produtos da indústria pastorei do Estado, e, portanto, seria suscetível de soffrer a tributação do Estado: Considerando que, citando casos de isenção do imposto de produtos idênticos, procedentes do Rio Grande, contribuiu o embargado



embargado para demonstrar,  
com seu próprio testemunho,  
que o Estado não tributava  
o gado em transito: Considerando que tendo a agencia  
do Rio Negro, como allega o  
embargado, negado o seu visto  
a guia que trazia do Rio  
Grande era em relação a es-  
ta e não a de Itavari - que  
devia ser requerido o man-  
dado de manutenção, pois  
que realmente se não com-  
prendesse que, vindo em  
transito, despresasse o em-  
bargado fazer valer seus di-  
reitos na entrada do Estado  
para reservar-se para agen-  
cia da saída, onde natu-  
ral e forçosamente se lhe  
devia exigir prova completa  
da isenção do imposto:  
Considerando o mais que,  
de meritis somente allega  
o embargante, revogo o  
mandado de manuten-  
ção concedido e condenno  
o embargado nas custas.  
Coritiba, tris de abril de  
mil novecentos e cinco.  
O Juiz da Seção Federal  
Manoel Ignacio Cavalho  
de Mendonça. Data-

20



Data - os quatro de abril de mil novecentos e cinco me foram entregues estes autos; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão, o escrivi. Certifico - ter intimado, em suas próprias pessoas, da sentença de fls, os Senhores Doutores Procurador Geral da Justiça do Estado e La Barreto, Procurador do embargante, digo, Procurador de embargado; do que ficaram scientes e dou fi - Curitiba, quatro de abril de mil novecentos e cinco O Escrivão Raul Plaisant. - Juntada - os cinco de abril de mil novecentos e cinco, junta a petição expente; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão, o escrivi. Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção no Estado. Emmanuel Severiano Alvará, não se conformando com a sentença proferida por Nossa Exceléncia, hontem, e que revogou o mandado de manutenção expedido em seu favor para o fim de poder livremente passar, pela barreira do Itararé uma tropa de sua propriedade, independen-



independentemente de pagamento do imposto illegal exigido pelo Estado, vem apelar dessa decisão para o Supremo Tribunal Federal, de acordo com a lei; e, assim, requer a Vossa Excelência mande tomar por termos esse seu recurso, intimado o Senhor Doutor Procurador Geral do Estado. Pede deferimento. (Estava uma estampa filha federal no valor de trinta e cinco reis com os seguintes dizeres: Curitiba, cinco de abril de mil novecentos e cinco Octogésimo Antônio Victor de Sá Barreto. Firm em termos. Curitiba, cinco de abril de mil novecentos e cinco Carvalho de Oliveira). Termo de apelação - esses cinco de abril de mil novecentos e cinco, nesta cidade de Curitiba, em meu cartório, compareceu o Doutor Antônio Victor de Sá Barreto, Procurador de Emanuel Severiano Maria, reconhecido de mim, pelo próprio, e, por elle me foi dito, que, na forma de sua petição retiro, que fica fazendo ao parte deste termo. Vinha

Vinha respeitosamente appellar, como appellado tem, para o Supremo Tribunal Federal, da decisão do Senhor Doutor Juiz Federal que revogou o mandado de manutenção de posse expedido em favor do seu constituinte. Ede como assim declarou, lavrei o presente termo, que assinou com as duas testemunhas abaixo. Eu, Raul Plaisant, escrivão, o escrivi. Antônio Victor de Sá Barreto. A. Drummond dos Reis. Em tempo: onde se le mandado de manutenção de posse, leia-se mandado de manutenção para o fim de, independentemente do pagamento do imposto exigido pelo Estado, poder passar pela barreira do Itaiaré uma tripla de propriedade de seu constituinte. Ede como assim disse, do que dou fé, lavrei este termo que assinou com as duas testemunhas abaixo. Eu, Raul Plaisant, escrivão, o escrivi. Antônio Victor de Sá Barreto. A. Drummond dos Reis. Conclusão - os oito de outubro de mil novecentos e cinco, faço os encargos ao Senhor Doutor





Doutor Juiz Federal; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão, o escrivi - 18- Recebi a appelação no efeito devolutivo somente e mando que no prazo da lei suba à superior instância ficando traslado. Curitiba, oito de abril de mil novecentos e cinco. Cavalho de Mendonça. Data-atos oito de abril de mil novecentos e cinco, me foram entregues estes autos; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão, o escrivi. Certifico ter intimado o Senhor Doutor Cardoso de Gusmão, Procurador Geral da Justiça do Estado e o Doutor Procurador do Requerente, do despacho recebendo a appelação; do que ficaram scientes e dão fé. Curitiba, oito de abril de mil novecentos e cinco. O Escrivão Raul Plaisant. Juntada - atos dose de abril de mil novecentos e cinco, junto a petição empenete; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, escrivão o escrivi. Excellentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da Seção no Estado. Manoel Severiano Albaia,



Maia, tendo appellado para  
o Supremo Tribunal Federal  
da sentença proferida por Vos  
sa Exceŀlencia e que revogou  
um mandado expedido  
afim de livremente poder  
passar uma sua tropa pe-  
la barreira do Itaiacé, no Es-  
tado, pede vista dos respe-  
tos autos para os fins de di-  
reito. Peço deferimento. Estava  
uma estampilha federal no  
valor de trezentos reis com  
os seguintes dizeres: Curitiba,  
dose de Marcos de mil nove-  
centos e cinco. Advogado em  
tonio Victor de Sa' Barreto.  
Sim. Coritiba, dose de esbrie  
de mil novecentos e cinco.  
Carvalho de Almeida onça.  
Vista-ctos desseito de esbrie  
de mil novecentos e cinco,  
faço-as com vista ao Senhor  
Doutor Sa' Barreto, Procurador  
do requerente; do que faço es-  
te termo. Eu, Raul Pleasant,  
escrivão, o escrevi. Dado as ra-  
zões aparte em desseis folhas  
de papel devidamente sella-  
das, com quatro documen-  
tos em forma. Curitiba, vint-  
e cinco de esbrie de mil  
novecentos e cinco. Sa' Barreto



Baneto. Data - elos vinte e cinco de abril, de mil novecentos e cinco, me foram entre ques estes autos; do que faço este termo. Eu, Raoul Daisant, escrivaõ, o escrevi. Collendo Supremo Tribunal Federal..... En des pareilles circonstances, le sort de ceux qui ont le courage de mettre la loi en application devient un véritable martyre; l'energique sentiment du droit qui ne leur permet point de céder la place à l'arbitraire, devient pour eux une véritable malédiction" (Ihering.)

"Julgar é apreciar o que é lei e o que tem apenas aparença de lei. A pedra Lydia de que dispõe o julgador para esta analyse é a Constituição. A lei é lei si, aferida pelo parâmetro constitucional com elle se conforma. A lei é arbitrio, usurpação e pestilência, digo, e pestilência quando, sujeita ao todo da Lei das leis, indica qualitas inferiores." (Gumersindo Bessa) "Não concintas que o seu direito se

seja impunemente violado." (Rant) Elbanuel Leueniano Maria, cheio de confiança gerada da consciência do seu direito, pediu e obteve a expedição de mandado de manutenção, afim de independentemente do pagamento do imposto exigido pelo Estado, poder passar com uma sua tropa de animais muares, vindos do Rio Grande do Sul e destinada a São Paulo, pela barreira do Itararé onde havia esse livre transito vedado; e pedindo-o, evidenciou, a toda luz, a ilegalidade de tal imposto como desrespeitador dos princípios constitucionais da União. Opposto pelo Estado demandado o obstáculo legal a esse acto da Justiça Federal, a única competente, no caso, para dizer de direito sobre a obrigatoriedade das leis estaduais alem das normas prescritas pela Constituição de vinte e quatro de Fevereiro, foi semelhante mandado revogado, por último



ultimo, segundo se vê da sentença, a propriedade a fls dos autos. Appellando, agora, para esse Colleando Tribunal, tantas vezes aureolado pela intenção de lucilantes decisões, seja referida sentença, espantosa specimen de teratologia jurídica, que é por certo, vae o autor aduzir a larga, não hesitando, por instantes siquever, em proferir desassombroado o seu esposo se move, as razões suficientemente ponderosas, convenecidas assas, e... por acreditar, convincentes também, em que se estriba para esperar que, dentro em pouco, a justiça certa e segura "se lhe é feita contra o mencionado acto espoliador praticado pelo Estado, conforme lei sua inconstitucional, e, portanto, equiparável as que imperiam na Calabria e nos outros e despertadores dos abusos. A injustiça ao julgado da primeira instância, quanto ao mérito da causa, incomparável, sim, no seu maximo



26

maximo de clareza, do que tem a expender ainda o appellante, sem embargos de toda a especiosa e sofistica argumentação, empregada pelo douto ex adverso, argumentação que o digno Doutor Juiz a quo, infelismente, baralhando a nossa citada lei basica, propondo os principios de Direito, as regras da prova e, ati, as da boa razão, não tripuou em aceitar, em fazer sua de todo. Com sobrejo acerto, disse algures Beaumarchais: "vê se bem que é mais facil encontrar grandes pensadores do que boas de pesas." Certadamente, sim: e a verdade que assim annunciou acha-se constatada nos autos, mais uma vez, as mil maravillas, à toda prova. Examinando os questionados embargos, que fartas e gostosas garrigadas provocam, tão farfalhusamente originaes e cerebrinas são as razões oferecidas pelo, aliás preparado, represen-



representante legal do Es-  
tado, satisfeito repete o  
appellante a cita da phra-  
se do celebre autor do Alba-  
riage de Figaro: grande de-  
fensor, a defesa que S. S.  
apresentou nada vale  
juridicamente, não pres-  
ta. S. S. defendeu arroga-  
mente a extorsão de que  
foi vítima o appellante,  
mas, é o que se verifica,  
fel-o de modo lastimável,  
por isso mesmo que ba-  
te-se por uma causa im-  
moral; S. S. escreveu mu-  
to, extenuou summa ha-  
bilidade, provou, si e qui-  
seram, causas impossive-  
is de demonstrar-se.....  
provou a habilidade da  
lha, a força da nossa  
moral administrativa,  
a effectividade do regi-  
men republicano entre  
nós, provou tudo isso e  
muito mais poderia fa-  
sel-o ainda; não provou,  
porem, com o seu longo  
amonitado de absurdos,  
de disparates, de inexac-  
cioneis, de falsos applica-  
ções da lei, a impoeiden-

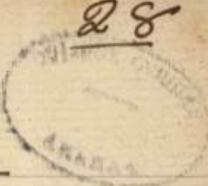


27

impocedencia legal  
da alludida reclamação  
feita pelo appellante con-  
tra o acto esbulhador com-  
mettido pelo Estado. É  
facilíssimo seria ao appellan-  
te, pelo seu humilde pa-  
timento, demonstrá-lo, sem  
entregarsse a estudo de  
fato, como não o é este,  
por certo, simples, artes, e  
despetencioso. Enquedan-  
do, somente pelo caminho  
recto do Direito e da Verdade,  
e invocada toda a  
inoculente otenez das dos  
Excelentíssimos Senho-  
res "Ministros", passa o  
appellante a mostiar a  
inanidade das razões  
determinantes da senten-  
ça appellada e engen-  
dradas, inspevidamen-  
te, pelo illustre Doutor  
Procurador Geral do Es-  
tado. E i bem de ver que  
tratará o appellante de  
meritis, somente, tendo-  
o dispensado de maior  
trabalho o proprio ieo ap-  
pellado. Effectivamente.  
Dos autos verifica-se que  
exhibio-se o Estado, levan-



levantando, logo de come-  
ço, enfessada questação ju-  
dicial: a da inconsti-  
tucionalidade da Lei  
federal numero mil cen-  
to e vintenta e cinco. de on-  
ze de Junho e de seu respe-  
ctivo Regulamento nume-  
ro cinco mil quatrocentos  
e dois de vinte e três de  
Dezembro de mil nove-  
centos e quatro. Nesse par-  
ticular, foi vencedor o ap-  
pellante, estatuiendo a sen-  
tença appellada «que nem  
o Congresso, nem o Execu-  
tivo, exorbitaram de suas  
funções em decretar ou  
a lei o formular o outis  
suu respectivo Regulamen-  
to» Ira, assim sendo, e ten-  
do o Estado, pelo seu aigno  
representante, se conforma-  
do, in totum, com essa de-  
cisão, pois della não ap-  
pellou também, devinda-  
mente edime-se appellan-  
te, o que, entretanto, pode-  
ria fazer com a maxima  
vantagem, tanto mais  
quanto a opinião que do,  
aigo, opinião que adopta é  
a aceita hoje pelo Coller



Cacelando Tribunal, de aí-  
zer a respeito, de patentear o  
nenhum valor das asser-  
ções contidas acerca nos  
dois primeiros T.O.T. dos refe-  
ridos embargos. S. S. o di-  
gno Doutor Procurador do Es-  
tado converte-se, felizmen-  
te, nesse particular, a ju-  
risica doutrina; v. os si-  
lençios, no caso, impostas  
n'um penitent me. Com  
taes condicões, a questão  
está morta de todo, a res-  
peito, não havendo discussão  
se se rasoavelmente. E  
isso avança o appellante  
sem risco de seria condes-  
tado, sim, fortalecido pe-  
lo seguinte excepto colhido  
no primoroso e magis-  
tral trabalho forense do  
insigne Doutor Guine-  
rindo Pessas, - juiz já  
assas concedido em todo  
o País, sob o título «Do Tri-  
mado Juizilario do Regi-  
men Federativo?» «...elas,  
d'ali não se conclue que  
o Juiz posterga ou revoga  
o acto ao legislador. Deverá  
ao d'ixa de applicar uma  
lei considerada aburrante



aberrante da Constituição, applica sempre um a lei qualquer e a lei inconstitucional o juiz não a reoga, considera-o não aplicável ao caso em questão, podendo ser applicável a outros casos em que as partes interessadas não se oponham a sua execução..... As sentenças julgariam que nega execução a lei inconstitucional e..... C) postulada, isto é, não invalida ex officio, mas à requerimentos de parte..... Esse poder negar execução aos actos exorbitantes dos outros sempre que uma parte oponha invalidar sua decisão.<sup>107</sup> O Estado, repete o appellante, não compõe aigo, não combate mais a inconstitucionalidade levantada a princípio; conformou-se com a sentença appellada em todas as suas conclusões. Tendo tendo, portanto, o Colleto Tribunal ad quem de dizer sobre o assunto, livre está o appellante de patentear o

o rachitismo, também, des-  
sa preliminar, só arquida  
em desespero de causa. —  
Formula o appellante o  
status controversio nos se-  
guentes claríssimos ter-  
mos: Primeiro) E' constitucio-  
nal o imposto que recahe  
sobre produtos ou merca-  
dorias de outros Estados  
ou do Estrangeiro, se arre-  
cadado na sua passagem  
pelo território d'um Estado,  
ou d'um para outro? Se-  
gundo) Verifica-se, na es-  
pecie dos autos, por parte  
ao Estado do Paraná, a  
cobrança de tal imposto?  
Eis a questão que tem de  
ser decidida pelo Collen-  
do Tribunal e que o ap-  
pellante enfrete resolu-  
tamente, não reciando,  
de modo algum, a res-  
peito, nas suas que pôdam  
a densa florista do Di-  
rito, onde vai penetrar,  
examinar-se, ator-  
mentado e peruído. No  
primeiro questionário se  
pra esta, as claras, enum-  
erado o conceito do impos-  
to de transito, que



que é o que coloca o Estado  
ao appellado, como outros  
da União, contra a agenda  
assim, primeiramente,  
por mais esse meio revol-  
tante, o verdadeiro regi-  
men republicano pede  
rativas. Imposto de tran-  
sito é esse o arrecadado so-  
bre mercadorias de outros  
Estados, ou do estrangeiro,  
no seu curso pelo território;  
d'um Estado, ou d'um  
para outro; é, segundo  
tem decisão, sempre e  
sempre, a Suprema Corte  
dos Estados Unidos,  
o exigido e efectuado an-  
tes de chegar a mercadoria,  
ou producto, ao logar do seu  
destino, ao ponto ultimo  
do seu tempo. (place of  
rest.) A criação desses im-  
postos vedou-a a União  
aos Estados, de modo  
catégorico é inadmissível.  
"É verdade, digo, É vedado  
aos Estados, como à  
União, aíz a Constituição  
Federal, artigo onze, criar  
imposto de transito pelo  
território de um Estado an-  
na passagem de um para

para outro, sobre mercados  
riais, ou produtos de outros  
Estados da Republica, ou  
estrangeiros, e bem assim  
sobre os veículos, de terra  
e agua, que os transportem?" Esse dispositivo  
da nossa Lei mate está em harmonia com o  
ao seu artigo novo, & segundo, concebidos nos seguintes termos: "É isenta de  
impostos, no Estado por  
onde se exportar, a produc-  
ção dos outros Estados." No  
respeito, escreve o eminente  
Doutor Joaquim Barbalho,  
nos seus Commentários  
à Constituição Federal,  
pagina quarenta e uns:  
"Com a proibição d'estes  
impostos, no tocante aos  
produtos dos outros Es-  
tados da Republica, ou  
estrangeiros, completa a  
Constituição seu plano  
de plena liberdade de  
commercio interestadual,  
que for terra, que por agua.  
Sem o livre transito otra  
vez aos Estados (e aos mu-  
nicipios) esse plano seria  
fallido. Basta imaginar os



os tropeços e os embaraços fiscais, os encargos e as peças que a cada fisco acresceria ao transporte com prejuízo da prompta expedição e do preço de mercadorias, — para considerar quanto é salário e fundado a proibição; ella protege a produção, anima a indústria, favorece os consumidores e concorre para o incremento da força nacional." É uma necessidade, portanto a proibição legal aos Estados quanto a arrecadação de imposto de tal natureza. Exigindo-o, como faz, de ponteira com outros Estados da União, rompe o appellado, criminosamente, a Constituição Federal, além de danificar as forças económicas do País, o que é um dos motivos determinantes do tristíssimo aspecto geral dos negócios públicos, revoltante, sigo, públicos, revoltante, desesperador e anorfo. — Promulgado aquelle nosso Pacto, o legislador paranaense

paranaense respeitou, a princípio, as prescrições n'ille consagradas acerca de tal proibição patriótica. Essim, é que estatuiu o artigo quinze da Lei n. vinte e nove de trinta de Junho de mil oitocentos e noventa e dois: « Ficam isentos de impostos nos registos ao Sul os animais de quaisquer espécies que transitarem para os Estados vizinhos » (Documento n.º um.) Ficou a esses princípios e, ainda, em justa homenagem ao preito constitucional, a Lei numero sessenta e seis de quinze de Dezembro de mil oitocentos e noventa e dois, no seu artigo desoito das Disposições Permanentes, declarou que as guias, ou talões, de isenção, expedidos pelos registos ao Sul, valeriam por doze meses, e o Decreto numero desoito de desesete de Janeiro de mil oitocentos e noventa e três, reconhecendo « imprescindível a permanência de uma



uma agencia fiscal no  
Laranjeiras, afim de expedir  
as guias para isenção dos  
impostos aos animais que  
entrarem dos Estados Vi-  
sintos nos termos do artigo  
quinze, primeiro e terceiro  
das Disposições Permanen-  
tes da Lei numero vinte e  
nove de tinta de Junho  
de mil oitocentos e noven-  
ta e dois, e artigo desseito das  
Disposições Permanentes da  
Lei numero sessenta e  
seis de quinze de Dezem-  
bro do mesmo anno, man-  
dou funcionar alli aquela  
agencia. Vê-se, consegui-  
tamente, que essas leis e De-  
cretos, fundo de lados a an-  
tiga legislação provincial  
(leis de vinte e seis de Junho  
de mil oitocentos e sessen-  
ta e dois e tinta e uma  
de agosto de mil oitocen-  
tos e sessenta e oito) que es-  
tabeleceram imposto sobre  
animais muares entra-  
dos do Rio Grande do Sul  
e com destino a S. Paulo,  
obedeceram os planos cons-  
titucionais revelados, segun-  
do ficou evidente, nos arti-

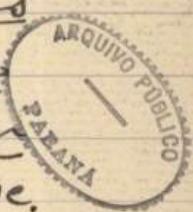
artigos nove e onze da Constituição Federal, de proteger e garantir a plenissima liberdade do tráfico mercantil entre os diversos Estados da União. Este entado, os animais micaus vindos ao Rio Grande do Sul e de passagem para São Paulo não estavam sujeitos, absolutamente, even products de Estados diversos, no território paranaense, a taxa alguma, à imposto de qualquer espécie. Contretanto, mais tarde, a mudar-se, de facto, o regimen de tipo federal em sumsto sistema de confederação, instituída.... a série das soberanias estados, estendeu o Estado o seu edifício além da "área fechada pela circumvalação federal;" deslanchadas a "planta e escala dadas pela União;" e, assim, o Decreto numero vicensse de desesete de Janeiro de mil oitocentos e no-



novecentas e dois ou 3, no  
venta e tris, expedido  
em virtude da autorisação  
do legislativo, contida  
no artigo quarto, numero  
tris, das Disposições Ge-  
raes e Transitorias da  
Lei numero sessentas e seis de quinze de De-  
zembro de mil oitocen-  
tos e noventa e dois,  
depois de considerar i-  
“que pela lei orçamen-  
taria estão isentos os  
animais que transita-  
rem para os Estados  
vizinhos,” determinou:  
“artigo primeiro. E’ eleva-  
da a um mil reis a  
taxa a que se refere o  
artigo quarto da Lei  
numero novecentos e  
desoito de trinta e um  
de agosto de mil oito  
centos e vinte e ois-  
to, na parte que diz res-  
peito aos animais ca-  
vallares, ou mulares,  
que passarem para os  
Estados vizinhos e esti-  
verem isentos dos im-  
postos a que se trata  
o artigo quatorze das dis-

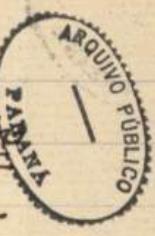
Disposições Permanentes  
da Lei numero vinte  
e nove de trinta de Jun-  
ho do anno passado; (Doc.  
numero sete.) "Artigo  
Segundo esta taxa de que  
trata o artigo anterior  
deve ser cobrada  
na primeira estação  
fiscal dos Estados por  
onde tiverem de pas-  
sar os animais, e o res-  
pectivo talão deverá ser  
apresentado nas dema-  
is estações, quando se  
dirigirem a Estados vi-  
sinos." (Doc. numerosum)

O Decreto numero trin-  
ta de desenove de Outu-  
bro de mil oitocentos  
e noventa e três esten-  
deu esse imposto aos ani-  
mais vacunos, nos se-  
guintes termos: «Artigo  
Primeiro Esta sujeito a ta-  
xa estabelecida no artigo  
primeiro do Decreto nu-  
mero desenove de desse  
mesmo Janeiro deste anno  
cada animal vacuno  
que passar para os Es-  
tados vizinhos e estiver  
isento do imposto está





estabelecidas nas leis orçamentárias." A Lei numero cento e onze de tréze de Novembro de mil oitocentos e noventa e quatro prorrogou o prazo das guias de transito relativas a mil oito centos e noventa e três, nos seguintes termos: "Artigo Primeiro Fica prorrogado por mais um anno, aígo, por mais seis meses - prazo das guias de transito de mares importados do Rio Grande do Sul em mil oito centos e noventa e três" A Lei numero quinhentos e sete de sete de Abril de mil novecentos e treis, no seu artigo quarto das "Disposições Permanentes," finalmente, estatue que "a guia de mares em transito para S. Paulo, em hora invernalas em território paranaense, servirá de prova de isenção ao imposto de exportação e valerá por um anno a contar da data



data de sua expedição,  
seja quem for o conponente  
dos muares e o apresentante  
tanto da guia à repartição  
fiscal do Estado. (Da.  
número dois). Esse im-  
posto de exportação a que  
allude a Lei anterior-  
mente citada é o de  
que trata o artigo qua-  
torze da Lei número  
vinte e nove de trinta  
eundo de mil oito  
centos e noventa e dois,  
artigo que se acha trans-  
cripto no documento sob  
número um; esse im-  
posto recaide sobre a pro-  
dução do Estado e é  
hoje exigido a razão de  
cinco mil e seiscentos  
reis, por cada animal.  
Ora, se tudo isso se verifi-  
ca, é uma verdade, aí  
luis solar, que, revogando  
o direito fiscal antigo, pa-  
ra violentemente nosta-  
belecer, com augmento  
de taxa, a Lei numero  
desenove aízo, a Lei nu-  
mero novecentos e desai-  
to de mil oitocentos e  
oitenta e oito, tanto o



o Decreto numero dese-  
nove de desse sete de ja-  
neiro de mil oitocentos  
e noventa e três, como  
a legislação posterior, ora  
em vigor, — tributa pro-  
ductos da industria  
pastoril de um outro  
Estado em sua pas-  
sagem pelo territorio  
paranaense e antes ou  
táes productos chegarum  
ao termo de seu desti-  
no. Feita tal digressão,  
assim, pela legislação  
estadual a respeito, é in-  
contestável, em sá cons-  
ciencia, que trata-se,  
na hypothese, de verda-  
doso imposto de man-  
sito, não só porque re-  
cadis sobre animaes de  
produção do Estado do  
Rio Grande do Sul,  
em sua passagem por  
esta ao Paraná e com  
destino a S. Paulo e an-  
tes se chegados ao ter-  
minal de sua viagem,  
como porque, además,  
as próprias Leis e Decre-  
tos que o restauraram  
e lhe mandam cobrar



cobral-o, assim o qualificado. Affirmase-se o contrario, i.... mostar-se uma coragem, que causa ódio, que provoca hostilidade, quando não revolta e indigna. Estando disso, tinha essa qualificação ou não, a taxa questionada, aos Estados, repete o appellante, é proibido tributar, em tais casos, "qualquer que seja a denominação do imposto." (Decreto numero no cinco mil quatrocentos e dois de vinte e três de Dezembro de mil novecentos e quatro, artigo segundo; Constituição Federal, artigos nove e onze (9 e 11). Enquanto sob manto esfarapado e traiçoeiro, o imposto que o Estado fraudulentemente cobra, enganando o contribuinte, my, aí, contribuinte mystificando o povo, curvado já ao peso de taxas outras inúmeras vexatorias, e esse o seu transito, proibido pela

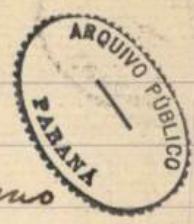


pela União. E com que coragem defende-se o Estado, dizendo que não trata-se de imposto vedado ao pela Constituição Federal "e sim do imposto de Pedágio," criado há mais de quarenta anos pela Assembleia Legislativa da antiga Província! Homens referens, exclama o appellante, como Virgílio na Enivra! Si abalançou-se o Estado a riscar, com mão sacrilega, da nossa Lei básica, os seus artigos nove e onze, porquênd dil-o desassombria a mente? Pois que, chamando agora, a subordinação à Lei, à reverenciar ao Direito, ao respeito elaboral, não tem o Estado, também, o commando de si mesmo, o valor de dizer a verdade? E o facto de, segundo se allegar, ser sustinada esta tese a conservação das estradas não resolve a questão: isso, quando mesmo se verificasse, não

não lhe alteraria a natureza toda própria; elle seria sempre de transito. E i ésta uma das razões de convicção determinantes da sentença appellada! Quais decorações de teatro, falsos, como este, são as demais fontes da defesa contante dos autos. Estava adquirida pelo appellante no Estado do Rio Grande do Sul estava em transito no território paranaense.... eis outro facto que a sentença appellada nega doutrinalmente, porém que acha-se constado, a evidência, nos autos. Provavelmente (primeiro) o documento de folhas cinco, que é o conhecimento do pagamento do imposto de exportação na agência fiscal do Barreiro, Estado do Rio Grande do Sul; (segundo) o visto nesse conhecimento lançado pela agência do Sagadinho, Estado de Santa Catharina. Terceiro) o cartado fls. seis, escrito pela agência, ouço, escrito pelo admini-



administrador da barreira  
ao Itaiári ao autor appellan-  
te, barreira onde a tropa en-  
de, aígo, barreira onde a  
tropa chegou e não pôde  
passar; Louarto) o documen-  
to ora' punto, sob numeros  
três, em que o agente  
Fiscal do Rio Negro de-  
clarou que a alludida  
tropa se destinava ao Es-  
tado de São Paulo; Quinto)  
e, por ultimo, a absolu-  
ta ausencia, nos docu-  
mentos, de qualquer pro-  
va em contrario, minis-  
trada, vitoriosamente  
pelo appellante. Não é exa-  
cto, igualas, aígo, exato igu-  
almente, que essa tropa  
se houvesse incorporado a  
massa geral dos produtos  
da industria pastoral do  
Estado. Considerando da  
sentença appellada a res-  
peito e d'uma pobresa ex-  
trema, também, como o  
é ainda o que escreve  
a doutrina ex adiviso. « Os  
generos, diz Black, segundo  
ensina o Doutor Arnaro  
Cavalcanti, produtos d'  
um Estado, destinados



destinados a exportação para outro Estado, estando sujeitos a tributação como parte da massa geral da riqueza do Estado de sua origem, até o momento de achar-se no curso de efectivo transporte para o Estado de seu destino, ou até o de serem entregues a um condutor para este fim. E' somente quando o transito tem começado, que os generos tornam-se objecto do comércio interestatal, e, como tales, ficam sujeitos ao regulamento nacional, cessando portanto de ser tributados pelo Estado de sua origem. E, reciprocamente, os generos vindos d'um Estado para outro, cessam de estar em transito e podem ser sujeitos à tributação no momento em que chegam ao lugar do seu destino e são expostos à venda." (Handbook of Commercial Law, pag. cento e oitenta e cinco) E desse lado chega o preclaro consti-



constitucionalista americano a conclusão de que quanto aos próprias prova  
cotas, importados para se  
rem expostos a venda no  
Estado em que está o  
importador estabelecido,  
só quanto, desfeitos os en  
volumens originares e im  
portador dispõe dellis, é  
que se tornam tributaveis,  
como parte da massa  
geral da propriedade existente no Estado (op. cit. pag.  
cento e setenta e sete). Ora,  
examinando-se, criteriosamente,  
os autos, verifica-se  
que nenhuma prova que  
a tropa questionada ti-  
vesse, como posto de seu  
destino, como lugar ultimo  
ao seu paradeiro, este Estado do Paraná, e, ain-  
da, que uma vez aqui  
chegada, tivesse sido  
exposta a venda: ao inver-  
so, muito ao contrário, a  
 prova cabal, plena, inillu-  
xível, categorica, inde-  
stribuível, que existe, e de-  
que se destinava ella ao  
Estado vizinho de São Paulo,  
onde o outro, digo, onde o.

o autor iria, e, effectivamente, d'ella foi dispor. Assim sendo, é falso, é erro, não se tem, pretender, se sentença a appellada que essa tropa se trouvesse incorporado à massa geral dos productos da indus- tria pastoral paranaense. Nem valor algum em contrario tem a data da quia a fls. cinco dos au- tos, que na agencia do Barracão, quer na do Lageadinho, comparada com a do cartão do admi- nistrador da barreira do Itararé, a fls. remetida ao appellante. Essa mas- sa, ouço, essa amarra a que apega-se a sentença ap- bellada para considerar a referida tropa 'suepti- vel de soffrir a tributacão do Estado' é fraca em extremo, não põe a salvo o seu illustriado protetor. A comparação d'essas da- tas o que prova é que, é simplissimo, de onze de Janeiro à vinte e sete de Fevereiro do esmentido anno, feito o devido desconto dos



dos dias indespensáveis ao  
pesoso tragesto, a longa  
viagem, estive essa tro-  
pa de animais muaves  
invernada aqui em  
território paranaense C,  
agora, desapiedadamente,  
vai o appellante despedalar  
golpe letal sobre o reperi-  
do considerando da sen-  
tença assim, aos poucos,  
reduzida à nada. Obte-  
gislacão estadual, porém,  
atende bem o Collendo  
Tribunal ad quem, nun-  
ca, como provam as dis-  
posições transcriptas, con-  
siderar as tropas vindas  
ao Rio Grande do Sul  
com destino a S. Paulo,  
embora invernadas em  
território paranaense,  
como incorporadas  
à massa geral da  
riqueza pública. Lou-  
em o affirma o orga-  
nismo Doutor Procurador  
Geral do Estado i o arti-  
go quatio das "Disposições  
Permanentes" ou a Lei  
numero quinhentos e  
sete de dezois de abril de  
mil novecentos e treis,



treis, transcripto já, nos  
seguintes termos: "A  
guia dos muares em  
transito para S. Paulo,  
embora envergadas  
em território paranaense  
se, servirá de prova de  
isenção do imposto de  
exportação e valerá por  
um anno, a contar da  
data de sua expedição."

(Doc. sobr. dois). "O em-  
barcado não provou a  
idem, aigo, provou a iden-  
tidade da tripa". .... aluga,  
também, a sentença a  
appelada, "forquanto  
a guia do imposto da agen-  
cia do Barracão, no Rio  
Grande datada de vin-  
te e sete de Dezembro úl-  
timo, é extraída em  
favor do embargado, em  
 quanto que a tripa actu-  
al é conduzida por ou-  
tro indivíduo? Essa iden-  
tidade, ao contrário, está  
plenamente demonstra-  
da nos autos. Prova, n.  
a: Primeiro) o documento  
de fls cinco, que é a guia  
da passagem d'essa tri-  
pa por duas Agências fis-



fiscaes, ou barreiras, em  
Estados diferentes; Segun-  
do) o cartão ao administrado  
por a barreira ao Itararé  
remetido ao appellante  
e constante a fls. seis dos  
autos; Terceiro) o facto, veri-  
ficado de todo, de ser essa  
tropa conduzida por um  
irmão e socio delle appelle-  
lante; quarto) o documen-  
to, ora junto, sob numero  
três, que é a publicação for-  
ma ao conhecimento do  
pagamento do imposto so-  
bre a dita tropa, no Rio  
Negro, pagamento feito pe-  
lo appellante para, na bar-  
reira, ao norte, do Itararé,  
foder passar com essa  
mesma tropa, confor-  
me exigencia do admini-  
nistrador desta; quinto)  
o protesto, ora junto tam-  
bem, sob numero quatro,  
com que foi esse pa-  
gamento feito; sexto e por  
ultimo a impossibili-  
de absoluta em que vir-  
se o patrões do appellado,  
embora todo o seu engenho  
e arte, de patentear, ouigo, de  
patentear, ouigo, o seu engenho



engendo e aíte, se patenteia  
o contrário nos autos, elle  
que foi quem allegou es-  
sa nenhuma identidade.  
E a essa identidade, assim  
demonstrada a evidência,  
não se opõe, de modo al-  
gum, como mordosamen-  
te pretende o appellado, a  
circunstância de, sendo  
a guia de fls expedida em  
nome daquele appellante, ter  
se apresentado, na barra  
do Itararé, um seu irmão  
e socio, como conductor da  
tropa em questão. Não se  
opõe, sim, porque: (Primeiro)  
o cartão referido de fls, pro-  
va continuar a ser ella  
a mesma, a que se refe-  
re a guia de fls, de proprie-  
dade d'ille appellante; (Se-  
gundo) a reclamação  
constante dos autos foi  
produzida pelo appellante  
a respeito do imposto exi-  
gido sobre a mesma tro-  
pa a que se referem aquê-  
los documentos; (Terceiro)  
o agente fiscal do Rio  
Negro recebeu daquele appel-  
lante, como o seu protesto,  
o imposto que era exigi-



exigido preciosamente, ouço, que era exigido pre cisamente por aquella tropa conduzida por um trem. (Doc. numero três ora punto); Quarto) a ci tada a Lei numero quin hentos e sete de dois de setembro de mil novecen tos e trés, no artigo quarto, transcripto já, con sidera inalterada a identidade das tropas em tales condições.... «Se já quem for o conductor das muaves e o apresentante da guia a repartir a fiscal do Estado?» (Doc. numero dois). O appellan te, ao envez do que fere sa a sentença appellada, não tinha o dever de provar, também nos autos, a existência de sociedades com seu irmão, Cândido Laceriano Albaia, condutor da tropa questionada. Primeiro) porque, representando os appellante, e teria de apresentar a barreira do Itararé a alusiva da guia de fls, aquelle exibidas na prova tro

tocar, nem o fez, seu nome: (cartão de fls); si o tivesse feito, e que teria, elle appellante, para salvaguarda do seu direito afferenciado, a necessidade de demonstrar tal existência; Segundo) porque a intenção do appellante no presente feito, ou, antes, a allegação da inconstitucionalidade do imposto exigido, não se estaria, de modo algum, na existência da sociedade qualquer, nem é feita sindicato em nome único e exclusivo da elle appellante; Terceiro) porque a já citada Lei numero quinhentos e sete de mil novecentos e três exclui, por completo, essa necessidade, dizendo, como faz, «síja quem fôr o condutor dos muares» (Doc. numero dois); Quarto) porque tal sociedade, referida per ae-  
cidens, não está incluída entre os factos que o Decreto numero cincos mil quatrocentos e dois



dois de vinte e três de  
Dezembro de mil nove-  
centos e quatro mandas  
que os reclamantes fa-  
zem cartas em Juizó.  
Em identidade ou con-  
dições, está a quarantona  
de comerciante que  
o appellado, fertilmente,  
impossibilitado, de todo,  
de provar a inexatidão  
dos factos, que constitu-  
em o objecto da reclama-  
ção, allegou e pretendeu  
negar com.... o telegram-  
ma de fls desseste aos au-  
tos, alvídado de que o fa-  
gamento do imposto ou  
industria e profissão  
é a característica dessa qua-  
lidade, nem aqui nem  
na Biocia. E custa a crer  
que se afontasse o appel-  
lado a, nos referidos em-  
bargos de fls, argumen-  
tar por tal modo! O ap-  
pellante não tinha a mi-  
nima necessidade, ou  
dever jurídico, de provar  
essa ser a qualidade,  
na reclamação feita  
contra o poderoso adversa-  
rio: Primeiro) porque tal



Tal qualificação, allegada  
incidentemente, também,  
nem constitui requisito  
essencial, indispensável,  
da petição de fls. duas,  
dos autos, nem ainda fa-  
to que deve ser provado como  
um dos constitutivos do  
objeto da mesma reclama-  
ção, ou cuja inexatidão pos-  
sa ser demonstrada, com  
provado, em face do cita-  
do Decreto numero quem-  
bigo, Decreto numero quinzen-  
tos e quarenta e dois de  
mil novecentos e quatro;  
(Segundo) porque o appel-  
lante, comprando anima-  
es miraes no Estado do  
Rio Grande do Sul para re-  
vender-las, com intuito de  
lucro, no de S. Paulo, como  
faz evidente a guia de fls.,  
comparada com o docu-  
mento sob. numero tris  
e o cartão de fls., já referido,  
exerce, incontestavelmen-  
te, o commercio, e, assim,  
o commerciante, mais già  
ao seu sejo em contrário  
por parte do appellado. Ter-  
ceiro) porque o proprio De-  
creto numero susenove e de



de desesete de Janeiro de mil  
oitocentos e noventa e sete,  
transcripto já no documen-  
to sob numero um, em seu  
segundo considerando, re-  
puta com tais os que  
Commerciam com ani-  
mais; (Gouar) porque, com-  
prando, assim, animais no  
Rio Grande do Sul para com-  
intuitos de lucro, revendelos  
em S. Paulo, o que caracteri-  
za a venda mercantil, não  
podia, de modo algum, es-  
tar elle o appellante colle-  
ctado, com o commerçian-  
te, para o pagamento do  
imposto de industria e  
profissão, na estação Fis-  
cal do Rio Negro, n'este  
Estado do Paraná; pois  
devel-o-ria estar também  
na estação do Lajeado  
lo, em Santa Catarina,  
por onde passa, do mesmo  
modo, o que seria rema-  
tado, digo, o que seria re-  
matado absurdo, supina  
asneira. E, assim, a mais  
liguia analyse, ao primei-  
ro e leve sopro da critica ju-  
ridica e conscienciosa, des-  
faz-se, por completo, a senten-



sentença appellada, qual  
 castello de cartas levantado  
 "pour les menus plaisirs";  
 para folguedo de crianças!  
 E quanta ingenuidade,  
 quanta santa simplici-  
citas, em pretender o  
ex adverso, rempli de soi  
même, que os seus argu-  
 mentos são ríjos, partes,  
 consistentes, qual bronzea  
 armadura do passante  
 guerreiro astigo! A inconsci-  
encia da ignorancia e fai  
 o temos, si não nos enga-  
 na a memória, nos "Pen-  
samentos" de Pascal, supre-  
ma felicidade, inazigi-  
vel ventura. Ollustre  
 causídico a que o Estado,  
 por força de lei, confiava, o  
 que não era de esperar, com  
 os embargos afferecidos à  
fls, repete o appellante, las-  
 timavel impericio, suma  
 inscienzia, quando à espe-  
 cie controvértida. S. L. é um  
 venturoso, e, por certo, depois  
 de matutar sobre o caso  
 e estudal-o melhor, da de  
 ativar ao diabo a incumbe-  
 ncia de que está encarrega-  
 do visto a alta posição of-



official que ocupa. — Não é exato, ainda mais, que, citando o facto, ha pouco ocorrido na barreira do Itarari com uma tropa de propriedade do Senador Pindelino elbaclado, que foi ali passou sem pagar o imposto exigido, contudo suisse o appellante para provar que o Estado não tributa o gado em transito, a não ser que, atentando-se, agora contra a inviolabilidade do pensamento, vinda se arrancar do intimo argumentos contra a própria victimia de tal violencia, graças a interpretações capciosas, e de nenhum modo rascavéis e seriads. Perindo-se ao facto, o appellante não contribuiu para demonstrar, com seu proprio testemunho, que o Estado não tributa o gado em transito, como diz a sentença appellada. A tropa pertencente ao Senador Pindelino elbaclado passou pela barreira do Itarari, sem pagar imposto.



imposto algum, não porque este deixasse de lhe ser exigido, mas porque o respectivo capataz não sujeitou-se a exigência alli feita, seguindo para S. Paulo, sem dar satisfação ao administrador d'aquella barreira; e não consta que, até hoje, fosse lavrado auto de infração a respeito, ou iniciado procedentemente judicial contra aquelle senador para a cobrança do imposto alludido. Isso, semelhante facto, prova, simplesmente, a convicção e consciência que o appellado nutre de que o imposto exigido e disfarçado de modo grosseiro é inconstitucional; e para demonstrá-lo foi que o appellante trouxe-o a baile, como é claro e... bem compreendendo o appellado. Il n'y a pas des pires avenges qui eux que se veulent pas voir, eis uma luminosa veridade. Dali para a conclusão a que chegou a sentença appellada vale um alvysmo: a inferencia foi



foi desastriada, além de illo-  
gica e contraria a direito.  
O appelleante, mais ainda,  
não podia nem devia  
fazer citar o agente fiscal  
no Rio Clérigo, como obser-  
va a sentença appellada,  
e isso: Primeiro) porque a  
agencia d'aquella cida-  
de não creou o menor em-  
barago effectivo a passageur  
da tropa em viagem; Se-  
gundo) porque essa tropa  
já havia passado livre-  
mente por aquella esta-  
ção, tomando a direçāo  
ao norte, para o Estado  
de S. Paulo; Terceiro) por-  
que foi exclusivamente  
a barreira do Itararé que  
opoz obstáculo material  
ao transito da tropa pa-  
ra aquelle Estado vizinho,  
exigindo o administrador  
respectivo pro alug, o admi-  
nistrador respectivo prova  
ao pagamento do imposto  
na agencia do Rio Clé-  
riego (cartado de fls) Quarto)  
porque só n'aquella bar-  
reira do norte ao Estado  
é que os leis e secretos  
estaduais citados exigem.



exigem tal prova, quando se dirigem os animais para os Estados vizinhos. (art. segundo do Dec. trans cripto no documento numero um); Quinto) porque seria refinada estultice, rematado absurdo, pedir mandados para que desse a tropa livre transito por um a agencia quando por ella ja havia essa mesma tropa livremente passado; Sexto) porque, em summa, tal citacao, ou quanto a agencia ao Rio Negro, ou a res peito do administrador da barreira do Itararé, não era necessaria, insuspensavel, em face do artigo novo do Dec. citado numero cinco mil quatro centos e dois de vinte e tres de Dezembro de mil novecentos e quatro, que manda notificar o mandado ao «representante judicial, digo, representante judicial do Estado»; - que é o Doutor Procurador Geral, a quem tal notificação se fez, e



de so na falta ou ausencia  
d'este, na hypothese, seria  
qualquer d'aquelles. — Eis  
nos degados ao final d'  
este nosso suspetencias  
traballo, vitorias de  
todo, por isso que desfize-  
mos, um por um, os con-  
siderandos da decisao ap-  
pellada. E rematamolo  
com a transcriçao, em  
seguida, de eloquentes  
palavras do amado  
jurista patris a cujo cabe-  
dal juridico ja pedimos  
a sentença com que epi-  
graphamos estas rascas:

Uma Constituição é o  
organismo social. Ela  
falta de subordinação ex-  
fontanea aos seus direc-  
tórios ella creou uma  
força reparadora das su-  
as violações. Essa força  
é o Poder Judiciário, amea-  
ça voz da Pátria. Esse po-  
der nega execuções aos  
actos exorbitantes dos ou-  
tros, sempre que uma ou  
parte offendida implorar  
sua decisão. Sua missão  
essencial é interpretar,  
isto é, qualificar juridi-



juridicamente os factos....  
Nas condas de sua balan-  
ça todos devem ser pesa-  
dos, sem distinção, ao  
poderozo e ao faaco. Não é  
a Justiça que se deve di-  
zer: - "Vexat columbas, qat  
veniam corvis."'''(Do Tri-  
mado Judiciario e No Re-  
gime Federativo já citado)  
 A sentença appellada de-  
 ve ser reformada para o  
 fim de declarar-se incons-  
 titucional o imposto exi-  
 gido e pago com protesto  
 (Doc, numero quatro) e ser  
 o Estado condenado a  
 sua restituição e ao paga-  
 mento das custas. E, atran-  
 do a pena para longe,  
 pede o humilde advogado  
 ao appellante ao aizno  
 Doutor Juiz a que e o il-  
 lustre ex adverso desculpa  
 a toda e qualquer fra-  
 se que, menos respeitosa,  
 por acaso, tenha a um  
 ou a outro molestado. Do  
 Collendo Supremo Tri-  
 bunal Federal espera o  
 appellante, na luta assim  
 empredenida pela ef-  
 fectuacidade do seu direito

Pede-se aqui causa diversa da que se pedia na ação e sobre  
 a qual portanto não se manifestou a sentença. Deixar de contestar a  
 ação a qual se afera na manifestação depositar os embargos não é visto  
 a elas alterar o feito. Veda-se fls 26 v. e petição a fls 2. Guarnção



direito, luta que, segundo o dizer de von Kering, é a poesia do carácter, a costumeado. Justiça haviam seis estampillas federais no valor de quatro mil e quinze, díz o, valor de quatro mil e oitocentos reis com os seguintes dizeres: Curitiba vinte e cinco de abril de mil novecentos e cinco Cl Adroga do Antônio Victor de Sá Barreto. Excellentíssimo Senhor Secretário das Finanças do Estado. O adroga do Antônio Victor de Sá Barreto requer a Nossa Exceléncia mande dar-lhe, em termos que façam si e preenchidas as formalidades legais, certidão: Primeiro) Dos artigos quatorze e quinze das Disposições Permanentes da Lei número vinte e nove de trinta de junho de mil oitocentos e noventa e dois. Segundo) Do Decreto número desenove e desse sete de Janeiro de mil oitocentos e noventa e três, compreendendo-se todos os seus considerados e deveres artigos. Pede desprimo.

deferimento. (Estava ~~uma~~ es-  
tampilha estadual no va-  
lor de quatrocentos reis com  
os seguintes dizeres: Curitiba,  
doze de abril de mil nove-  
centos e cinco. Antônio Vi-  
ctor de São Barreto. estava ma-  
is uma estampilha federal  
no valor de trezentos reis com  
os seguintes dizeres: Curity-  
ba, de doze de ~~mil~~ novecentos  
e cinco. São Barreto. Certifico,  
em cumprimento ao des-  
pacho supra, que o artigo  
quatorze das Disposições Per-  
manentes da Lei nume-  
ro vinte e nove de trinta de  
Junho de mil oitocentos e  
novecenta e dois, diz assim:-  
- São elevadas ao dobro do  
que actualmente se perce-  
be as taxas do imposto do  
gado exportado e animais  
de que tratam os paragra-  
fos quarto e quinto do ar-  
tigo quinto, cobrando-se,  
porém deiz mil reis por cada  
cabeça de gado suino; e que  
o artigo quinze das referidas  
Disposições é do teor seguin-  
te:- Ficam isentos de im-  
postos nos registros do sul  
as animais de que quer



quaisquer espécies que transitem para os Estados vizinhos ou que se destinem a venda neste Estado. Certifico mais que é do teor seguinte o Decreto numero vinte e sete de Janeiro de mil oitocentos e noventa e três: - O Governo do Estado considerando que é dever da administração manter em perfeito estado de conservação as vias de comunicação, afim de que não seja interrompido o transito público; Considerando que para esse fim não podem recusar-se a uma modicíssima contribuição aquelles que mais directamente usufruem as estradas públicas, como principalmente os que comerciam com animais; Considerando que pela lei orçamentaria estados isentos dos impostos devido a Fazenda os animais que transitam para os Estados vizinhos, quando igual favor não gosem as produções do Estado e que



que alias transitam seguindo para São Paulo, por um percurso comparativamente insignificante a esta da; Usando da faculdade que lhe confere o artigo quando numero treis das Disposições Gerais e Transitorias da lei numero sessenta e seis de quinze de Dezembro findo, Decreta:-  
Artigo primeiro. - É elevada a um mil reis a taxa a que refere o artigo quatro da Lei numero novecentos e desoito de trinta e um de agosto de mil oitocentos e oitenta e oito, na parte que diz respeito aos animais cavallares ou muares que passarem para os Estados vizinhos e estiverem isentos dos impostos de que trata o artigo quatorze das Disposições Permanentes da Lei numero vinte e nove de trinta de junho do anno passado.

- Artigo segundo. - A taxa de que trata o artigo anterior será cobrada na primeira estação fiscal do Estado por onde tiverem



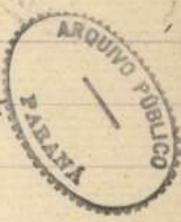
Tiverem de passar os animais, e o respectivo talão deverá ser apresentado nas demais estações quando se dirigirem a Estados vizinhos. Artigo terceiro Os referidos talões serão vedados, com os balancetes mensais, pelas respectivas agências, a Secretaria de Finanças. Artigo quarto - Revogam as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Paraná; em desseste de Janeiro de mil oitocentos e noventa e três, quinto da República, assinados: - Francisco Xavier da Silva e Luiz Antônio Xavier. Eu Joaquim Barbalho digo, Eu Joaquim Barbalho, segundo oficial desta Secretaria de Finanças, estou extrahido do original a que me reporto aos doze dias do mês de outubro de mil novecentos e cinco. Estavam cincos estampillhas estaduais no valor de dezenove mil e quatrocentos reis com os seguintes dígitos: O Director effrido Bittencourt estava mais

uma estampilha fede-  
ral no valor de trezentos  
reis com as seguintes dizes:  
Sá Banito. Capítulo III Disposi-  
ções Permanentes. art. primeiro.  
Ficam incorporados a re-  
cita geral do Estado os im-  
postos creados pelo artigo  
quinto da lei numero tre-  
zentos e sessenta e seis de  
dez de outubro de mil e  
novecentos, derrogados os  
artigos, um, dois, tres, qua-  
tro, seis, sete e nove da cita-  
da lei. Artigo segundo. O  
governo subvenzionará a  
companhia «La Liguria Bra-  
ziliana», com a importancia  
de trinta mil francos ao  
cambio de doze d. por um  
mil reis annualmente,  
desde que ella estableça  
um regular serviço de  
navegação directa entre  
os portos de Paranaguá e  
Antônina e o de Genova,  
na Itália, com uma  
viagem mensal pelo me-  
nos. Paragrapho Único. Essa  
subvenção poderá ser ele-  
vada de mais um terço  
se a mesma companhia  
estabelecer igual serviço com





com os portos ao Chile. Este  
go terceiro Auxilio conce-  
cidos à agricultura pelo arti-  
go quarto & sexto do Capítulo  
segundo desta lei, será  
distribuído pelo governo, em  
sementes e plantas aos la-  
vadores do Estado, e em pre-  
mios de valores diversos,  
de quinhentos no maximo,  
e cem no minimo, conso-  
me tabella que fôr pelo  
mesmo governo organiza-  
da, de preferencia aos pro-  
ductores de trigo, forragens  
e vinho e aos criadores que  
melhores exemplares apre-  
sentarem de gado e vac-  
cum, cavallar, muares, lá-  
migero, cabrum e suino.  
Côntigo quarto o guia dos  
muaires, em transito para  
São Paulo, embora inver-  
nados em território para-  
naense, servirá de prova  
de isenção do imposto de  
exportação, e valerá por  
um anno, a contar da  
data de sua expedição, se-  
ja quem fôr o condutor  
dos muaires e o apresen-  
tante da guia a repar-  
tição fiscal do Estado.



Estado. Artigo quinto Ficam isentos do imposto adicional do 8 onze do artigo primeiro desta lei, os suividos que forem exportados.  
 Estavam quatro estanfertas federais no valor de mil e oitenta reis com as seguintes dízeres: Sa' Barreto.  
 Pública forma. Instrumento em pública forma de uma guia que me foi apresentada pelo Senhor Emmanuel Severiano Albaia, como abaixo se declarou.  
 Estado do Paraná. Decreto de mil novecentos e quatro a mil novecentos e cinco. Número cincuenta e seis. Reis trezentos e sessenta e três reis.  
 As folhas do livro Caixa fiscal deleitado o Agente Fiscal pela quantia de trezentos e sessenta e três mil reis recebido do Senhor Emmanuel Severiano Albaia de trezentos e trinta e esta que seguirá para São Paulo. Rio Janeiro, oito de outubro de mil novecentos e cinco. O Agente Fiscal Antônio Reicar



Ricardo dos Santos. Pada  
mais em dita guia que  
bem e fielmente extrahio  
a presente publica forma,  
cujo original nest a data  
faço entrega com cito de  
apresentante e dou fé. Pon  
ta Grossa, quatorze de  
abril de mil novecentos  
e cinco. Eu Joaquim Jo  
sé de Camargo Júnior, Ta  
belliād que o escrivi. Em  
testemunho (estava o si  
gnal, de Verdade. O Tabellia  
Joaquim Josi de Camargo  
Júnior (estava uma es  
tampinha estadae no  
valor de quinhentos reis  
com os seguintes dizeres:  
Ponta Grossa quatorze de  
abril de mil novecentos  
e cinco. O Tabellia Joaquim  
José de Camargo Júnior.  
Estava mais uma estampi  
ma federal no valor de tre  
zentos reis, com os seguintes  
dizeres: São Barreto. Mil nove  
centos e cinco. Juiz de Direito  
da Comarca do Rio Negro,  
Estado do Paraná. O escrivão  
M. J. G. P. Protesto. Manoel Le  
nriano Albaia o agente fis  
cal desta Cidade. Dutua.



Autuacão. anno do nasci-  
mento de classo Senhor Je-  
sus Christo de mil nove  
centos e cinco, aos oito di-  
as do mes de abril do dito  
anno, nesta Cidade do Rio  
Negro, em meu cartorio,  
autuou a petição, procura-  
ção e termo de protesto  
que adiante seguem; do  
que fiz este termo. Eu ob-  
guel José Grem Escrivado o  
escrivui (Estava uma estan-  
fista federal no valor de  
trezentos reis, os seguintes  
dizeres: Sá Barreto. Cidadão  
Juiz de Direito Substituto em  
exercício. Diz Elmano Severia  
no clássia, commerciente  
residente nesta Comarca,  
por seu procurador, que  
tenho de pagar, na Agen-  
cia Fiscal Estadual des-  
ta cidade, o imposto de  
transito, correspondente  
a mil e cem reis por  
animal, de um a tri-  
pa composta de trezen-  
tos e tinta animais  
muares para que, como  
a exhibição do condeci-  
mento do pagamento  
desse imposto, tenha ella



ella livre passagem na  
barreira do Itaiaré, com  
destino a São Paulo, e  
lavrando appelação para  
o Supremo Tribunal Fe-  
deral da sentença do  
Juiz Seccional, que revo-  
gue o mandado expediu-  
do, quer effectuar o dito  
pagamento com protesto  
de rehaver o respectiva  
importância, logo que  
seja a appelação decidida,  
pelo que requer vos  
dignais mandar tomar  
por termo seu protesto  
e intimar-o ao agente  
Fiscal, para os fins al-  
ludidos, entregando-se  
os autos ao supplicante.  
Estas termos. P. deferimen-  
to. (Estava uma estampilha  
estadual no valor de  
quatrocentos reis com as  
seguintes dizeres: Rio Pre-  
to, oito de setembro de mil  
novecentos e eunes. O Pro-  
curador Geral dos San-  
tos Pólos Luiz. Estava  
mais uma estampilha  
federal no valor de trezen-  
tos reis os seguintes di-  
zeres. São Barreto. A como

como ugues. Rio Negro, oito de outubro de mil novecentos e cinco. et. Gama. — Manoel Severiano Maia cidadão brasileiro — etc Por este instrumento de meu próprio fundo e por mim firmado, constitua meu bastante procurador na cida de do Rio Negro, o Senhor Dotor José Pacheco dos Santos Lima com poderes especiais para em meu nome como se presente fosse, pagar com protesto perante o Juizo de direito da Comarca, pagar na esgencia Fiscal estadao o imposto relativo a trezentos e trinta animaes muires em transito para São Paulo, assigar o termo de protesto, cobrar recibo, e praticar todos os actos que forem necessario, inclusivèi o de substabelecer esta em que em comissier. (Estava a uma estampilla federal nova valor de um mil reis com os seguintes dizeres: Curityba, seis de outubro de mil novecentos e cinco d'anno el Severiano Maia. Recon-





Reconheço verdadeira a letra  
e firma supra sua do pro-  
prio de que dou fi. Cui obi-  
quel José G Tabellia d o es-  
civa e assigno em publico e  
raso. Em testemunho esta-  
va o signal, de verdaade, (esta)  
vam treis estampillhas pede-  
raes no valor de mil e  
quinhentos reis. com os se-  
guintes dizeses: Rio Negro,  
oito de abril de mil no-  
vecentos e cinco O Tabellia  
obriguel Jose Grem. Termo  
de protesto. estes oito dias do mes  
de abril de mil novecentos  
e cinco, nesta Cidade do Rio  
Negro, em meu cartorio,  
presente a Juiz de Direito,  
primeiro suplente em  
exercicio, nesta Comarca.  
Tenente Coronel Affonso  
de La' Gama, comigo scri-  
vado ao seu cargo, abaiixo no  
meado, ahí compareceu o  
Doutor José dos Santos  
Pacheco Leiria e por elle  
em presencia das duas  
testemunhas abaiixo nomea-  
das e assignadas, foi ai-  
to que tendo o seu consti-  
tuinte obanoel Severia  
no dia passado fela

pela Agencia desta Cidade, com uma tropa de bêtas que condurá para São Paulo ser ter pago o imposto de transito por considerá-lo illegal, para poder passar com a mesma pela Barreira do Itavari, que no Juizo Leccional, mandado de manutenção da posse o que lhe foi concedido, e que sendo embargado pelo Procurador Geral do Estado, foram recebidos os embargos e cassado o mandado expedido, appellando desta decisão, constituinte, para o Supremo Tribunal Federal, e como não lhe convinha aguardar a decisão do mesmo Supremo Tribunal Federal, quer pagar os impostos na Agencia Estadual d'esta Cidade, com protesto de rehaver a quantia paga depois da sentença final. Pelo que vem protestar como protestado tem contra o pagamento exigido, sendo intimada deste protesto o respectivo agente Fiscal Estadual, n'esta





Cidade, tudo na forma  
de sua petição retio que fiz  
era fazendo parte integrante  
de deste termo. Como a mim  
disse, pediu-me lhe lavrou  
este termo que, lido e acha-  
do conforme, assigna com  
o Juiz e as duas testemunhas  
José Gaspar dos Santos Lima  
e Benedicto Heresio de Car-  
valho, do que dou fé. Eu obri-  
guei José Grun, Escrivão o  
escrivi. Affonso de Lá Pama  
José dos Santos Pacheco Lima.  
José Gaspar dos Santos Lima  
Benedicto Heresio de Carvalho.  
Certidão. Certifico que fui a  
Engenaria Fiscal Estadual  
esta Cidade, e ali em sua  
própria pessoa intimei ao  
Comendador contorios Ri-  
cardo dos Santos, Agente Fis-  
cal Estadual, por todo o con-  
tido do termo de protes-  
to supra e retio, do que bem  
ciente ficou e dou fé.  
Rio Alegre, vito de abril de  
mil novecentos e cinco.  
Eduque José Grun. Obs.  
No mesmo dia, me e anno  
supra declarado em meu con-  
torio, faço estes autos condu-  
dos ao Juiz de Direito, pimpi

primeiro suplente em exer-  
cício, nesta Comarca, Tenen-  
te Coronel Affonso de Lá  
Gama; do que faço este ter-  
mo. Eu, Efigêniel José Grem  
Escrivado o escrivi. Havia uma  
estampilla federal no va-  
lor de trzentos reis com os  
seguintes dizeres: São Barreto  
Clos. Depois de sellados e pre-  
parados sejam entregue-se  
ao justificante. Rio Negro  
oito de abril de mil nove  
centos e cinco A. Gama. Da-  
ta. No mesmo dia, mez e  
anno acima declarado,  
em meu cartório, foram  
me entregues estes autos  
com o despacho supra, do  
que faço este termo. E, Ebi-  
quel José Grem, Escrivado o  
escrivi. Conta ao Escrivado. abu-  
tuacão um mil reis. Rec-  
onhecimento é aílo dois  
mil e quinhentos reis. Ter-  
mo de protesto dois mil  
reis Certidão de intima-  
ção quatro mil reis Termos  
simples e quia dois mil  
reis Sello de quatro folhas  
mil e seiscentos reis, som-  
ma, treze mil e sem reis.  
Rio Negro oito de abril de



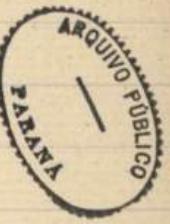
de mil novecentos e cinco.  
A. Gamma. Guia. Pág. Ad estes au-  
tos o sello de quatro milhas  
folhas de papel na importan-  
cia de mil e seiscentos ré-  
is. (Estavam quatro estam-  
pilhas federais, aígo, quatro  
estampilhas estaduais no  
valor de mil e seiscentos  
reis com os seguintes aí-  
gos: Rio Negro, oito de Abril  
de mil novecentos e cinco  
O Escrivado, o bignel José Grem.  
Termo de entrega. Naos oito dias  
do mez de Abril de mil  
novecentos e cinco nes-  
ta Cidade do Rio Negro,  
em meu cartorio, faço en-  
trega d'estes autos ao Don-  
tor José dos Santos Paché-  
co Lima, procurador do  
justicante; do que pa-  
ra constar, lavrei este ter-  
mo. Eu o bignel José Grem  
Escrivado o escrivi. Vista-los  
primeiro de abajo de mil  
novecentos e cinco, faço-  
os com vista ao Senhor  
Doutor Cardoso de Gusmão  
Procurador Geral da Ju-  
stiça do Estado; do que  
faço este termo. Eu Paul  
Plaisant, escrivado, o escrivi.



escrivi. Dta. Recebidos - a do  
 is - das razões vad escriptas  
 em sessenta e três meias  
 folhas de papel devidamen-  
 te selladas. Coritiba diz  
 de cinco de novecentos e  
 cinco. Cardozo Gusmão.  
 Data - dos dez de abais de  
 mil novecentos e cinco,  
 me foram entregues estes  
 autos; do que faço este ter-  
 mo. Eu, Raoul Plaisant, es-  
 crivad, o escrivi. Juntada - os  
 dez de abais de mil nove-  
 centos de cinco, punto - as  
 razões enfrente; do que  
 faço este termo. Eu, Raoul  
 Plaisant, escrivad, o escrivi  
 O gregio Tribunal. Razões do  
 Appellado. « Ruidos indigesta-  
 que moles (Ouidio. electamor-  
 phoses) Inanes, embora lon-  
 gas e ruídosas pelo realejo  
 de objurgações de clamor-  
 tos, de affirmativas bá-  
 naes, insultuosas, mexas  
 em matéria doutrinal  
 e de umas tantas pro-  
 posições desprovidas de  
 conceito e de valor juri-  
 dico, as allegações de fls  
 vinte e seis a fls quaren-  
 ta e uma, oferecem a

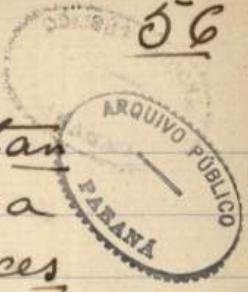
a quem as li o fungente  
espetáculo, aliás frequente  
na liça juiciaria, do  
litigante justamente  
veneido, mas obstinado,  
que julga poder en-  
cobrir com a sua logua-  
cidade futilissima a  
penuria extrema de se-  
us argumentos. A leitu-  
ra dessa peça cuja conce-  
ção profundamente des-  
luz os talentos e a vasta,  
vastíssima, ilustração do  
douto ex adverso - desperta  
ao leitor a suave e pro-  
fícua recordação das sa-  
bias palavras de ex celesti-  
go, sabias palavras do ex-  
celso elberlin, quando em  
referência ao advogado  
seiz: « Pour se vendre digne d'un livre  
aussi distingué il faut des talents et des  
qualités qui n'appartiennent pas au com-  
mun des hommes il faut.... être doté de  
la plus grande intelligence, du plus grand  
discernement et surtout d'une grande  
justesse d'esprit pour faire l'application  
des règles et des principes aux cas particuliers.  
Também em sua "História  
abregée de l'ordre des avocats"  
affirma Boucher d'Argis que  
as qualidades que syn-

symbolisam o verdadeiro advogado são a probidade-a diligencia-a discrição e a delicadeza. A delicadeza que é assignalada na Const. seis é um de postulando- em a Chd. do Liv. Terceiro Tit vinte e trinta e quatro - consiste na obstenação absoluta de qualquer expressão, ou conceito que possa roçar pela infuria ou vilipendio- contra o juiz, a parte contraria ou seu patrono,- Como se lê na predicta Const. O advogado, diziam Ulpia, no e Paulo, é um professor que recebe um honora-rio e não uma paga. O seu ministério é fa-zer triunphar a justi-ça e não a iniqüida-de, a verdade é não a mentira, a boa fé é e nunca o dolo. O advogado deve ser o- vir bonus dicendi peritus- de que na antiquidade se fazia uma tão alta idéia: probidade - desinteresse - independencia - dedicacão - estudo profun-do e deferencia respeitosa em os juizes e collegas, eis o que delle se exige. E segu-ndo enfeixar todas estas qualidades, em pratica





pratica insistente e  
imparável, poderia elle di-  
zer de si que exerce, como  
repete Jules Simon no "Pre-  
facio" dos "Grandes avocats  
du siècle" - a mais nobre  
das profissões. O illustre ex-  
adverso, si foi, com sem-  
pre, probó, não soube entre  
tanto applicar as regras e  
princípios ao caso em  
litigio, não foi diligente,  
não foi discreto e nem  
muito menos delicado.  
Estudou a "Beocia" e fallou  
em "Tolice" e na incom-  
petência profissional do  
abecerro advogado do Dr. Agostinho.  
Agrediu o julgador, e  
tudo isto porque este pro-  
feriu sentença desfavorá-  
vel ao seu constituinte e à  
quelle porque venceu a  
causa na instância pri-  
maria, como a venceu  
na segunda, gracias ao  
bon direito que defende  
e a notabilissima ins-  
cência do seu contendor.  
Justo fosse o pedido do ct, ora exp.º e o  
talentoso ex adverso - por sua rara habili-  
dade, por sua inexcedivel competencia, teria,  
e por completo, sacrificado a defesa ou o direito



direito confiado a sua proficiencia! E tanto é isso verdade, que se a sentença appellada carecesse de mais solidos fundamentos para ser na sobrepus tica confirmada, ella tal os ia, a farta, nas logomachicas razões que se esperavam de fol vinte e seis ou que fol quarenta e uma. Fallou, é certo, o ill. Drigo, Fallou, é, certo, o illustre do ex-adverso em gargalhadas - esquecendo-se de que o seu doso Camil lo bem salientou ser o riso um meio seguro de se conhecer o temperamento humano. Com o inspirado Goethe, penso igualmente que o carácter do homem não se pode determinar melhor do que pelas coisas qu. Drigo do que pelas coisas do que elle jomba. O riso não é um remédio é um dissolvente. O riso amolece, relaxa e acaba por tornar imbecis aquelles mesmos que o empregam contra a imbecilidade alheia. É uma arma perigosa, de seus gumes. É a pedra de toque do nosso gosto, dos nossos sen-



sentimentos e da nossa  
saude. Razão terá o professor  
Antônio Tati quando dis-  
se: "L'uomo fu ben definito - ani-  
male del riso." O falso o signo  
fátions do Appellante em  
ignorancia, em leis da  
Calabria e outras quejan-  
das e insultas privouida-  
des, olvidando-se de que  
já foi funcionario dessa  
Beocia e executor dessas  
leis calabreses; olvidando-  
se de que lá no paiz dos  
Beocios nasceram tam-  
bem muitos como Hesíodo  
o C. poeta, Pindaro,  
Epaminondas, que muito  
amou a verdade, Plutar-  
co e muitos outros que  
tanto honraram as lettras  
a sciencia e a humanaida  
de. Leis da Calabria! Ló  
a gratidão e a saledoria  
ao signatário das razões  
de fls vinte e seis a fls.  
quarenta e uma, pode-  
riam assim acusar  
a libral legislacão ao  
generoso e hospitalício  
Paraná como demons-  
traremos a sociedade.  
Pelos nossos hábitos, pela



pela nossa educação e pelo grande respeito devido a este Venerando Tribunal, não commentaremos e nem daremos troco as injúrias da sentença recorrida. Verdade é que o douto adverso com habilidade equiparável a do phyllis tuma spectrum, fazendo lado de cada invectiva um pomposo elogio, fazendo assim lembrar o famoso vespertilio que a superstição popular e a crença infantil transformaram em fantastica entidade, não fazemos comentários sobre tal violentas, quanto infundadas acusações. Pertencem assim a maioria das que, assignadas, cadem por si proprias, deixando em todos os espíritos a convicção de que não se socorreria o illustre adverso de tais meios, sendo posto na lhe seriam apropriados, seu grande e abeal jurídico e sua superior intelligença. A appellação interposta da sentença de



de fls desenove v nad mere  
ce provimento: as razões  
appellantes de fls vinte e sis  
a fls quarenta e uma cons  
tituem uma verdadeira  
emburrilhada, do facto e do  
direito, para o fim, que se  
teree em mira de embarrar  
car o exame da questão  
pelos Egregios Juizgadores,  
de envolta com esse aci  
rado intuito de assacadi  
llas injustas as appelladas  
e as digno juiz seccional.  
Das razões do appellante  
se pode dizer como o son  
tio Hamlet do immortal  
Shakespeare - What a noble  
mind is here overthrown. Isto fos  
to, acompanhemos o dou  
to collega adverso nos  
baldeados esforços que  
emprega para refutar a  
priorica decisão appellan  
da, irrefragável atestado  
da rectidão e proficien  
cia do exerentissimo jul  
gador I. M. Leitão mil  
cento e oitenta e cinco  
de onze de Junho de  
mil novecentos e qua  
tro no artigo quinto dis  
põe: « Compete aos juizes



juizes federais conceder mandados de manutenção ou  
 proibitório, ou seja, de manutenção ou proibitório em  
 favor do possuidor de mercadorias estrangeiras ou  
 nacionais, que for turbado ou ameaçado na sua  
 posse - em consequência de dispositivo da lei estadual ou municipal que estabeleça impostos  
 fora das condições da presente lei." Em face pois do dispositivo supra transcritto para que seja legal a competência ou antes a intervenção do juiz federal e legítima ou procedente a expedição do mandado de manutenção ou proibitória a lei em que se extraiu o apelante exige a existência de dispositivo de lei estadual ou municipal que estabeleça a percepção ou cobrança de impostos constitucionais.  
 O que precisamente se deduz das expressões - em consequência - empregadas pelo legislador federal. Com mais clareza o art. oitavo do Reg. cinco mil



mil quatiocentos e oitis  
do mesmo anno preceitua  
que: « Fica competindo aos  
juizes seccionales conhecer  
das ações possessórias pro-  
postas por possuidor das  
referidas mercadorias qu-  
sindos ameaçado na  
sua posse por lei do Es-  
tado que secretou sobre  
elas - qualquer imposto  
- fora das condições es-  
tabelicidas na lei e no  
presente regulamento...»  
Desses dispositivos dima-  
nam os seguintes precei-  
tos: I - Quando não existindo  
lei estadual ou munici-  
pal criadora de impos-  
tos inconstitucionais,  
fallece competência à  
justiça federal, para a  
decretação das medidas  
assecuratorias e dema-  
is providências previstas  
na Lei nº mil cento  
e oitenta e cinco e ses-  
Regr. II - Quando o mandado  
de manutenção ou pro-  
hibição só pode ser expe-  
diido pelo juiz federal em  
favor do possuidor de  
mercadorias importa



importadas ou em trans-  
sito quando este se achar  
anexado na sua posse  
"por lei do Estado que decretar sobre  
elas qualquer imposto".... III E ne-  
ao solicitar a intervenção  
da justiça federal deve o  
possuidor de tales mercado-  
rias apontar a lei, regulamen-  
to, ressalvo, apontar a lei, re-  
gulamento, resolução, acto  
ou decisão emanada dos  
poderes do Estado e que se  
puta constitucional. É  
nem de outra forma po-  
dia estatuir a lei federal,  
porque na ausência de  
lei ou regulamento esta-  
doal ou municipal a co-  
brança do imposto, é ob-  
vio, constituirá apenas um  
excesso, um abuso dos  
agentes do fisco do Esta-  
do, caso esse em que é  
indiscutível a competen-  
cia das autoridades do  
mesmo Estado para con-  
decerem das reclama-  
ções dos contribuintes e  
punirem as infrações  
de suas leis, pelos seus pro-  
prios funcionários, prin-  
cipalmente quando haja



laja, como há na hypothese dos  
autos, lei estadual que prohi-  
ba a cobrança reclamada.  
A justiça federal não pode  
e nem deve conhecer de um  
atentado ou de uma in-  
fracção as leis estaduais com-  
mittidas pelos funciona-  
rios do Estado. Casos desta  
natureza são da exclusiva  
jurisdição estadual. O prin-  
cipio aqui exposto alen-  
ter por si a autoridade pue-  
cisa da jurisprudência  
firmada por este Colleg-  
do Tribunal é a que se  
conforme, em absoluto,  
com o sistema federati-  
vo em vigor. Cumpre mes-  
mo distinguir a cobrança  
illegal do imposto por par-  
te dos funcionários esta-  
doais da tributação incons-  
titucional estabelecida pe-  
lo Estado. A diferença é  
profunda. Aquella presup-  
põe a existência de uma  
lei estadual que proíbe  
essa cobrança<sup>(\*)</sup>, lei que  
foi violada em sua  
execução pelos agentes do  
Estado: esta presupõe a exis-  
tência de lei ou decreto es-  
<sup>(+)</sup>tatal que a autorize:  
Gusmão

estadual contraria à Constituição Federal. Esta distinção que o douto ex advesso, ao propor a ação não soube, ou não quis fazer, e, entretanto, digo, ou não quis fazer, e, entretanto, de capital importância sob todos os aspectos porque se a encarenaria damente no que diz respeito a competência das duas justiças. S. S. como o cavalheiro que a imaginação de Cervantes criou para regalo da filharia e da galhofa, combatendo não moinhos de vento, mas perseguições, violências e extorsões que não ter uma existência sendo fantástica, sem indicar a lei, afirmou em sua petição que o Estado tributa a exportação das mercadorias de outros Estados e estranho destino destas pelo seu território. Estas razões o douto patrono do opp<sup>t</sup> insistindo nessa afirmativa cito apenas um decreto do executivo e que a ser ver tributa o transito.



transito. Enoscando-se a mais e mais no medonho cipoal em que o metteram, o illustre defensor do offelante, em vez de provar - que o Estado tributa actualmente as mercadorias em transito e a exportação dos outlets Estados provou exactamente o contrario. Isso é, demonstrou com todas as fulgurâncias de seu talento - que no Estado do Paraná ta lei vigente que expressamente consagra a isenção do imposto em questão. E' o que se deduz da lei nº cento e onze de Treze de Novembro de mil oitocentos e noventa e quatro, posterior ao decreto acima pontado. Assa lei restabelecendo a isenção consignada na de quinze de Dez. de mil oitocentos e noveenta e dois e dois e que conquistou no adverso os mais fanceses euidosos aplausos prorrogou o prazo das quias de trânsito de muares importados do Estado do Rio Grande do Sul. Nullificando igualmente a atribuição conferida ao Executivo, atii.



atribuição que determinou a expedição ao Dec. nº desse nove de desesete de Janeiro de mil oitocentos e noventa e dois! As leis de vinte e oito de Junho e vinte e um de Dez. de mil oitocentos e noventa e quatro e a nº quinhentos e sete de dois de abril de mil novecentos e três reproduziram peremptoriamente o preciso estatuto cedido na citada Lei de Dz. de mil oitocentos e noventa e dois. Procurando-  
"desapiedadamente" - "desfechar golpe lethal" sobre a sentença appellada, o douto patrício ex adverso estrepitosa e triunphantemente transcreve o art. quinto da predicta lei nº quinhentos e sete de dois de abril de mil novecentos e três que dispõe: "A guia dos muares em transito para S. Paulo - embora invernados em território paranaense, - servirá de prova de isenção do imposto de exportação, e valerá por um anno, a contar da data de sua expedição, seja quem for o conductor dos muares e o apresentante da guia à repartição fiscal do Estado."



Estado." Haverá maior referência a lei suprema? Haverá alguém que, apesar de uma boa digestão da leitura desse dispositivo, se abalance a afirmar que o Estado do Paraná tributa o transito e a exportação das mercadorias dos outros Estados? Ninguém certamente o fará; e se o fizer pode-se lhe dizer - legere et non intelligere.... Venia pedimos, para assegurar que a referência feita ao dispositivo legal recente transcrito, induz a convicção de que o douto patrono escrivado, adverso, está em condição de exclamar - como Juiz segundo, quando pediu a Miguel Ângelo que pusesse nas mãos da sua estátua não um livro mas uma espada - in dico, IO NON SO LITTERE - EU NÃO SEI LER! Puramente imaginário, portanto, foi o tal "golpe lethel, digo, "golpe lethel" que se quis desfilar sobre a jurídica decisão apelada, como imaginaria a arma para isso utilizada e que faz liberar, ou, utilíssima e que faz lembrar



lembrai a celebre faca de Lichtenberg - Sem cabo e sem lâmina. Como atesta The ring. Citando a lei de mil oitocentos e noventa e qua-  
tro e oitenta quatro da de mil novecentos e três o illustre  
do signatário das allega-  
ções de fls vinte e seis a  
quarenta e uma serviu-se  
de argumentos que o fi-  
riram mortalmente di-  
xando provado a toda  
evidência, como assegu-  
ramos nos embargos de  
fls oito usque quinze:  
A - Que não há lei estadual  
que tribute o transito ou  
a exportação das merca-  
dorias do outros Estados:

B - Que ao contrário disso  
a Lei pº quinhentos e se-  
te de seis de outubro de mil  
novecentos e três no art.  
quarto estabelece positiva e franca-  
mente - a isenção de tais tributos. C  
Que em consequencia  
desse dispositivo legal e ex-  
vi do disposto nos arts quin-  
to da Lei Federal n° mil  
cento e setenta e cinco e  
oitó do Reg. cinco mil qua-  
trecentos e seis, fallece com



competência ao juiz federal para intervir no presente pleito, que deve ser dirimido pela justiça estadual por se tratar de infração de uma lei do Estado, pelos funcionários delle, e consequintemente\* D carece de proceder a o mandado de manutenção expedido e depois juridicamente revogado pelo prosector prolator da sentença appellada. A impugnação adduzida pelo réu é ex adverso, é o resultado frisante de um estudo superficial e ofírgo e não a lógica de influencia de placida e reflectida lucubração. O desejo ardente de descobrir por toda a parte erros, violências, extorsões e perseguições, impediu que uma analyse serena e proficiente da questão aitasse conceitos aignos de apuro. Baralhando ideias e tomadas a nivem por Juno, o irrequieto e irresignavel elaborador das razões appellantes não at<sup>+</sup> & essa illegalidade não se acha como demonstraremos.

Gurmano



attingiu a Chanaan de se  
 os anéolos. De sua obra se  
 pode dizer como o famoso  
 poeta dos "Fastos" "Urba et  
Voces præterea que nihil". I I. Por mais que  
 a nossa imaginação procure alguma cousa que,  
 em assumpto de anedotas ou maravilhas foun-  
 ses, exceda a esta, não encontrai outra, que a  
 igual. (João Monteiro. Contramulta no egg.  
 n° duzentos e setenta e cinco. Trib. de S. Paulo)  
 Louando o conspicio mestre  
 traçou as lindas que ali  
 ficam longe, bem longe,  
 estaria de suppor que ma-  
 is tarde, aqui no Paraná,  
 formoso e prospero, um  
 outro advogado teria equi-  
 almente de enfrentar com  
 uma ação tão original  
 e tão fora dos mais co-  
 mezinhos e dos mais u-  
 ximentares moldes do  
 direito praxicário. A pre-  
 sente ação recorda o in-  
 pagável emredo do grande  
 trágico inglez o "Much ado  
about nothing". O picante de  
 Harlay e o humorístico de  
 Breson ficaram desta vez  
 a perder de vista. Este pi-  
 to é.... é uma colossal  
 absurdade. Se é certo, con-  
 forme doutrina o insi-



insigne cathe dratico que  
hoje já ninguem contesta a desnecessidade de  
baptizar-a accão ajuizan-  
da, ninguem ousossem  
põe em dúvida a subor-  
dinacão em que está o  
direito de adaptar a relacão  
de direito de que se diz  
titular assado, effectiva ou  
imminente mente, a  
classe das accões que a  
lei, ou ex ratione materiae  
ou segundo o quantum  
do pelitório, ou outra que  
alquer das forças modifi-  
ficadoras do subjectivis-  
mo ou do objectivismo a-  
ganico do direito negado,  
e, portanto, da accão corre-  
lata, trazem as diversissi-  
mas especies de relacões  
de direito. "Indifferent se-  
rá o nome da accão mas,  
dada a violacão de direi-  
to, esta só pode ser requi-  
librada por meio da ac-  
ção que lhe é propria res-  
pectivamente a forma  
do processo preordenado  
na lei. "É pois conceito car-  
dinal do direito judicia-  
rio que a especie da accão

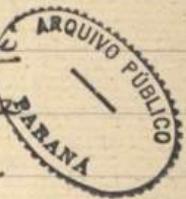


acção ajuizada depende da natureza subjectiva ou objectiva da relação de direito violada. Tais princípios, de resto elementares, são os únicos que assentam até sobre a propria noção ou definição fundamental de acção que sendo o ius per se quindi in iudicio quod sibi debetur, para ser convenientemente exercida precisa adaptar-se ao quod da definição. E' pois indubitável que o autor apelante errou crassamente na acção proposta, porque confundindo aldos com hugaldos, pediu que em seu favor fosse expedido "mandado de manutenção de posse, afim do cidadão Fiscal do Itavari dar livre trans, digo dar livre passagem a sua tropa independentemente do pagamento do imposto por elle cobrado"!! como se vê da petição de fls duas e das certidões de fls sete e fls desseito. Foi desmarcada e inquestionavel circunda requer o douto exameiso - mandado de manutenção de posse.



posse- para intimação do  
Agente Fiscal do Itarai !!  
ou mandado de manu-  
tencão- para isenção de paga-  
mento do imposto !! Este Vene-  
rando Tribunal no es-  
cordado unanime de  
Treis de Setembro de mil  
novecentos e quatro, em  
caso inteiramente iden-  
tico- sustentou a decisão  
professada pelo juiz seccio-  
nal Doutor Godofredo  
Cunha, que negou o man-  
dado de manutenção  
requerido por Satyro Ortiz  
sob o pretexto de isenções  
do pagamento de impos-  
to de transito cobrado pe-  
la municipalidade do  
Distrito Federal. Em sua  
petição allegou Satyro  
Ortiz, a violação do art.  
onze da Constituição, e  
pediu que expedisse o  
mandado de manu-  
tencão - se ordenasse  
a intimação do Excellen-  
tissimo Senhor Doutor  
Prefeito municipal do Dis-  
trito Federal - para que  
não mais cobrasse o im-  
posto de transito sobre ga-

gado, ilegalmente estabe-  
lecido - pelo Conselho Munici-  
cipal na lei orçamentária n.  
novecentos e setenta e  
cinco de trinta e um de  
Dez. de mil novecentos e  
treis" Allegou ainda o  
aggravante que além  
de ferir o citado art. onze  
do nosso Estatuto Funda-  
mental o alludido im-  
posto, infringia as dis-  
posições da Lei n° mil  
cento e oitenta e cinco de  
onze de junho de mil no-  
vecentos e quatro e por fim  
demonstrou que era hábil  
o meio ou a ação por elle  
intendida. Entretanto es-  
te Venerando Tribunal  
negando provimento ao  
recurso interposto assim  
se pronunciou: «Vistas, etc....  
.... e Considerando - que a sen-  
tença agravada, julgando impro-  
cedente a justificação, denegou o  
pedido de manutenção para tran-  
sito de gado através da zona ur-  
bana do Distrito Federal, sem o  
pagamento do imposto estabelecido  
pela lei n. novecentos e setenta e  
seis, de trinta e um de Dez. de mil  
novecentos e treis, art. vinte e, portan-





portanto é bem de ver que não se trata propriamente de posse e respectiva manutenção, mas de pretendida isenção de imposto." E a decisão do Collendo Tribunal iuridicamente verdadeira, pois, são causas de todo diversas a posse e respectiva manutenção e a isenção do pagamento do imposto, como diversos são os mandados de manutenção e o prohibitoio a que alludem os arts quinto e sexto da Lei mil e cento e setenta e cinco e seu Reg. No caso do Distrito Federal, devia-se ainda uma circunstancia favorável ao contribuinte, e era que o gado estava retido pela falta do pagamento do referido imposto; ao passo que aqui não, a tropa sempre esteve em poder de seu proprietário e sem soffrir a menor turbacão ou ameaça. O desftámesmo em sua petição e nas razões que ora refutamos nada articulou sobre isso. De mais, este Venerando Tri-

Tribunal, em arestos sem conta, consubstanciando a boa doutrina tem uniforme e inviolavelmente decidido que: "O mandado de manutenção só tem por fim proteger a posse de coisas corpóreas ou quando possa de direitos reais e não o exercício de quaisquer outros direitos" (Rev. de direito vol. quatro p. cento e sessenta e cinco Acc. de onze de Jul. de mil oitocentos e noventa e seis - dois de Jun. de mil oitocentos e noventa e sete sete de agosto do mesmo anno e de nove de outubro de mil novecentos e três. Dir.º vol. noventa e três pag. quinhentos e oitenta. Rev. de Jur. vol. desoito pag. vinte e uma) A posse no Direito Romano consiste na detenção physisca da coisa, mas para que este estado puramente de facto se transformasse em uma posse jurídica, que desse direito a reclamar a proteção dos interdictos possessórios,

(+) No mesmo sentido (Rev. de direito vol. quatro pag. duzentas e trinta e nove)



possessórios, se tornava necessária que o detendor, ou go, necessária que o detentor conservasse a causa com intenção de a dispor como sua propriedade. Portanto a posse no Direito Romano, se compunha de dois elementos: a detenção da causa, isto é - o cupus -, e a vontade de deter em seu próprio nome, que se designava pela expressão animus domini - ou - animus sui sibi habendi. E d'ahi a observação do Jeto Paulo na Lociis do Dig. Lo. quarenta e um T. assis (de adquirenda vel amittenda possessione) que só as causas corporais podem ser possuídas: « Possideri autem possunt, quae sunt corporalia ». É visível pois que os romanos não admittiam que o exercício ou gozo de um direito fosse também susceptível de posse jurídica. E de perfeita harmonia com estes princípios fundamentais do Direito Romano, as Quid. do Liv. dois T. um & segundo. Liv. terceiro. P. quarenta e oito



oito e setenta e oito e cinco  
L. quatuor & cincuenta e si-  
to e dois, referindo-se ao  
desforço incontinente e as  
ações de força, só cogitam  
da turbacão ou do esbulho  
da posse de cousas mate-  
riais. (Acc. do Sup. Trib de  
vinte e quatro de outubro  
de mil novecentos e um.  
Dir vol. oitenta e cinco pag.  
duzentas e deis). Precitados  
equal súdem dimanam  
dos artigos quatrocentos  
e nove a quatrocentos e  
quatorze ao precitado De-  
creto nº trinta mil e si-  
tenta e quatro Cap. V que  
se inscreve a Das ações  
Possessorias. Cotejando-  
se com a Doutrina supra  
exposta a pretensão do  
appellee é evidente que o pro-  
lator da sentença appella-  
do bem procedeu revogan-  
do o mandado expedido.  
E com S. Excellencia proce-  
deriam todos aquelles  
que entendem um pou-  
co disso que se chama  
Direito - que todos discutem  
e poucos condescendem. Se o  
appellante receia que



que pela exigencia do pagamento do imposto o dep.  
f. do o offendesse em sua  
pessoa, tornasse ou oco-  
passe suas causas, podia  
pedir segurança ao juiz  
por via do mandalado  
prohibitorio. O mandado  
de competencia do juiz  
no caso de turbacão effe-  
tiva, o mandado prohibi-  
tório, tem lugar quando  
se trata de simples tentativa de turbacão. Nâ  
quella notifica-se o reo  
para não continuar na  
turbacão suita, nestâ  
a notificação i para  
não executar a turbacão tentada. Na man-  
datura se pede inden-  
nização de perdas e dâ-  
minos a liquidar,  
nos interdictos prohibito-  
rios não. Com isto, segun-  
do Teixeira de Freitas, es-  
tâ a real distinção in-  
te os dous institutos; dis-  
tinções igualmente  
estabelecidas pelo Dec. n°  
trinta mil e oitenta e  
quatro, nos artigos qua-  
trocentos e dois, digo nos



nos artigos quatrocentos  
 e doze e quatrocentos e  
 treze do Cap. «Das Ações  
Possessorias». Dispõe o  
 art. quatrocentos e doze:  
 «Compete a acção de man-  
utenção- ao possuidor que  
 é perturbado na sua posse  
 mansa e pacífica contra  
 o autor da turbacão para  
 que della desista e indem-  
 nize o danno causado com-  
 minando-se-lhe pena para  
 o caso de nova violência?»  
 Eis o disposto no art. quatrocentos  
 e treze: O que reclia que  
 outrem o queira offender  
 em sua pessoa ou tomar  
 ou ocupar as suas casas,  
pode pedir segurança ao  
juiz por via de manda  
do prohibitorio- que impõe  
preceito ao autor da amea-  
ça para dele obstar-se e  
 lhe cominhe pena pecu-  
 niária para o caso de deso-  
 bediencia. Isentia distinc-  
 ção consagra a Lei n.º mil  
 cento e oitenta e cinco,  
 como se vê nos termos  
 em que se acha redigido  
 o art. quinto, ebo propor a  
 acção a passada do advoga-



advogado e quasi, sendo au  
todo, igual a do meados ao  
formular o diagnóstico e  
o respectivo tratamento. Se  
tratando-se de enfermida  
de grave o clínico era a  
diagnose e lança mão  
de recursos terapêuticos  
contra indicados, o resul  
tado, na maioria dos  
casos, seria fatalmente a  
morte o doente, graças  
a consummada pericia  
do seu facultativo ou assis  
tente, iria tranquilamen  
te repousar a vigilância  
da cruz-a velatura dos cy  
prestes e das casuarinas  
melancólicas dormir à  
eterno sono. O douto  
ex adverso - erro - consum  
madamente no emprego  
do remédio jurídico aque  
se socorreu. Estão conveni  
do está elle de seu erro que  
nestas razões mudando  
a substância do pedido!  
solicitou não a reforma  
da sentença appellada pa  
ra o fim de se lhe dar li  
vre transito na banca  
do Itarai. " independente  
mente do pagamento do

"do imposto alli cobrado -  
 cinco mil e seiscentos por  
animal - e sem a resti-  
tuição! do imposto de  
mil e cem reis por ani-  
mal - pago na etgeneria  
 Fiscal do Rio Negro - de-  
 pois de proferida a deci-  
 são da primeira instan-  
 cia e interposta a appella-  
 ção para este Venerando  
 Tribunal, na sentença co-  
 mo na accão não se coji-  
 tou e nem se pediu tal  
 restituição. Desse facto  
 trataremos mais adian-  
 te e adi apóz sua radical  
 elucidacão demonstrare-  
 mos que o illustrado advo-  
 gado, com a sua perigosa  
 e excentrica inclinaçāo  
 de desfilar golpes leta-  
los - querendo dar o seu  
 tiro de bona no espalla-  
 do e no projecto julgador,  
 inadvertidamente, carre-  
 gou de mais a arma  
 que lhe explodio nas pro-  
 prias mãos. E credite o  
 nosso contendor, digno  
 de muita consideracão  
 e apreço, que manutenção pa-  
ra isenção de imposto é coisa in-





inadmissivel no Direito  
Pátrio, como assinalamos  
transcrevendo o Exce. ao Sup.  
Tribunal de trás da L. de  
mil novecentos e quatro  
que reproduzio o princí-  
pio firmado em muitos  
arestos. A jurisprudencia  
esta portanto, magistral-  
mente firmada. S. C. equi-  
vocou-se a sua ação de  
manutenção adaptada se  
tanto a hypothese vertente  
quanto se adaptaria no  
corpo do Satiro a camisa  
de Dejanira. A sentença  
apellada não podia por  
isso deixar de revogar o  
mandado expedido a  
requerimento do expte.  
Por esse fundamento e  
por todos os outros ella se-  
rá confirmada. III. Aceei-  
tando a argumentação  
desenvolvida nos embas-  
gos de fls oito usque fls  
quinze pelo humilde advo-  
gado do Estado affirmou  
o douto julgador: A "Lore-  
tano a exigência do Rio  
Negre, como allega o Em-  
bargado, negado seu visto  
a guia que trazia do Rio

Rio Grande, era em relação  
a esta e não a de Itarai  
que devia ser requerido  
o mandado de manu-  
tenção, pois que real-  
mente se não comprehen-  
de que, vindo em transi-  
to, desfizesse o embargo  
de fazer seus direitos na  
entrada do Estado para  
reservar-se para a eficiência  
da saída - onde natural  
e forçosamente - se lhe  
deveria exigir prova com-  
pleta da isenção do im-  
posto." B. Gómez, ou se consi-  
dere o imposto cobrado pelo  
Estado embargante um  
pedágio destinado a con-  
servação de estradas e já  
de há muito existente (leis  
provinciais de vinte e seis  
de Junho de mil oitocen-  
tos e sessenta e dois e  
tinta e um de Agosto  
de mil oitocentos e cien-  
ta e oito), ou um impos-  
to lançado sobre a expor-  
tacão, não se pode negar  
sua procedência, si não  
incidir nas disposições  
das leis supra citadas."  
Os argumentos ali lança-





lançados são de todas a procedência jurídica por que, se pela lei federal de mil novecentos e quatro e também pelo art. nove nun da Constituição da República, aos Estados é lícito tributar-a exportação dos seus próprios produtos não podia em nenhum devoia o administrador da barreira do Itarai dar li-vre sairida - isto é, sem pagamento do imposto a tropa do appellante, que é criador no Estado, des-de que este não exhibiu a prova de que esta se achava de facto em transito. Sem esta exigência, ou melhor sem essa prova como distinguir o func-ionario fiscal as mercan-dias em transito das de produccão do Estado e que devem pagar alli o imposto, muito legal e muito constitucional de exportação? Em tal emergência como cobrar o Estado esse imposto? C' intitivo, como aventa-mos nos embargos, que

que sem a exibição do prova exigida as esp.ptas nem um produtor ou criador está beneficiado no Estado pagará mais o imposto de saída, bastando que para isso allegue simplesmente estar em transito a mercadoria ou a tropa por elle exportada. O absurdo não pode ser maior! Sendo assim, é óbvio, que o administrador da barreira do Itarai (ao Norte), ponto por onde se faz a exportação das mercadorias de produção do Estado para o de S. Paulo, para dar livre transito reclamou muito regularmente a guia com o "visto" do agente do Rio Negro (ao Sul), ponto por onde entrou a alludida tropa, conforme a afirmativa do esp.pt. que diz ter vindo ella do Rio Grande do Sul. Nesse caso, dissemos ainda nos embargos, a intimação deveria ser feita ao agente do Rio Negro da entrada para por o "visto" na guia.





quia respectiva, independen-  
tamente do pagamento  
do imposto - por elle exi-  
gido, e nunca ao do Ita-  
raí, que não por facultar  
a exportação ou a saída  
livre do imposto por elle  
cobrado - sem ter a prova.  
(que o ctgto se recusou  
fornecer, como assegura  
em sua petição) de que  
a tropa fosse de produc-  
ção do Estado exportada  
para o de S. Paulo ou em  
transito e vindia do Rio  
Grande do Sul. E o donto  
ex adverso confessa que o  
imposto cobrado no  
Itaraí é o que reca-  
be exclusivamente sobre  
as mercadorias de pro-  
dução do Estado que  
são exportados para  
S. Paulo. extinguindo-se a  
esta conclusão conpon-  
tando-se as razões com  
a petição do fs. duas. Diz  
elle que o ctgto Fiscal  
na barreira do Itaraí  
“opoz-se à passagem da  
tropa que teve de retor-  
cer, exigindo a guia  
da ctgria Fiscal d'qual



d'aquella cidade, ou s'pagamento de cincos mil e seiscentos reis - por animal.... (Petição a Sua Majestade a respeito das razões depois de referir-se aos artigos quatro da Lei nº quinhentos e sete de mil novecentos e três que isenta do imposto de exportação as tropas em trânsito e as mercadorias dos outros Estados exerce o ex. adverso: « Esse imposto de exportação a que allude a Lei anteriormente citada é o de que trata o art. quatorze da Lei nº vinte e nove de trinta de Junho de mil oitocentos e noventa e dois, - art. que seacha transcripto no documento sob. n.º um: esse imposto recae sobre a produção do Estado e é hoje exigido a razão de cincos mil e seiscentos reis por cada animal.»

(Raz. pag. sete v.). Ora se o imposto cobrado na barreira do Itarari ao espete é o que incide sobre as mercadorias de produção do Estado para evitá-lo, é claro, claríssimo, devia o espete (que além de tudo é pro-



productor e criador nesse  
residente), porém, adgo,  
nesse residente), provar  
que a sua tropa vinha  
de fôra ou do Rio Grande,  
como affirma. Ela falta  
dessa prova que consiste  
na exibição da guia  
com o visto do agente  
do Rio Negro, mas podia  
e nem devia o administris-  
trador do Itarai dar-lhe  
livre transito sem preju-  
diciar o fisco estadual. E a  
verdade que transcorre  
dessa argumentação é  
tão pujante que, o douto  
ex-adverso conformando  
se com ella e com a sen-  
tença recorrida em todos  
os seus pontos, mesmo  
no tocante as custas que  
ja pagou totalmente  
mas mais pediu a isen-  
ção do imposto na barri-  
ra do Itarai e foi ao Rio  
Negro colher o «visto» do  
respectivo agente para  
passar livremente. O despe-  
lante não mais allegou  
nestas razões a incon-  
stitucionalidade do im-  
posto cobrado pelo agente



Agente Fiscal do Itararé  
e sim a inconstitucionalidade  
do que pagou  
no Reio Negro, cuja restitu  
uição ora solicita. O  
 deuto ex aduerso aceitou,  
 portanto, a sentença de  
 que apelhou, pela desis-  
 tencia de arquivar na ins-  
 tância da appelação a  
 inconstitucionalidade  
 do imposto exigido no Ita-  
 raré que foi o objecto ex-  
 clusivo da ação. Assim  
 procedendo o despejou  
 as penas da Ord. do  
 L. triceno T. setenta pr. T.  
 setenta e nove § dois  
 T. oitenta § dois e art. seis-  
 centos e noventa e um  
 do Dec. trinta mil e  
 oitenta e quatro cap. "Das  
Appelações", porque acqui-  
 esceu a sentença expre-  
 samente como pagan-  
 do e praticando outros  
 actos que mostram  
 ter nello a consentido  
 e bem assim por ter  
renunciado na Appelação  
o pedido de que decatio  
na ação. IV. O pezão de  
 nos julgamos dispen-



dispensados de combater os argumentos architeta dos pelo sapientissimo ex adverso, quanto a inconstitucionalida de as pedagogio pagos no Rio Negro, facto esse ocorrido depois da sentença e que não constitue objecto da accção apurada e julgada, entretanto algo diremos sobre elles. E' evidente que, se o agente Fiscal do Rio Negro acatou o pedagogio - expon taneamente pago - pelo appellante, o fez por saber que não se tratava de tropa em transito e sim de producção do Estado, sujeita igualmente ao referido imposto, em consequencia disso disposto no § terceiro do art. quarto da Lei Provincial de trinta e um de agosto de mil oitocentos e setenta e oito, trans cripto nos embargos. E se assim não fosse elle certamente não o teria recebido, porque as

as leis do Estado vedam essa cobrança, como se verifica diás leis de vinte e oito de Junho, traze de Novembro e vinte e um de Dezembro de mil oito centos e noventa e quatro que cassaram a atribuição conferida ao Executivo e que motivou o Decreto desenove de Janeiro de mil oitocentos e noventa e três por elas, bem como pelo art. quatro da de mil novecentos e três, expressamente reogado. Se essas leis restabeleceram a isenção do imposto de transito consagrada na Lei nº sessenta e seis de quinze de Dez. de mil oitocentos e noventa e dois prorrogando (como francamente o fazem as de nº cento e onze e quinhentos e sete e mil oitocentos e noventa e quatro e mil novecentos e três), o prazo das guias de transito de mares importados do Rio Grande do Sul,





Sul, é evidentíssimo que multiplicaram o Decreto do Executivo que dispunha o contrário. Pois o prazo prorrogado pela lei de mil oitocentos e noventa e quatro? Foi o fixado pela lei de Dez. de mil oitos centos e noventa e dois que por sua vez já havia elevado o de cinco meses ao de segundo de dezembro da Lei nº vinte e nove de trinta de Junho do mesmo anno. É sabido, e o bom senso a atesta, que a prorrogação de um prazo presupõe a existência desse, e anteriormente a Lei nº cento e onze de mil oitocentos e noventa e quatro nenhuma outra, que não a de dezembro daquele ano de mil oitocentos e noventa e dois, criou prazo algum que pudesse ser por aquella prorrogado. Não se prorroga o que não existe e, portanto, a Lei nº cento e onze prorrogando o prazo da de nº sessenta e seis de

de mil oitocentos e noventa e dois, que establecia a isenção do imposto de transito, revogou iniludivelmente o acto do executivo a ella opposto. Do mesmo modo procedeu a Lei nº quinhentos e sete de dois de abril de mil novecentos e treis, prorrogando o prazo da Lei nº cento e onze de mil oitocentos e noventa e quatro, prazo que era de seis meses e passou a ser ou a vigorar por mais um anno. A intelligencia que damos as leis acima apontadas nada tem de arbitriação; ao contrario disso é perfeitamente justa e de todo igual a do douto ex adverso quanto ao art. desseito da Lei de Dez. de mil oito centos e noventa e dois. Diz elle: «Ficis a esses princípios e, ainda em homenagem ao preceito constitucional, a Lei nº sessenta e seis de quinze de



de Dez. de mil oitocentos e noventa e dois, no seu art. desaito das Disposições Permanentes declaram que as guias, ou talões, de isenção expedidos pelos registros do sul, valeriam por doze meses." Dispõe o art. desaito. "Fica elevado a doze meses o prazo de que trata o § segundo do art. quinze da Lei n° vinte e nove de trinta de Junho de mil oitocentos e noventa e dois." O art. quinze dessa lei de Junho de mil oitocentos e noventa e dois preceitua que: Ficam isentos dos impostos nos registros do sul os animais de guaes quer espécies que transitem para os Estados vizinhos ou que se destinem a venda neste Estado. E primeiro - "Igual isenção terão nos registros e barreiras do Norte uma vez que exhibam os proprietários das tropas os talões das estações fiscais a que se refere o artigo." E segundo - O prazo duran-

durante o qual valerá o talado ou guia de isenção dado nas estações do sul e de cinco meses. Foi combinando tais dispositivos com o art. desseito da Lei de Dez. de mil oitocentos e noventa e dois que o ex adverso attingiu a conclusão que salientamos. E a mesma conclusão chegamos nós, confrontando essas duas leis com as de 13º de mil oitocentos e noventa e quatro e 28º de mil novecentos e três que, preemtoriamente, estatuiram que as guias dos mares importados do Rio Grande e os "em trânsito para São Paulo, embora invernados em território paranaense." A - Servirão de prova de isenção do imposto de exportação; B - Valerá por um anno a contar da data da sua expedição, seja quem for o conductor dos mares e o apresentante da guia a repartição fiscal do Estado. (Lei quinhentos e sete de mil novecentos e três art quarto) Combinando



Combinando-se os termos  
da ultima parte deste art. qua-  
tro com os da Lei cento e on-  
ze se vê que o intento do le-  
gislador foi prosigar, como  
de facto prosogou, o prazo de  
tais quias em tudo equa-  
es as dos arts. quinze e segun-  
do da Lei de Junho e de  
soito de Dez. de mil oito-  
centos e noventa e dois  
quias que se denominam-  
de - "transito" - conforme se  
infere das razões de trinta e  
seis e das leis estaduais  
citadas. Nestas condições, se  
a tropa do appellante se acha-  
va em transito não podia  
elle em face de tales leis af-  
firmar que o Estado tribu-  
ta esse transito, e sim que  
o agente ao Rio Negro lhe  
cobrou illegalmente esse im-  
posto, infringindo abertamen-  
te as leis do proprio Estado  
de que é funcionario, hypo-  
tese essa em que só as au-  
toridades estaduais são as  
unicas competentes, como  
fai o notarmos, para aten-  
der as reclamações dos  
contribuintes, punindo os  
seus empregados pela vi-

violação de suas leis<sup>x</sup> elleas,  
 o proprio ex adverso sentindo  
 se embaraçado para indicar  
 outro dispositivo legal,  
 que não o do Dec. n° desenove  
 já revogado, que estableça  
 a tributação do transito  
 das mercadorias de ou-  
 tros Estados, limita-se na  
 misericórdia que se estende de  
 fls. vinte e seis a fls quarenta  
 e uma a dizer vagamente que  
 isso se dava em consequencia  
 da legislação posterior - a  
 quelle Decreto. Onde, porém,  
 se encontra esse preceito le-  
 gal não o disse elle nem  
 o dirá outro qualquer - por  
 que não existe. E pelo visa-  
 mento da guia de transito  
 não percebe o agente da  
 entrada sendo esta isenta  
 de qualquer taxa ou tri-  
 buto. O asserto é comprova-  
 do pelos proprios documen-  
 tos exhibidos pelo efftme  
 mo e, o que é mais extra-  
 ordinario e melhor para nós,  
 pelos seus proprios argumen-  
 tos. E o advoto ex adverso que  
 em o assegura em sua  
 petição dizeram que: ou-  
tras tropas nomeadamente uma  
<sup>+ em outro lugar tomaremosclaro esse ponto,</sup>  
 mostrando que a cobrança feita pelo prebudo fun-  
 cionario foi legal, legalissima. Quemão.





uma pertencente ao Senador Pinheiro  
obrigado, nas mesmas condições alli,  
ha pouco tiveram livre transito." Se ou-  
tras tropas e a do referido se-  
nador não pagaram imposto é claro: a) que o Es-  
tado não cobra imposto  
de transito; b) que não es-  
tavam elles nas condi-  
ções da do estafe, porque  
se o estivessem pagavam  
o pedágio no Rio Negro ou  
o imposto de exportação no  
Itarai, cuja barreira consti-  
tue o ponto de sálida das  
mercadorias de produção  
do Estado e que se destinam  
a S. Paulo. Percebendo o seu  
tremendo fiasco, o ex admi-  
to julgador que o faz bem  
em silvo, procura agora  
justificá-lo, affirmando  
que aquellas tropas não  
pagaram o imposto, por  
que os seus condutores  
desobedecendo os encarre-  
gados da cobrança, trans-  
puzeram violentamente  
a barreira, sem que: "até  
hoje, fosse lavrado auto de infracção  
a respeito, ou iniciado procedimento judi-  
cial contra aquele senador para a cobran-



cobrança do imposto alludido" o emen-  
da foi pior que o soneto. S.  
S. esmagado pela prova fei-  
ta nos embargos com o docu-  
mento que juntamos a  
fls. dessecis, forjaram as ta-  
es violências de que aliás  
ninguem tem até agora  
notícia alguma O facto  
de não se ter lavrado o  
auto de impacção e nem  
se iniciado o procedimen-  
to judicial demonstra  
que o allegado nas razões  
a fls trinta e nove o caue  
de verdade. Acreditamos,  
pelo seu bello carácter, que  
o douto ex adverso confiou  
de mais nas informações  
do seu constituinte, ou de  
alguém por elle, e foi as-  
sim vítima de uma  
roberbissima - blague. Acres-  
centando, digo. Acrecenta  
ainda o ilustrado patro-  
no do oppellente que o gen-  
te do Itararé exigiu a «prova  
do pagamento do imposto na agência  
do Rio Negro - (cartão de fls)» não é  
exacto que se tivesse da-  
do tal exigência, e nem  
o cartão de fls autoriza se-  
mechante afirmativa, co-



como se vê de seus termos:  
É necessário remetter a guia do Rio Negro, extraída pelo Senhor Antônio Ricardo dos Santos para poder dar passagem a sua tropa pelo Senhor Cândido Levensiano Maia seu socio, esta é a ordem do Secretário de Finanças aqui nesta barreira.: Hora aqui exigencia do imposto? A negativa impõe-se. É contradizendo-se de modo lastimável o ex-adverso, com o que asseverou em sua petição, diz que na agência do Rio Negro a tropa passou livremente sem o menor embarço. Entretanto no requerimento de fts suas se affirma que ao passar a tropa por aquella cidade recusou-se "o agente Fiscal d'alli a emitir o "visto" naquelle conhecimento, sob pretexto de que, somente, lhe cumpría expedir guia mediante o pagamento do imposto estadual de um mil e cem reis por animal, para ser apresentada a barreira do Itararé, como prova de que se tratava de animais sem transito e isentos - os assim, de imposto.

imposto n'esta arrecadação." Depois disto diz mais o ex adverso que não se sujeitou "a essa exigência". Se houve tal exigência como asseverar que no Rio e Negro não houve o menor embaraço? Onde está a verdade? Não os sabemos. E se no Rio e Negro não foi criado o menor embaraço a sua tropa, porque motivo o estpp.º pagou alli depois da sentença o imposto de mil e cem reis por animal pedindo a este Venerável Tribunal que o mande restituir, pois, o reputa inconstitucional? Assim agindo, é inadmitível, o estpp.º deixou saliente que o obstáculo oposto ao transito de seu tráfego tem efectividade nesta cidade, onde o respeitável agente recusou-se a visar a guia independentemente do pagamento do imposto de transito, como de cumpria, e não no Itararé em que se lhe exigiu o de exportação.



ou a prova de que os ani-  
mais vinham realmente  
ao Rio Grande. Assim a-  
zando, repetimos, o ex-adver-  
so conformou-se com a  
sentença appellada e com  
os embargos quando af-  
firmaram: - Que a in-  
timação nesse caso de-  
veria ser feita ao ex-agente  
do Rio Negro (ao ex-agente  
da) para por o visto na  
guia respectiva - indepen-  
dentemente do pagamento do im-  
posto por elle exigido - e nunca  
ao do Itarai que não fa-  
cultaria a saida - livre  
do imposto por elle cobrado,  
sem ter a prova, que lhe  
foi recusada, de ser a tra-  
pa ou de produção do Es-  
tado exportada para o  
de S. Paulo, ou em trans-  
ito e vindia do Rio Gran-  
de do Sul. E nem dirga  
o ex-plainte que não  
aceitou a sentença. Con-  
tra factos não valem ar-  
gumentos. Aceitou a  
sim, em todos os seus  
pontos, tanto que depois  
della, pagou na Agência  
do Rio Negro o imposto em

em questão. (o pedágio), com o protesto de rebaixá-lo afinal. Confronte-se isso que foi feito com a sentença e com o que argumentamos nos embargos e se verá que a nossa afirmativa é assaz verdadeira, aceitou-a, sim, repetimos, tanto que penitenciando-se de seu erro desplorabilíssimo não mais allegou nas razões, como o fiz na petição inicial, a inconstitucionalidade do imposto de exportação que lhe foi cobrado na barreira do Itararé - e nem pediu como o havia feito - livre transito nessa barreira. ou isenção do tributo que ali lhe exigiram. O poio evidente que o douto ex adverso não só se conformou com a decisão reconrida como concordou com o que expendermos em nossos embargos. O sendo assim S. S.<sup>a</sup> foi imposto taxando de imprestavel um trabalho que tem a honra eleva díssima de ser <sup>X</sup> Conforme sua afirmativa nas razões, que, entretanto, causa de verdade, visto como não se trata da mesma tese. Havia sim uma chicana que destruímos. Gusmão



ser acolhido pelo adversário.  
Se o fato não do app., apesar des-  
se acolhimento, perseverar nos  
qualificativos que empregou  
então lhe diremos como o pro-  
mista aures habent et non au-  
dient. S. L<sup>a</sup> resiste a própria evi-  
dência. Caso embargos escre-  
vemos que se de facto o im-  
posto cobrado era illegal de-  
via o embargado pagá-lo e  
reclamar posteriormente  
a sua restituição, provando,  
bem se nê, a sua illegalida-  
de. O duento ex adverso, porém,  
supoz, sem nenhum fun-  
damento jurídico, que po-  
dia efectuar esse pagamen-  
to agora, isto é, depois de ful-  
gada a causa, para nello pe-  
dir ainda nas razões de  
appelação e a este Veneran-  
do Tribunal a restituição  
a que alludimos. E' face  
da lei e do direito, opportu-  
namente, mostraremos  
o absurdo da pretensão. Mal  
pilotô, ao mudar de rumo,  
o advogado do appellante,  
foi com a nau que diri-  
gia de encontro a negras  
perfidias, a medonhos e  
desconhecidos rochedos. De



Quiz enveredar pelo caminho  
 do Direito, como assevera  
 em seu arrazoado, e tornou,  
 por inexperiencia talvez, a  
 vereda que o conduzio a si  
 mosa entada da chicana.  
 E nem outra causa si-  
 gnifica esse pagamento  
 posterior a sentença epi-  
 to sum scienzia e audi-  
 encia da parte contraria.  
 Pensou que melhorava  
 assim a sua posicão na  
 causa e agravou a situa-  
 ção. Como Balzac, o distin-  
 to collega quiz dar logo  
 na cabeça do adversario,  
 esquecendo-se que la fan-  
 cadas que forem de risco  
 chefe. E esse procedimento,  
 endo o nosso é que "cau-  
sa do" provoca "lastima"  
"quando não revolta e  
indignação. Com Hercu-  
lano nós nos apiedamos  
sempre das humanas des-  
gracas. O collega foi justo  
para consigo mesmo quan-  
do disse que nadez  
"estudo de ferro" e nem  
meditou. Os autos deixam  
patente isso, e de modo  
eloquentissimo. S. S. ao



—  
ao effectuar aquelle paga-  
mento tive sem dúvida  
um mau palpité. Joguei uma  
cartada arriscadíssima  
e perdes a parada. Sim,  
ao effectuar aquelle paga-  
mento, ao pedir aquella  
manutenção de posse, o  
douto patrón do estfté  
deveria ter proferido ou as  
palavras de Rabelais mo-  
ribundo: «La farce est jouie»  
ou as que a Fláistoria poz  
nos labios agonisantes  
de Otugusto: «Octa est fabu-  
la» palavras que na an-  
tiguidade assinalavam  
o fim das representações  
theatraes. Foi essa, sim,  
uma fabula, uma far-  
fállice bem mal arcanja-  
da, de leis paranaenses  
immorais - calabrezes - que  
cobram o transito das  
mercadorias de outros  
Estados. E depois della, an-  
te a jurídica sentença  
appellada e a prova esma-  
gadora, convincente, que  
aqui em contrario addu-  
zimos o ex adverso a ca-  
bunkado deve, com since-  
ridade, sem vaidade, ex-



exclamar como David confuso ante a parábola do profeta Bathan « peccavi »

V Nos embargos dissemos que a prova exigida pelo Administrador da barreira do Itararé justíssima em face da Constituição, hoje é de todo imprescindível, em consequência da citada Lei Federal numero mil cento e oitenta e cinco de mil novecentos e quatro e seu Reg. que permitem ao Estado tributar as mercadorias importadas; A quando se acharem incorporadas a massa de sua riqueza commun; B - quando sejam taxadas com os mesmos impostos, que taxam as similares de produção do Estado, no caso de ter elle similares; C - quando não tendo similares, forem vendidas por grosso pelo importador ou expostas ao consumo a retalho. Reproduzindo os preceitos dos arts. segundo e primeiro da Lei n° mil cento e oitenta e cinco



cinco e triceno n<sup>o</sup> um do  
Regr. cinco mil quatrocen-  
tos e dois, a bem elabora-  
da e jurídica decisão ap-  
pellada afirmou igual-  
mente "que ao Estado é  
livre tributar mercado-  
rias entradas em seu  
território, quer vindas  
do estrangeiro, quer de  
outros Estados, quando  
ellas ja constituam objecto  
do comércio interno  
do Estado e se achem in-  
corporadas a massa da  
riqueza commun." A tro-  
pa seu opp. se era vinda  
de fora e não produzida  
do Estado, decidido com acor-  
to a menoritº julgador, já  
havia se incorporado a  
massa geral da sua ri-  
queza commun constitui-  
ndo-se objecto do seu com-  
ércio interno, nos pre-  
cisos termos dos disposi-  
tivos legais supra mencio-  
nados. Quem isso o de-  
monstra, e de modo ine-  
cusável, é o próprio oppel-  
lante quando diz em  
sua petição "que por con-  
tracto devia a tropa ser en-



entregue em S. Paulo, em  
prazo determinado e a  
vencer-se" Essa tropa assim  
vendida no Rio Negro (na  
hypothese houve venda a  
prazo certo e determinado), é  
inquestionável, perdeu  
o seu carácter de importa-  
ção e ficou sujeita a tri-  
butação estatal, porque  
incorporou-se a massa  
geral da riqueza comum  
do Estado tornando-se por  
esse facto objecto de seu com-  
mercio interno. A tropa  
em questão desde que  
chegou ao Rio Negro, logo  
onde mora o objecto e ali  
foi por elle vendida, é  
claro, não pode ser mais  
considerada em transito.  
Foi por esse motivo que  
o digno e zeloso agente  
fiscal do Rio Negro exi-  
giu o - pedagio - deixando  
de fazer o em relação a  
de propriedade do senador  
Pindeiro abafado e as ou-  
tras apontadas no requerimen-  
to de fls duas porque  
estas su foram vendidas  
no Rio Grande do Sul su-  
ciam ser em S. Paulo. Es-



Estavam realmente - "em  
transito" "de passagem";  
tendo apenas invernado,  
nos tempos do artigo  
5º da Lei Estadual de  
mil novecentos e três, pa-  
ra descanso não foram  
expostas à venda. Essas  
tropas não podiam e  
nem deixiam, ao atravessar  
a barreira pagar o peda-  
gio, pois, não se haviam  
incorporado a massa da  
riqueza comum. E não  
se tinham, como a do est.  
pelt. te constituido objecto  
ao commerceio interno do  
Estado. Se o affte depois de  
importar ou de receber a  
tropa do Rio Grande a ex-  
poz a venda ali no Rio  
Negro, onde reside, sujeitou-  
se a tributação regular do  
Estado e não podia para  
esquivar-se ao pagamento  
do pedagio na referida  
barreira, allegar, como al-  
legou, achar-se ella em  
transito e com destino  
a S. Paulo. São factos que se  
repellem por sua mani-  
festa incompatibilidade,  
que se entrecostam como



como as duas montanhas  
de que fala Plínio o moço.  
Pensando e affirmando  
o contrario o docente ex adver-  
so commette mais um  
erro desastioso, mais um  
atentado ao nosso Direito  
Constitucional e insur-  
ge-se contra a doutrina  
dos autores que citou. Diz  
S. S. : "Ora examinando-se, criteriosamente,  
os autos, verifica-se que ninguém  
provou que a tropa questionada tivesse, co-  
mo ponto de seu destino, como logar ultimo  
do seu paradeiro este Estado do Paraná.—  
E ainda, que, uma vez aqui che-  
gada, houvesse sido exposta a  
venda: ao inverso, muito ao  
contrario, a prova cabal, plena,  
mildudivel, calhegorica, inde-  
structivel, que existe, e de que  
se destinava ella ao Estado vi-  
sinho de São Paulo, onde o autor  
iria, e, effectivamente d'ella  
for dispor. E mirabile dictu-  
para tanto tanto absurdo  
o nosso ilustrado con-  
tentor acumulou tan-  
tas vírgulas e tantas  
synonimias, tantos adjec-  
tivos estrepitosos e tan-  
tas palavras farfaldudas  
e ociosas! E'boa! Se a tropa



tropa foi exposta a ver-  
da no Rio Negro como se  
achava em trânsito e com  
destino a São Paulo? Içam-  
que por mais arqueia  
de que seja senhor poderá  
de afar tão estapafulcio  
misterioso. Se a tropa já  
estava contractada em Fe-  
vereiro, quando passou  
pelo Rio Negro, para ser  
entregue em São Paulo como  
é que só agora o d'App't d'  
ella alli foi dispor? Tudo  
nestas razões ao ex adver-  
so é enigmático e contra-  
dictório e muito assene-  
tavel a tal socio que  
passou a ser irmão. E o  
melhor delas está na trans-  
crição da opinião de Black  
a que S. C. procurou acostar-  
se e que sustenta exata-  
mente o contrario dizem-  
do que: os generos vindos  
d'um Estado para outro  
cessam de estar em tra-  
nsito e podem ser sujeitos  
a tributação no momento  
em que chegam ao logar  
do seu destino e são expos-  
tos a mercada. Diz-se logar  
do destino aquelle em que



que os generos são entregues ao consumo pela exposição à venda. O fato, é facto que não suporta controvérsias, vendendo-se embora a praça a sua tropa no Rio Negro - entregou-a a consumo tornando-a assim objeto do comércio interno do Estado e portanto, suscetível de sua regular tributação. Assim se deve entender o enunciado de, digo. desse modo se deve entender o enunciado de Black que é o triunfante na doutrina e na jurisprudência assentada pela Corte Suprema dos Estados Unidos e por este Egregio Tribunal. Nota obstante, escreve Cavalcanti, a Constituição americana ter prohibido aos Estados tributar a importação sem nenhum restritivo posto a este vocábulo, ali se decidiu que a proibição não vendava aos Estados o tributar as mercadorias nacionais entradas para o consumo - do respectivo Estado. Da este respeito, ou se



se adopte a regra admittida na jurisprudencia americana, ou outra qualquer, que pareça mais prudente: a verdade é, que não se poderia negar aos Estados o seu poder tributario sobre mercadorias, definitivamente ficadas no seu território, ou sobre profissões, ali exercidas com carácter permanente, - só porque, essas mercadorias vieram importadas de outro Estado, ou porque os individuos exercem a sua industria sobre produtos dessa origem.... Concluzão, tão extensiva, não tem, não pode ter, apoio explícito, nem mesmo implícito, nos textos da Constituição. (cf. Cavalcanti. "Regimen Federativo" pag duzentas e noventa e nove) Marshall affirma que a mercadoria perde de todo o seu carácter de importação e torna-se tributável, como qualquer outra matéria da competência do poder estado al quando é entregue ao



ao consumo - no território  
 de um Estado, incorporando-  
 se por assim dizer a ma-  
 sa geral dos demais obje-  
 tos que constituem a sua  
 riqueza moveel. ("Whiting's" pag  
 trezentos e cinquenta e si-  
 to Boston. mil cento e si-  
 tenta e nove. E assim foi  
 decidido no caso classico  
Brown and others v The Sta-  
te of Maryland. Opinam  
 de modo identico Hale, Co-  
 oley, Story, o professor Ordro-  
 nau e muitos outros. No  
 caso Brown v Houston. se de-  
 clarou constitucional o  
 imposto lançado sobre to-  
 da a propriedade no Estado  
 inclusive objetos importa-  
 dos de outros Estados mes-  
 mo - antes da primeira ven-  
da. Reconheceu se ao Esta-  
 do o direito de tributar a mer-  
 cadoria que permanece no  
 seu território com intuito  
 de ser usada ou vendida,  
 desque que não haja descri-  
 minação entre os produtos  
 do Estado importador e o do  
 Estado que exportasse a re-  
 ferida mercadoria. Tomes-  
 mo sentido se julgou no



no caso Coe. v. Errol. cláusulas julgados americanos nunca se decidio que, pela clausula constitucional, confere ao Congresso o direito de regular o comércio, os Estados ficassem inhibidos de tributar as mercadorias entradass para seu comércio e consumo - e bem assim as destinadas mesmo a exportação enquanto não se achassem em efectivo transporte. A jurisprudência americana foi sempre e sempre em favor dos Estados. Este Collendo Tribunal em inumeros arrestos, digo, em inumeros arrestos, dos quais temos a esmo o de trinta e um de Outubro de mil novecentos e treis, considera perfeitamente regular o imposto estadual que incide sobre a mercadoria importada quando exposta ao consumo. E a lei de onze de Junho de mil novecentos e quatro, em que se estribou o offício no artigo segundo n.º um permite plenamente essa triu



tributação dispondo que po-  
dem ser taxadas umas ou  
outras mercadorias (nacio-  
nais ou estrangeiras) quan-  
do "já constituam objeto  
do commerce interno do  
Estado e se achem assim  
incorporadas ao acervo de  
suas próprias riquezas." Oº  
nº dois o preitado art. men-  
ciona uma outra condi-  
ção e é que as Taxas ou tri-  
butos estabelecidos inci-  
diam também com am-  
ais completa igualdade,  
sobre as mercadorias si-  
milares de producção do  
Estado. Verificadas estas  
duas condições o imposto  
estadual é rigorosamen-  
te legal. Da hypothese dos  
autós houve o concurso  
real e efectivo dos requiri-  
ditos que acabam de ser  
expostos, isto é, a tropa do  
esf. pagou imposto inti-  
ramente igual ao que  
é pago pelas tropas de pro-  
ducção do Estado de cujo  
commerce interno já se  
havia tornado objecto por  
se ter incorporado a massa  
geral de sua riqueza com .



commun. A especie sus-  
citaõa, é de todo descalida  
a applicação do principio  
de que o objecto importado, éigo,  
de que o objecto importado  
está immune de qual-  
quer aleavala estadouna,  
em quanto permanece em  
seos involucros originaes  
ou enfardados. Em rela-  
ção aos muares, cavallares,  
suinos e outros animaes  
importados a doutrina  
ahi apontada é simples-  
mente originalissima,  
provesa boas e gostosissi-  
mas casquinadas de isso.  
O douto ex adverso com  
essa tão estupaficiente tí-  
rada provam, e inquestio-  
narei, possuir aquella so-  
berba e ati aqui inimita-  
vel- vis comica do grande  
Moliere. E depois de affir-  
mar tantas cousas ver-  
dadeiramente esifican-  
tes, o nosso inacundo e  
implacavel adversario  
avançá mais, a falsa pro-  
priedade de ter provado,  
com os documentos que  
exhibio, a identidade da  
tropa em transito; empres-



emprestando o nome ju-  
rídico de documentos - a  
uns papéis sem o menor  
valor probante em face  
da lei e do direito. Um ca-  
tado sem assinatura e  
uma guia sem o " visto "  
ao agente do Rio Negro,  
e que pode sustentar, tan-  
to ao espôte como a outro  
qualquer que delle tenha  
comprado a mercadoria im-  
portada, como tornamos  
saliente na analyse pita-  
nos embargos, analyse a  
que ora nos reportamos,  
e que o ex-adverso nem de  
cive procurou destruir, por  
que trazia a veracidade do  
que frequentemente ocor-  
re. A publica forma de  
fis quarenta e cinco, além  
de referir-se a um facto pas-  
sado ou posterior a sentença  
apellada, carece, entretanto  
de validade legal e jurídica.  
Muito ao contrário de provar  
a identidade allegada ella  
demonstra que a tropa  
a que ali se refere o Agente  
Fiscal do Rio Negro, não é  
a mesma que passou pe-  
la sua agência no tempo



tempo a que allude o apelante. Da entre os dois factos um intervallo ou um espaço de mais de duas vés, mais de dois meses. A publica forma a que vimos no referindo extracto não no Rio Negro, mas em Ponta Grossa, não vale como documento em face da lei federal vigente que, no Capítulo «Da Prova Documental» art duzentos e setenta e nove terminantemente dispõe que: - Junta-se cópia, publica forma ou extracto - de algum documento original feito sem citação dia parte, - não farão prova, salvo sendo conferidos com o original na presença do juiz pelo escrivão da causa, ou por outro que for nomeado para tal fim - citada a parte ou seus procuradores, lavrando se termo de conformidade ou diferenças encontradas. Esta idíssio se faz, como atestam os autos. A publica forma, portanto, não merece fiável, digo, não me



merece fi e nem faz prova.  
 Assim dispõe regulamente  
 o Reg. setecentos e trinta  
 e sete no art. cento e cin-  
 coenta e três e a jurispru-  
 dência uniforme e in-  
 variável dos tribuna-  
 es, como se infere dos  
 seguintes julgados:  
Não faz prova a publica forma - extasiada sem ci-  
 tação da parte interessada. (Raev. oito mil e cí-  
 enta de vinte e quatro de  
 Julho de mil oitocentos  
 e setenta e dois. Orlando  
 nota cento e vinte e qua-  
 tro ao art. cento e cinco-  
 enta e três do Reg. sete-  
 centos e trinta e sete. Mas  
se deve dar valor juridi-  
 co a uma publica forma  
 que nem estáacom-  
 panhada do respectivo ori-  
 ginal, nem foi extashi-  
 da com citação da par-  
 te interessada.) (Reg. nove  
 mil quatrocidentos e tri-  
 ta e dois de desse seis de  
 Julho de mil oitocentos  
 e setenta e nove Orlando  
 loc. cit) Validade do ful-  
 gamento que aceitou,



aceitou, como provas, pu-  
blicas formas conferidas  
sem citação da parte con-  
traria (Rev. deiz mil oito-  
centos e trinta e cinco  
de dois de Junho de mil  
oitocentos e setenta e  
oito e esse. revisor da Rel.  
do Rio de oito de Fevereiro  
de mil oitocentos e ci-  
tanta e nove. E nem  
diverge desses arrestos a  
doutrina firmada por  
este Venerando Tribunal,  
como entre outros recorda-  
ões se vê do proferido em  
trinta de Janeiro de mil  
novecentos e dois e onde  
e afirmou que a publi-  
ca forma carece de fi-  
juidicar quando não  
está devididamente. oujo,  
quando não está desejada  
mente concertada, Nomesmo  
sentido é o del. n° duzentos e um de quatro  
de Nov. de mil oitocentos e noventa e seis sobre  
a publica forma finta sem citação. Con-  
seguintemente o acuto  
patrono do appre trou ma-  
is uma vez clamando  
de documento a um pa-  
pel ou copia legalmente  
despida de qualquer valor



valor ou força probante.  
 Elas, devemos de barato que  
 essa pública forma seja  
 de facto um documento, com  
 a sua exibição ficou  
 provada a identidade da  
 da tropa pertencente aos seus  
 constituintes? Absoluta-  
 mente não porque: pri-  
 meiro. Se essa tropa que  
 pagou o imposto na est-  
 gencia do Rio Negro im-  
 pôs ao convento a posse a  
 mesma que ali passou  
 em Janeiro deste anno,  
 recusando-se nessa oc-  
 casião ao pagamento  
 do tributo que lhe foi exi-  
 gido. Devia pagar o ago-  
 na com a respectiva mul-  
 ta. Isto é em vez de tre-  
 centos e sessenta mil  
 reis teria pago essa im-  
 portância elevada ao  
 dezeno, como é expresso  
 no art. vinte e três da  
 Lei nº duzentos e sessen-  
 ta e três de treze de abril  
 de mil oitocentos e se-  
 tenta e que assim dis-  
 põe: "Estas pessoas que trans-  
 puverem as barreiras sem  
 pagar as taxas devidas,



devidas, sendo-lhes exigi-  
das, ou que procuram  
desviá-las com o fim  
de isentar-se do pagamen-  
to das mesmas taxas so-  
beranas de multa imposta  
pelos administradores, o  
decuplo do imposto. "Estas  
multas serão importa-  
das, nigo, multas serão  
impostas ex officio, esta-  
tue o art. vinte e quatro.  
Reproduzem idêntico pre-  
ceito os arts. vinte e seis  
e vinte e três do Decreto de  
cinco de Outubro de mil  
oitocentos e setenta e três  
e o art. vinte e um da  
Lei de dezoito de fevereiro de  
mil oitocentos e setenta  
e um, xleis essas que ain-  
da vigoram e que crea-  
ram o recurso para o  
Governo e para o Tesou-  
ro Provincial. Oeffte é  
visível, inciaio no dispo-  
sitivo supra transcripto,  
por ter transposto a bar-  
reira recusando-se a pa-  
gamento do imposto que  
lhe foi cobrado, como af-  
irma em sua petição  
inicial. Sendo assim só

só podia pagar o imposto em questão com a multa, como dissemos. Segundo - porque o Agente do Rio Negro não podia efectuar essa comarca sem tirar a vista a tropa em passagem, contando a, como preceitua as arts. desesete e desenove e vinte um da Lei de agosto de mil oitocentos e cinquenta e quatro. (\*) Dispõe o art. desesete: A passagem dos animais terá lugar, na presença do administrador e escrivão, e somente durante o dia, de sol a sol. Diz o art. desenove: Efectuar-se-á a passagem das tropas, a verificação e contagem dos animais, conforme a ordem em que os donos se apresentarem na estação. O appr. em sua petição declara que a tropa passou no Rio Negro quando virou ao Rio Grande, facto esse que se deu em fins de Janeiro ou princípio de Fevereiro como se verifica.

(\*) No peambulo dera-lhe promulgada pelo grande brasileiro Zacharias de Góis e Vasconcellos se diz que o pedágio desta estrada permaneceu qd. a sua cobrança.





verifica do cartão do ex-demi-nistrador da Banreira do Ita-rari de vinte e sete do si-to mes. Enesse ponto os ses allegados o dito ex-adverso é manifestamen-te contradictório porque, na alludida petição, as severa que na estgenera do Rio Negro foi posto obstáculo a sua passagem exigindo o respectivo ex-gen-te, mil e cem reis por ani-mal, ao passo que nas razões espessas a fls quaren-ta u, explicando o moti-no porque deixou de pe-dir a intimação do ex-gen-te d'ahi para visar a guia de transito independentemente do pagamento d'aquelle imposto, declara não ter tal-a feito por ter a tropa passado livre-mente. Ex contradicção é palpável e corrobora o nosso asserto. Terceiro-por que se essa tropa fosse a mesma, estando ella a no Rio Negro, o effe na-s pedisse manutenção del-la no Itarari. Ex circuns-tância de ser a publica for-

forma extraída em Pon-  
 ta Grossa mostra que  
 a tropa estava alli de pas-  
 sageiro enquanto que aquê-  
 la que motivou a ma-  
 nutenção já ha muito se  
 achava no Itarari. Acresce  
 que a tropa que pagou o  
 imposto no Rio Negro a  
 sítio do corrente era de pro-  
 dução do Estado e não  
 simplesmente em tran-  
 sito pelo seu território; a)  
 porque não ha lei estadua-  
 lar que tribute esse tran-  
 sito (as leis que aponta-  
 mos oculam tal tributa-  
 ção); b) porque a vigorar a  
 taxa de mil reis por ani-  
 mal, que o apprte diz ter si-  
 do fixada pelo Dec. n° desse  
 nove de desesete de Janei-  
 ro de mil oitocentos e no-  
 vento e tris (já revogados  
 como demonstramos),  
 teria a alludida tropa  
 pago trescentos e trinta  
 mil reis e não trezentos  
 e sessenta e tris mil  
 reis ou seja mil e cem  
 por animal, pedágio  
 pago pelo se produção  
 do Estado. Razão tivemos





Tivemos, quando em co-  
mêço deste trabalho affir-  
mâmos ser o estirado ar-  
angel, digo, affirmâmos  
ser o estirado arangel do  
exadverso uma embra-  
lhada dos factos e do direito  
para difficultar o aponta-  
do da verdade. Productor  
e criador no Estado, com  
elle o espetáculo uni-  
camente lograr o fisco  
estadual e conseguir uma  
isenção tributária para  
todos os animais e pro-  
ductos que exporta para  
S. Paulo. Dessa injusta  
e inqualificável puter-  
são oppôz-se muito cri-  
ticosamente o eximio  
julgador, nullificando  
o mandado expedido  
contra o Estado. Assim  
procedendo S. Excellencia  
patenteou seu respeito aos  
princípios consagrados  
nos artigos novos n um  
e doze da Constituição  
Federal e artigos dois e  
treis da Lei n mil cen-  
to e oitenta e cinco de  
cinco quatiocentos e seis.  
S. Excellencia condece bem

bem a nossa legislação  
estadual, e sabe que não  
existe nela nenhum  
dispositivo que cobre o  
transito ou a exporta-  
ção das mercadorias  
dos outros Estados. Em  
summa, o ilustríssimo  
prolator da decisão apel-  
lada verificou que a  
manutenção requiri-  
da traduzia apenas da  
parte do requerente, um  
desejo ardente de faltar-  
se ao pagamento de tri-  
butos que a lei funda-  
mental da República,  
garante soberanamente  
aos Estados - os de esfor-  
tado, transito ou pesa-  
gio de suas próprias pro-  
duções. O protesto de fls  
quarenta e nove, último  
"documento", como empha-  
ticamente o appellava o  
ex adverso, que nos resta  
analysar, é uma peça im-  
prestável um papel des-  
pido de toda e qualquer  
importância jurídica e  
sem o minimo valor pro-  
batório porque não foi  
lavrada de acordo com as





as prescrições legais. Tratando do assunto, no Capítulo «Dos Protestos em Geral» artigos cento e cinquenta e quatro a cento e cincuenta e seis a Consolidação das Leis Federais, Decreto. trinta mil e vintena e quatro, estabelece que: «Os protestos nos casos determinados em leis ou quando concierrem as partes para conservação e ressalva de seus direitos, serão interpostos perante o juiz por uma petição, em a qual a parte recorrida o facto e exporá os fundamentos do protesto. (art. cento e cincuenta e quatro) «Tromado por termo o protesto, será intimado as partes e interessados ou pessoalmente, se forem conhecidos e presentes, ou por edital, se forem desconhecidos ou ausentes (art. cento e cincuenta e cinco). Confronte-se o que foi feito com o estatuto nestes dois artigos e se verá não terem



terem sido absolutamente observadas as suas determinações: A - porque o protesto foi apresentado em lavrado perante juiz e justiça incompetentes. Evidente que correndo a causa no juiz federal não podia o appr. requerer a procedência em questão ao juiz local ou estadual. E nem se argumente com a competência conferida aos juízes locais pelo art. segundo do Decreto mil quatrocentos e vinte e um de vinte e um de Fevereiro de mil setecentos e noventa e um, pois tal atibuição, nos termos do art. nove da Lei no duzentos e vinte e um de vinte de outubro de mil setecentos e noventa e quatro, cessa por completo desde que foram nomeados os suplementos no Rio Negro, Coronéis Antônio Ricardo dos Santos e Vicente Valério, sendo que este prestou a promessa legal por intermédio de



de seu procurador Sesostis  
de Oliveira Passos, como se  
vê do livro respetivo exis-  
tente no juiz federal.<sup>(\*)</sup> B-  
porque estando o appellan-  
te nesta Capital, (conforme  
se verifica da procuração  
a fls. quarenta e oito),  
distante poucas horas  
da referida cidade Rio  
Preto, devia, se não qui-  
zesse turvar as águas,  
effectuar esse pagamento  
no Tesouro do Estado,  
com requerimento ao  
Doutor Secretário de Fi-  
nâncias para ordenar  
telegraphicamente a es-  
tendência que desse passa-  
gem a tropa, fazendo o  
em seguida o seu pro-  
testo perante o Doutor  
Juiz Federal, que era  
o Juiz da causa. C- Por  
que quando vigorasse  
o mencionado disposi-  
tivo do Decreto de mil  
oitocentos e noventa  
e um, o juiz local na-  
da participou ao juiz  
federal, infringindo as-  
sim formalmente a  
recomendação ali  
<sup>(\*)</sup> O espte nada argumentou  
a esse respeito.

ahi consignada. Resta  
ainda ponderar que  
do protesto não foi in-  
timada a parte contra-  
ária representada no fei-  
to ou na causa pelo Pro-  
curador Geral do Estado.  
A intimação feita ao  
agente do Reio e Rego, que  
ignorava a existência  
da causa, não pode sa-  
nar e nem sana a au-  
sência da que deveria  
ter sido feita ao Procu-  
rador Geral, porque além  
de não ter elle compe-  
tência para substituir  
este funcionário nas  
demandas do Estado,  
substituição que com-  
pete aos Promotores Pú-  
blicos ex vi do art. cento  
e quarenta e três da  
Lei n° 1420 de vinte  
e dois de oito de outubro  
de mil oitocentos e ai-  
tenta e oito, tal inti-  
mação a lei federal  
exige que seja feita  
pessoalmente a's partes  
e interessados ou aos  
seus procuradores. O juiz  
local tradindo os seus





seos deveres funcionariaes  
não observou a lei fede-  
ral e deixou de cumprir  
a do Estado. Com o pro-  
teto que acabamos de  
analysar, o constituinte  
do dito ex-adverso mos-  
trou ter usado de uma  
monobras, de um expe-  
diente, de uma embos-  
cada, em tudo semelhan-  
te a descripta nas razões  
dos appellantes a flôrente  
e sete. O nosso contendor  
errou a penitenciaria-se  
de seo erro como vamos  
salientar. VI. Estudando  
a - "força extensiva da  
appelação" os escritores  
partindo da regra - "Tantum  
devolutum quantum appellatum"  
sustentam que não  
sendo nova causa o juí-  
zo da appelação, mas  
exclusivamente novo  
exame da mesma causa  
aos juizes superiores não  
é lícito julgar além do  
que já foi debatido e  
julgado, ou de modo  
que a segunda senten-  
ça altere a substância  
da primeira quanto ao

ao fundo da demanda.

C'è conceito de Chancery quando se diz: "Se il golizio di apelio constitui-se un riesame della causa agitata fusso i primi guidici, e consequenza logica di questo conceito che la sua amíngua debba asser circoscritta delle demandas fatte in prima instância." Joaquim Monteiro, depois de afirmar que a doutrina apposta contraria a noção theorica e a construção jurídica da contestação da lide, assevera que "no juiz da apelacão só não i licito produzir alemandas ou pedidos novos ou que não estejam implicitamente compreendidos nos termos da contestação da lide." Este texto, acrescenta elle, não significa que absolutamente não seja licito, na apelacão, modificar as conclusões deduzidas na primeira instância. O que se não pode é mudar a substância da causa quer quanto a ação quer quanto a defesa. O preten-





pretendido princípio - in  
appellationibus non de  
ducta, deduci, non probata,  
probaria possunt - admit  
tindo na Ord. L. tris T.  
vinte e vinte e oito e vint  
e nove não pode dei  
sar se se distinguir pe  
la regra prohibitiva de  
demandas novas. E  
foi assim comprehendendo a precitada Ord. que  
o conspicio Paula Baptis  
ta doutrinou dizendo  
que: Pelo effito de revolutivo  
a causa como que re  
nascce na segunda ins  
tância, cujo tribunal  
fica investido de pleno  
direito para conhecer del  
la ab integro, podendo não  
so reformar a sentença  
a favor do appellante  
como a favor do appelle  
lado, dando-lhe maior  
triunpho, do que o que  
lhe dera o juiz a quo. As  
partes podem, é verdade,  
corroborar a sua ação  
e a sua defesa: mas cum  
pre atender, que oreo,  
ou seja appellante ou  
appelado, pode allegar em

em defesa novos factos e exceções que não sejam estranhos à causa, e possam extinguir a ação; o autor, porém, não pode formar novas demandas." Isto nessa doutrina um princípio e uma exceção, que devem ser compreendidos com suas razões: o princípio é que, na segunda instância se não pode formar novas demandas pelo motivo de se não poder violar a regra geral das duas ordens de jurisdições (o mesmo escreve Gois sobre teiro citado): a exceção é que, sendo a defesa de direito natural, tudo quanto tiver sido, tudo quanto tiver a fortalecer-a, deve ser favoravelmente admitido sem necessidade da reprodução de processos." Esta doutrina, explica o mestre excelsus, vem das entidades das leis juizadas, e está expressa no Cod. do Proc. Civil 6 art. quatrocentos e sessenta e quatro, e de Hollanda





Hollandart. trezentos  
e quarenta e oito. (Conf.  
de Teoria e Prática do  
Proc. Civil comp. com o  
Comm. terceira edição  
pag. duzentas e trinta e  
quatro.) “A presentada a  
appelação na Instância  
superior, volta a causa ea  
pessoa ao estado em que  
se achava antes da senten-  
ça depois da contestação  
da lide - “pelo que segue  
se: que podem formar  
novas exceções, novos  
artigos, não sendo extin-  
tos à primeira ação....”

E' como opina o veneran-  
do Ramalho na “Prática  
Civil e Commercial §-  
quinze Da appelação pag.  
duzentos e cincuenta e dois.  
Ora, se a appelação faz vol-  
ver a causa tão somente  
ao estado posterior a con-  
testação da lide e não ao  
anterior, é óbvio, que na  
instância da appelação  
não se pode mudar de  
pedido de forma a alte-  
rar o substancialmente,  
como fiz o autor e pôde por  
que fela litiscontestatio - es.



como já o assegurava o grande Savigny, firma-se definitivamente o objecto da demanda, de modo a não poder o autor adotar ou alterar o pedido. E certamente, em consequencia do principio ahí exposto que a Consolidação das Leis Federaes no Cap. "Das ações" art. deserto positivamente preceitua que: o autor não é permitido mudar ou alterar a substancia da petição inicial.... Esta disposição não compreende simples additamentos à petição inicial - até a contestação da lide - precedendo despacho do juiz e assinando-se termo ao reo para responder. (Dec. trinta mil e oitenta e quarenta) art. deserto. E' salido que depois da lide contestada nem mais pode o autor desistir da ação sem consentimento do reo, devendo o juiz dar a sentença de conformidade com o libello, isto é - com o pedido. Per. e Souza notas quatrocentos e sete e quinhentos e oitenta e seis das Linh.



Linh. Civ. Ord. L. tris. Tit.  
um e sete. Tit vinte e sete.  
Tit. Trinta e quatro pr. l.  
primeiro T. quarenta e  
oito e quatorze. Povo fe-  
dido-se diz- aquelle que  
convate, em outro, qual-  
quer dos factores da de-  
manda proposta e con-  
testada; ou em outros  
termos, o que alterar es-  
sencialmente o estado  
da causa, quer dizer: a con-  
testação da lide. Os facto-  
res da demanda são  
três: - a pretensão (corpus,  
quantitas, jus). a causa  
da pretensão - (causa po-  
tendie) e a relação juri-  
dica dos pretendentes - (con-  
dilicio personarum). Toda  
a demanda, portanto,  
se compõe desses três fa-  
tores e se firma na litis  
contestatio. C' de acordo  
unicamente com os  
princípios que acabamos  
de explorar que se deve  
entender a citada Ord. L.  
tris T. vinte e sete e si-  
to e vinte e nove e tit.  
oitenta e tris pr. e assim  
também a entender o

entendes Sibello Treire, lib.  
 IV tit. XXIII § XIX, quatio:  
ut possint non allegata in pri-  
mo judicio allegare, ut non pro-  
bata probare; itaque novas exp.  
dijo, itaque novas exceptiones  
et articulos formare non extra-  
nos omnium a prima action.  
 Es jurisprudencia dos nos  
 nos tribunais tem deci-  
 dido: «que em apelação  
não se reforma sentença  
de primeira instância.  
fundada em prova  
dos autos, = por motivo  
do facto posterior a ella.  
 (Rev. setenta mil e oiten-  
 ta e sítio de seis de Julho  
 de mil oitocentos e ses-  
 senta e sete e esse. mois  
 da Relação da Corte de  
 quatorze de Julho de mil  
 oitocentos e sessenta e oí-  
 to) Orlando nota quatro  
 centos e noventa aos art.  
 seiscentos e quarenta e  
 seis do Reg. setecentos e  
 trinta e sete) Este Vene-  
 rando Tribunal no dia  
 vinte e vinte e sete  
 de Dezembro de mil  
 novecentos e dois seci-  
 dia preliminarmente





preliminarmente que a  
appellaçāo nos restictos  
termos, em que foi inter-  
posta, devia cingir - se ao  
julgado.. (Direito - vol. noven-  
ta e dois pag. duzentos e  
setenta e nove). E que o  
appellante não só mudou  
a substancia dos pedidos,  
como affastou - se da sen-  
tencia appellada solici-  
tando a sua reforma  
por facto ocorrido ou  
por elle praticado depois  
della, i. o que passamos  
agora a provar. Esta petição  
inicial o espte depois de  
dizer que na barreira do  
Itararé que foi cobrado pe-  
lo respectivo administrar  
or o imposto de cinco  
mil e seiscentos por ani-  
mal requeres: a expedição  
de mandado de manutenção para  
que seja a elle suffe assegurada a li-  
vre passagem com sua tropa pela se-  
rrida barreira independentemente do  
pagamento do mencionado imposto:  
estes vinte e dois ainz - ap-  
pellar da sentença que  
revogau o mandado de manuten-  
ção expedido em seu favor - para  
a firmar de poder lionemem



livremente passar pela  
barreira do Itarari, uma  
tropa de sua propriedade,  
de - independentemente do paga-  
mento do imposto illegal exigido  
pelo Estado. O termo de apel-  
lação fls vinte e dois v  
insistindo diz que appella-  
das sentença que revo-  
gou o mandado de ma-  
nutenção para o fim  
de independentemente  
do pagamento. do imposto exi-  
gido pelo Estado poder passar pela bar-  
reira do Itarari uma tropa sua. O  
objecto da acção ou o  
peculio foi consequinte-  
mente - o livre transito-  
isto é - isenção do im-  
posto de exportação, em  
co mil e seiscentos reis  
por animal - que lhe  
exigiu a barreira do Ita-  
rari - que é a da saída  
e ao Norte do Estado. En-  
tre tanto nas razões ap-  
pellantes à fls quarenta  
e uma se pede ao Egregio  
Tribunal ad quem que  
reforme a sentença ap-  
pellada. para o fim de  
declarar - se inconstitucio-  
nal o imposto exigido



exigido e pago com protesto e ser o Estado condenado à sua restituição e ao pagamento das custas. O imposto pago com protesto e cuja restituição ora se reclama foi depois da sentença de interposto a apelado e é o do Rio e Negro (barreira da entrada e ao Sul)- no valor de mil e cem reis por animal. Aqui o douto ex adverso não pede mais que se declare a inconstitucionalidade do imposto cobrado no Itararé e sim a inconstitucionalidade do que pagou no Rio e Negro depois da sentença de interposto a apelado! Não pede mais isenção do imposto de exportação e sim a restituição do pedágio! E apesar tanta dislates, dir que a sentença appellada perde o bom senso e que a nossa defesa não prestou quando é certo que com ella o confundimos, o esmagamos, o obrigamos

obrigamos a bater em re-  
 tirado. Foreamol-o a con-  
 fessar o seu erro, confis-  
 sad que o nosso conter-  
 dor fez de maneira a  
 mais contristadora, mu-  
 dando radicalmente a  
 substancia dos pedidos.  
 Sim, porque, livre transi-  
to - isenção do imposto  
de exportação no valor  
de cinco mil reis auge,  
no valor de cinco mil  
 e seiscientos reis exigido  
 no Itararié, repetimos, é  
 pedido profundamente,  
 virtualmente diverso do  
 de restituição do imposto  
 de mil e cem reis cobra-  
 do no Rio Negro. A isenção  
 é um facto anterior ao  
 pagamento, a restituição  
 posterior a elle. Etquella,  
 nos termos da Lei de  
 onze de Junho de mil  
 novecentos e quatro, se  
 obtém pelo mandado  
prohibitorio: esta pela  
 acção competente ou  
 pela de repetição do in-  
debito. E nem se pode di-  
 zer que a restituição ora  
 reclamada esteja - impli-





implicitamente - inclui-  
da no pedido porque o  
facto que motivou a  
sua solicitação effectu-  
ou-se muito depois isto  
é - quando já estava  
julgada a ação e in-  
terposta e recebida a  
apeleração. Daí se pode  
igualmente dizer que  
no caso houvesse uma  
consignação ou deposi-  
ção em pagamento por  
que tal instituto só tem  
logar conforme o dispo-  
sto no artigo cento e qua-  
renta e cinco da cita-  
da "Consolidacão das  
Leis Federais" capítulo  
"Da Consignação": a)  
si o credor recusa o pa-  
gamento oferecido: b)  
si o credor não quer  
passar quitação quando  
a passa com a seguran-  
ça necessária e por tan-  
tas vias quantas convém  
ao detendor: c) si há liti-  
gio sobre a dívida: d) si  
a dívida é embargada  
em favor do devedor:  
e) si a coisa comprada  
está sujeita a algum

ou obrigação. Entretanto  
 destes casos se verifica na  
 hypothese em questão. O  
 art. cento e quarenta espe-  
 cial da predieta Consolida-  
 ção expressamente determina  
 que o depósito seja  
 feito por mandado do juiz  
 e que depois delle sejam  
citados: a) os credores no ca-  
 so do artigo antecedente, le-  
 tras a e b: b) os litigan-  
 tes ou contendores no ca-  
 so do dito artigo litera c:  
 c) os credores conhecidos e  
 desconhecidos no caso do  
 dito artigo, letras d e e.... Da-  
 da disso se faz e nem mes-  
 mo foi requerido. Não há  
mandado do juiz e nem  
 dos autos consta o deposi-  
 to, pois afóra o termo de  
 protesto a publica forma  
 do pagamento do impos-  
 to não menciona que ti-  
 vesse elle se effectuado.  
 Também não foram fei-  
 tas as citações recommen-  
 dadas assim como não  
 foram observadas as dema-  
 is preceitos dos artigos cen-  
 to e quarenta e sete a cen-  
 to e cincuenta e três. De-





Demais este Egregio Tribunal no accordado de trinta e um de Outubro de mil novecentos e três affirmou que o Supremo Tribunal de S. Paulo havia bem decidido não ser admissivel o deposito em pagamento quando empregado para o effito de antecipar e desviar da accão, em processo proprio, a decisão das duvidas e divergencias oocorrentes entre as partes acerca dos seus respectivos direitos. O mesmo Tribunal decidiu mais que: "está cabe ao contribuinte que se julgar indevida ou excessivamente collectado o direito de empregar a ação de deposito em pagamento: deve usar dos recursos administrativos e, caso não seja atendido, aguardar a propositura do executivo fiscal." Se o effter reputava inconstitucional o imposto cobrado no Rio Negro devia não pagal-o com protesto de rehavel-o, mas requerer aos suplentes do juiz federal, nos termos



termos do art. nono § um  
do Reg. cinco mil quatro  
centos e dois, isenção vel-  
le por meio do mandado  
prohibitorio ou propor a ac-  
cão de restituição ou de  
repetição do indebito, co-  
mo já o dissemos. Estas  
podia, com vez, mudar  
a substância do pedido  
para na instância supe-  
rior reclamar a restitu-  
ção de um imposto que  
pagou voluntariamente  
depois da sentença e do  
recebimento da appella-  
ção, e de que, portanto, não  
se cogitou na ação. Assim  
procedendo o douto ex adver-  
so provou ter aceitado a  
materia de defesa que ex-  
pendemos nos embargos,  
e que se conformou ou  
acquiesceu a sentença, pois,  
o ilustrado julgador re-  
nugando ou annullando  
o mandado afirmou que  
o expte. devia ter pedido  
a manutenção, não para  
o Itararé, e, sim para o  
Rio Negro. Estas condi-  
ções patente ficou a im-  
proceder era da ação para



para isenção do imposto  
de exportação no Itarari,  
aceado que agora se quiz  
mudar ou substituir pe-  
la de restituição - repetição  
do indebito ou pela de  
deposito em pagamento-  
em que não foram obser-  
vadas as prescrições lega-  
is. A sentença appellada  
pelos seus fundamentos  
que foram aceitos pelo  
Apprte deve ser mantida.  
VII. Em seu longo arra-  
zoado, que é alias um  
palladio reflexo de sua bel-  
lissima cultura intellec-  
tual, quica de sua fanta-  
siosa e fecundissima i-  
maginação, o douto ex-  
adverso com fundamen-  
tos rebuscados no precioso  
trabalho "Do Primado Ju-  
diciário no Regimen-  
Federativo" do muito il-  
lustrado Doutor Jumersim-  
do Bessa, affirma que não  
podemos levantar na se-  
gunda instância a pré-  
liminar rejeitada na  
primeira quanto a incons-  
titucionalidade da Lei  
nº mil cento e vintenta e cin-

círcos de onze de Junho  
 de mil novecentos e quatro  
 e seis Regulamento cincos  
 mil quatrocentos e ois,  
 porque, nessa parte, não  
 appellamos sia sentença  
 de fls desenove v que confe-  
 cendo do mérito da causa  
 reagou o mandado de  
 manutenção expedido  
 em favor do Appellante.  
 Diz ainda S. S. que o nosso  
 silêncio significa ou im-  
 porta n'um "ponit et me;"  
 "que nos conformámos  
in toto;" que a "questão  
está morta de todo" "não  
ha mais discussão razoavelmente" Loabora em  
em profundíssimo de  
 processo e de Direito Cons-  
 titucional o patrono do  
 Appellante, quando, pos-  
 sido de seu saber, isso a  
 varia de modo tão cate-  
 gorico, pois, somos vence-  
 dores no pleito quanto  
 ao seu mérito. Esse facto  
 é palpável, nos dispensava  
 da interposição de qual-  
 quer recurso que tivesse  
 por intuito exclusivo a  
 decretação da inconsitu-





inconstitucionalidade que preliminarmente aventuremos nos embargos, porque tendo o obtor apelado o Tribunal ad quem caso a reconheça procedente a decretaria independemente de qualquer allegação nossa. E' o que terminantemente presereve a lei federal e o asseveram os mais autorizados constitucionalistas patios, assaz prestigiados pela constante e invariável jurisprudência da mais alta Corpo-  
ração Judiciária da Páública. Assim a "Consolidação das Leis Federais" (Dec. trinta mil e cinqüenta e quatro) art. duzentos e sessenta e sete das "Disposições Gerais" primeira. Talta ais põe que: "Os juizes e tribunais apreciarão a validade das leis e regulamentos, e deixarão de aplicar aos casos ocorrentes as leis manifestamente inconstitucionais e os regulamentos

regulamentos manifestamente incompatíveis com as leis ou com a Const.  
 Escreve o Cons° Spinola, e  
 minente Presidente do Tribunal de apelação  
 e Revista do Estado da Bahia: "É um erro affir-  
 mar-se que o Poder Ju-  
 dicial só em processo  
 regular e depois de discussão dos interessados, tem  
 a faculdade de deixar de applicar ao caso ocorrente  
 as leis e decretos incons-  
 titucionais: Esta restri-  
 ção não se justifica e  
 não tem fundamento le-  
 gal." Não ha hipóteses em  
 que o poder judicial se-  
 ja obrigado a cumprir um  
 decreto evidentemente il-  
 legal e inconstitucional,  
 porque tal obrigação  
 importaria na de vio-  
 lar a Constituição, que  
 é a lei das leis. "O juiz  
 não né, é a frase de Toc-  
 queville, o decreto que é  
 evidentemente incons-  
 titucional. "Estem do ca-  
 so sujeito, muitos há,  
 e evidentes, em que





que o juiz age de motu proprio, sem esperar pela organização de um processo regular, impossível muitas vezes, por não haver ninguém individual e directamente interessado.

("Relatório pag. vinte e duas). Opina João Barbalho nos seus preciosos "Commentários" à Constituição: "Fica entendido que, mesmo não sendo a inconstitucionalida de-allegada - por nem uma das partes, - o juiz ou tribunal tem o poder de pronunciar-a (cit. lei n. duzentos e vinte e um.) Cabe-lhe aplicar a lei ao caso sujeito, mas o acto contrário à Constituição não é lei; e a justiça não lhe deve dar eficácia e valor contra a lei suprema." (Op. cit. pag. duzentas e vinte e cinco). Despízando o assumpto diz Carvalho de Almeida alludindo à competência do Supremo Tribunal: "Com efeito, elle a exerce - originariamente - independen-

independentemente de  
qualquer discussão entre  
partes, declarando em  
cada causa, que subir  
ao seu conhecimento, que  
uma lei não é aplicável.  
 "Os Estados Unidos  
 é essencial que a parte  
 invoque a constituti-  
 cionalidade como fun-  
 damento da ação." São Bra-  
 zil, ou o juiz de primeira  
 instância, ou o Tribunal,  
em grau de recurso, po-  
de, além de outras razo-  
nes invocadas pela parte,  
fundamentar a ação  
na constitucionali-  
dade de uma lei - quan-  
do mesmo não fosse  
esta invocada. ("Poder  
 Judiciário" pag. oitenta  
 e aito). No caso de juiz  
 Alcides Lima disse o  
 notável juríscosulto  
 Ruy Barbosa: "Este régim-  
 a obrigações não só o direito  
 de recusar obediência  
 às leis constitucionais  
 não pode ser contestado  
 sem inocência. O ma-  
 is ignorante magistrado  
 não poderia contrariá-





contrariar haja, entre nós  
esse princípio..... O Juiz, logo que se opõe a essa innovação  
(de uma lei inconstitucional), necessariamente se impõe o confronto com a clausula da Constituição Republicana.  
“Não se havia mister de que a questão fosse levantada por uma das partes, como alegamente figura a sentença recorrida... A maior das nullidades é a nullidade da lei, a sua ilegitimidade constitucional. A lei inconstitucional neste regimen é inética de nas cinco: sua invalidade é irremediável. O consenso dos interessados não pode saná-la. “A iniciativa dos interessados não poderia ser, portanto, requisito essencial da sua declaração. “Só as nullidades instituídas no interesse das partes necessitam, para que a justiça as conceda, que as partes as arguam. etc



As nullidades estabelecidas no interesse da lei são de ordem pública, e, como tais se pronunciam ex officio... O direito constitucional, portanto, não se poderia dizer de haver como de ordem pública as nullidades concernentes à ordem dos poderes. In constitucionalidade nenhuma lei, quer dizer invasão da soberania constituinte pelo poder legislativo "Só vence importa pois que as partes - a não articularem, se, na contenda entre as partes o juiz não pode julgar, sem encontrá-la, e obedecer-lhe violando o direito constitucional, ou desobedecê-lo para o manter." Não fosse a dura teimosia do nosso contendor, certo não teríamos necessidade de se tanta alarmar sobre questões já tão estafadamente debatidas e de sobejamente conhecidas aos que frequentam realmente o direito. De resto legem habemus. O nosso



nosso silêncio não foi, por tanto, esse «ponit et me» que a finíssima perspicácia do ex adverso desvabilis - antes a demonstração eloquente da certeza que tínhamos da competência nos embargos, independentemente aíjo, eloquente da certeza que tínhamos da competência do juiz ad quem para a decretação da inconstitucionalidade que salientámos nos embargos, independentemente de nova reelação nossa. O questionado "não está morta" e sim viva, vivissima e vamos discutil-a. Este Venerando Tribunal em jurisprudência invaria vel e uniforme tem de considerar - Que nos termos do art cincuenta e nove g um lettra b da Const, às justiças estadaoas - cabe originaria mente conceder e julgar as questões que versarem sobre validade de leis estadaoas e actos dos respectivos governos quan-

quando impugnados como contrários a Constituição Federal, com recurso para o Supremo Tribunal: B - Ligue para a ação em que se contestar a inconstitucionalidade de a inconstitucionalidade de lei orçamentária estadual - é competente a justiça local com recurso extraordinário: C - Ligue não se la de incluir na generalidade do preceito ao art. sessenta letra a da Const. o caso de se contestar a validade de lei estadual em face da Constituição Federal caso especialmente previsto no art cincuenta e nove a um letra b da mesma Const. e atribuído as justiças dos Estados, com recurso extraordinário: D - Ligue em relação a justiça federal a regra só art. sessenta et a - é somente admissível quando a ação se fundar direta e exclusivamente em dispositivo constitucional - sem que haja de preceito - em alle ou





au acto do governo estado-  
al arguida de inconstitu-  
cional - caso este da  
competência exclusiva  
das justiças locais com  
recurso para o Sup. Tribu-  
nal: E deve guardado a ac-  
ção ou afeza se fundar  
im disposição constitui-  
cional que seja sido vis-  
lada por ato legislativo  
ou executivo do poder fe-  
deral a competência das  
justiças da União. Sobre  
o assunto são estes os  
princípios assentados nos  
acordados de dose de abril  
de mil oitocentos e nove-  
ta e nove - (Decisões nos  
Aggravos tryentos e tryen-  
tos e um - Revista de Ju-  
risprudência vol. seis.  
mil oitocentos e nove-  
ta e nove pag. trezentas  
e vinte e cinco - Direito  
vol. oitenta e um pag.  
cento e setenta e dois)  
ced. desoto de Out. de  
mil oitocentos e nove-  
ta e nove - trés de abril  
de mil oitocentos e nove-  
ta e sete - onze de abril  
de mil novecentos e tre

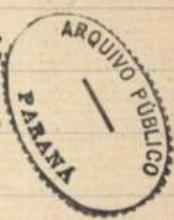
treis-vinte e oito de Jan.  
 de mil novecentos e trés  
 dezoito de agosto de mil oito  
 centos e noventa e cinco  
 trinta de Janeiro de mil  
 oitocentos e noventa e  
 cinco - treze e vinte e três  
 de Fev. de mil oitocentos  
 e noventa e cinco - dois de  
 Outubro - nove e vinte e  
 cinco de Set. do mesmo  
 anno - vinte e três de  
 Outubro de mil oitocentos  
 oito, vinte e três de Outubro  
 e sete de Out. de mil oito  
 centos e noventa e seis  
 de vinte e oito de Outubro  
 de mil oitocentos e no  
 vento e oito - Jusispre  
dência vols. de mil oito  
 centos e noventa e ein  
 co e mil oitocentos e no  
 vento e seis - Direito vol.  
 setenta e seis pag. cincuen  
 ta e três. Na appellaçāo  
 civil no duzentos e cinco  
 enta e dois se pronunciou  
 este Egregio Tribunal  
 dizendo: "Julgam proce  
 der a allegada nullida  
 de, porquanto, si é certo  
 que pelo disposto no art.  
 sessenta da Const. compe





compete ao juiz federal julgar as causas em que foi invocada, no pedido ou na defesa, algumas disposições constitucionais, não é menos certo que no art. cincuenta e nove e um e dois, tratando das leis e dos actos do governo dos Estados em conflito com a dita Const. e leis federa es affirma a competencia da justica local para decidir da validade dessas leis e desses actos impugnados como institucionais, dando recurso directo da decisão final para este Tribunal, se for afirmativa da validade de tales leis e de tales actos. «Elega se interpretação, acrescenta o bellissimo julgador, que para fixar o sentido verdadeiro de uma lei, é preciso consideral-a em todas as suas partes, e não somente em uma delas. Coneiliando, pois, os dous citados artigos da Const. Federal tem este Tribunal em repetidos julgamentos.

Julgamentos - e ainda ultimamente no dez no cento  
e sitenta e dois se vinte  
e quatro de Out. de mil  
oitocentos e noventa e  
seis, decidido que em  
 se tratarando da validade  
 da leis ou dos actos do go-  
 verno dos Estados, em  
 face da Const. e das  
 Leis federaes - a com-  
 petencia cabe para re-  
 solver estas questões,  
 em primeiro lugar -  
a justica local feian-  
 do livre o uso da recur-  
 so extraordinario, qu-  
 ando a decisão em  
 ultima instância  
 for pela validade das  
 ditas leis ou actos im-  
 pugnados. "Assim  
conciliados os referi-  
dos antigos manti-  
do fica o sistema fe-  
 derativo que de ou-  
tra forma seria per-  
turbada com a intra-  
venção permanente  
da justica federal na  
viola intima e nos  
negocios peculiares  
dos Estados". etc. etc. de





de desoito de Outubro de  
mil oitocentos e noven-  
ta e nove promoveram-  
do-se sobre a hypothesis af-  
firmou ainda uma ou-  
vez este Venerando Tribu-  
nal que: nas justiças esta-  
daaes cabe originariamen-  
te conhecer e julgar as  
questões que versarem  
sobre validade de leis es-  
tadaaes e actos dos prego,  
leis estadaaes e actos dos  
respectivos governos qu-  
ando impugnados como  
contrários à Const Federal  
com recurso extraordina-  
rio..... Travando-se conflí-  
to sobre a competência  
para o processo e julga-  
mento de tais causas,  
o Supremo Tribunal opí-  
nou sempre pela da jus-  
ticia local, como se hei-  
fica dos accordados refe-  
ridos e nitidamente  
se deduz de suas deci-  
sões annullando to-  
dos os processos desta na-  
tureza, preparados e jul-  
gados pelos juizes fede-  
raes. Depois de referir os  
accordados de desesete de

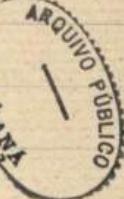
de Julho de mil oitocen-  
tos e noventa e cinco, de  
sempre de Setembro do  
mesmo anno, oito de Ju-  
lio de mil oitocentos e  
noventa e seis, três de  
abril, vinte e seis de  
abril e trinta de junho  
de mil oitocentos e no-  
venta e sete, doze de Fe-  
vereiro, vinte e quatro  
de Agosto e trinta de  
Novembro de mil oito-  
centos e noventa e oito.  
João Barbálho, cuja autori-  
dade é inquestionável,  
expõe que em face da  
jurisprudência do Su-  
premo Tribunal se po-  
de formular a seguin-  
te regra: I "Quando a ac-  
ção ou defesa fundar-  
se em disposição con-  
stitucional, que haja  
sido violada por acto  
legislativo ou executivo  
do poder federal a com-  
petência das justi-  
ças da União (art. ses-  
enta a); II "Quando se  
fundar em disposição  
constitucional que ha-  
ja sido violada por acto





acto do poder legislativo ou executivo dos poderes dos Estados a competência é das justiças estaduais com recurso para o Supremo Tribunal. (ait cincuenta e nove q um). No primeiro caso a competência originária é da justiça federal, no segundo elle pertence originariamente a justiça local. O mesmo assegura o ditto baseado nas decisões inúmeras do Venerando Supremo Tribunal, que ainda bem pôsico no Exce. de vinte e quatro de Outubro de mil novecentos e quatro, julgou que a justiça do Estado é a única - competente para decretar a constitucionalidade de lei estadual, com recurso extraordinário. E se essa competência cabe originariamente a justiça local, como "em repetidos julgados" o afirmou o Venerando Tribunal, não se comprehende que também pertença ella e ori-

originariamente - a justiça federal, porquanto, entre nós não é absolutamente permitida a competência cumulativa para as duas justiças. O legislador de mil novecentos e quatro, esquecendo-se da bela lição de Carelli, quando aponta o respeito e a influência que deve receber e exercer a jurisprudência na confecção das leis, perio fundo a Constituição arrancando as justiças estaduais uma atribuição ou uma competência que ella lhes garante expressamente. O legislador ordinário formou um preceito contrário a lei suprema e neste conflito entre as duas leis deve prevalecer a Constituição, que é a lei das leis, no dizer de Marshall, o immortal presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, e que foi a própria palavra e a voz viva da Constituição - living voice of the Constitution, du-





durante os trinta e cinco annos de sua carreira como director daquelle altissimo Tribunal. O preclaro cibinistro Senhor Doutor Macedo Soares disse em luminoso voto que a soberania do Poder Judiciario não se pode conformar com a abusiva faculdade que se arroga o Poder Legislativo de por meio de lei ordinaria, augmentar ou diminuir, ou por outro qualquier modo alterar as funções que lhe conferiu a Constituição da União nos annos antigos cincocentas e cinco e sessenta e dois. Referindo-se a lei duzentos e vinte e um que deu atribuições novas a justiça federal acrescentou S. Exellenzia que essa lei é tão inconstitucional como qualquer outro ato que lhe restrinja expressas faculdades suas. Também o muito illus trado, augo, também o mu-

muito ilustre cônsmistro  
 Senhor Doutor Bernardino  
 Ferreira impugnou ao  
 Congresso Nacional o  
 direito de alargar as at-  
 tribuições autorgadas pe-  
 la Constituição à justi-  
 ça Federal. Ele mesmo  
 sentido se externaram  
 as venerandos cônsmis-  
 tros Doutores Pinelabiba  
 de Bettos, Andrade Caval-  
 canti e outros. A opinião  
 abraçada pelos sgnos ma-  
 gistrados acima men-  
 cionados é igualmen-  
 te a consagrada no Di-  
 reito Estmericano como  
 se vê em Bryce The Ameri-  
cian Comm., Cooley,  
Campbell Black, Hare  
no "American Consti-  
tucional Law" e Hamil-  
ton no "Federalista" Sim,  
 a lei n° mil cento e  
 vintenta e cinco de ou-  
 ze de Junho de mil  
 novecentos e quatro,  
 já o preclamaram os  
 conspicuos Senhores côn-  
 smistros Hermínio do  
 Espírito Santo e João Pedro,  
 é evidentemente inconsti-





inconstitucional. E para atestar-o ali estão os ssos artigos quatro, cinco, seis, sete, oito, nove, e deiz. Gau em dividaria da incons titucionalidade de uma lei da Vnitad conferindo a justica federal competencia para conhecer e julgar da validade das leis e posturas munici pales quando contra rias a Constituçāo Fe deral? Nem contesta rá a inconstitucionali dade de uma lei do Congresso Nacional e onde se legisla ou se dispõe sobre atribui ções ao poder munici pal ou sobre negociações meramente munici pales ou sobre, auzo, nego cios meramente munici pales, atribuições que compete exclusivamen te as legislaturas esta doares? Si esse facto se tivesse dado no tempo do imperio unitario, ninguem deixaria de consideral-o como desmesurada tendencia



tendência centralizadora, hoje é mais do que isso, é um atentado flagrante à Constituição e ao sistema federativo - é o sophisnada autonomia municipal e da dos Estados. Retrogradamos ao regimen político anterior ao ato addicional. Caminha se desasombroadamente para o extermínio e radical annullação da autonomia do Poder Judiciário Estadual, com os factos o demonstram e com entristecedora eloquência, maxime depois da lei sobre impostos estaduais e da celebre reforma eleitoral que assinalou as justiças locais num a posição subalterna e federal. E do mesmo vicio de inconstitucionalidade se resente igualmente o Reg. cinco mil quatrocentos e dois. Não se comprehende como elle o fez, a criação de jurisprudências e competências que entrariam solemnemente ardis



disposições da lei fundamen-  
tal. Esta não admite mes-  
mo a prorrogação da justi-  
ça federal à local ou esta-  
dual, como decidio este  
Egregio Tribunal no efe-  
cado de vinte e seis de  
Agosto de mil oitocen-  
tos e noventa e seis. É  
um attentado a inde-  
pendência e espírito de  
acção da justiças dos Es-  
tados a faculdade con-  
fida ao collectado no  
art. quatorze, quando  
citado perante a justiça  
estadual para pagamen-  
to do imposto de decli-  
nar para o juizo federal,  
desde que aligue em  
sua defesa a inconsisti-  
cionalidade do impo-  
sto, podendo requerer no  
juizo federal - avocatoria-  
da causa - se não lhe for  
recebida a exceção de  
incompetência. Esta  
última hipótese a avo-  
catoria - transforma-se  
em - recurso - e a justiça  
federal - em instância  
superior ao juiz ou tri-  
bunal estadual, com ma-

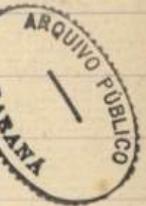
manifesta violação do  
preceito consignado no  
art. sessenta e dois, da  
Constituição e do prin-  
cípio aceito como essen-  
cial a organização pde  
rativa constitucional,  
da dualidade judiciária  
com funções paralelas  
e distintas para cada  
uma das ordens de  
negócios que lhes são  
respectivamente atribui-  
dos. Separadamente dis-  
tintos, como é indispen-  
sável que sejam, escreve  
Barbalho, tem elas para  
ser movimento appa-  
relhos e órgãos distinc-  
tos e independentes. O  
respeito a esse princi-  
pio dualístico obriga a  
justica federal a não  
-intervir- em questões  
submetidas aos tribu-  
naes dos Estados, nem  
anular, alterar ou  
suspender as suas or-  
dens e decisões. Se o  
podesse, o judiciário  
estadual passaria a ser  
dependente e subalterno  
do federal que assim fi-





ficaria habilitado a re-  
auzil-o e absolver-o. O artí-  
go sessenta e dois da  
Constituição alegava  
amplamente esta dou-  
trina quando veda as  
duas justiças a sua  
recíproca iministada-  
excepcionados os casos nel-  
la expressamente de-  
clarados e que são os  
mencionados no art.  
nº quarenta e três de  
primeiro de Janeiro de  
mil oitocentos e no-  
venta e três. Fora delles  
as decisões da justiça  
estadual porão termo  
aos processos das ques-  
tões conforme disposto  
o art. seis) aigo, confor-  
me disposto o art. sessen-  
ta e um da Const. CT  
regra geral ahi estabe-  
lecida é que os assump-  
tos de competência es-  
tadual são definita-  
mente aigo, estadual  
são definitivamente jul-  
gados pela magistra-  
tura dos Estados. Essas  
excepções são o habeas cor-  
pus e as questões sobre

sobre espolios de estrangeiros. Este modo de entender o texto constitucional, como pondera o citado João Barbalho, harmoniza-se com o primordial intuito dele, que é firmar a separação e autonomia do judiciário estadual e obedecer ao princípio da exegese-jurisica, segundo o qual as exceções à -stricti juris - não se ampliam. A Constituinte pareceu conveniente amparar as justiças estaduais e tornar bem saliente que a decisão do Poder Judiciário, em nacional e estadual com tític duas justiças separadas, cada uma com sua jurisdição diversa: "paralelas, mas não rivais, nem tão pouco subordinada qu<sup>u</sup> alguma delas à outra nas matérias de sua respectiva e exclusiva competência. E nem a Constituição permite recursos das decisões das justiças estaduais.





estados para a justica federal sendo quando definitivas e somente para o Supremo Tribunal. Para a instancia prima-  
ria - nunca. O prorogação do art. treze do Reg. a avo-  
catoria - do art. quatorze e o preceito do art quin-  
ze, perem de morte a autonomia do Poder Ju-  
dicial dos Estados e as disposições dos an-  
tigos cincuenta e nove, sessenta, sessenta e um,  
e sessenta e dois da Constituição Federal.

Foi por esse motivo que nos insurgimos contra a lei numero mil cento e vinte e cinco e contra o Reg. cinco mil quatrocentos e dois. Ele  
le foi de todo abandonada a sabia licença de Lou-  
cio de Abreu, presidente do Conselho  
do Supremo Tribunal, quando disse ser indispensável  
reduzir ao minimo ne-  
cessario e inevitavel o  
mal da intervenção  
da justica Federal na

na esfera de ação das  
Justiças dos Estados." É  
um regulamento in-  
constitucional e que  
muito se afastou da lei  
regulamentada, mes-  
mo quando no art. sex-  
to preceituou legisla-  
diremos melhor, dizen-  
do que «o exercício do  
direito de tributar as  
industrias e profissões  
exercidas nos seus territórios,  
é desfecho - aos Estados  
descriminar nas taxas  
do imposto a proceden-  
cia da matéria ou objec-  
to da industria ou pro-  
fissão.» Nem na lei de  
onze de Junho, nem em  
outra qualquer, se encon-  
tra dispositivo que auto-  
rise o Executivo a decre-  
tar essa restrição ao po-  
der tributário dos Esta-  
dos. Ela decae, é certo,  
da Constituição, porém,  
ao Executivo fállice com-  
petência para regula-  
mentar diretamente  
a lei suprema. É o que  
pensamos sobre o assun-  
to: o Egregio Tribunal dirá



dirá por ultimo e com  
indiscutivel acerto. Com-  
mando os effitos o dou-  
to ex adverso nos chamou  
de poderosos- olvidando-  
se de que na questão  
da "Patente Commercial",  
pleito recentissimo tra-  
vado entre o Appellado  
e a firma Glasser & Filho,  
o illustre prolator da  
sentença appellada pro-  
prio decisão que nos foi  
contraria e da qual re-  
corremos, por julgarmos  
rigorosamente constitui-  
cional a lei estadual que  
instituiu aquelle impos-  
to. O caso presente a sen-  
tença nos foi favora-  
vel, porque o emerito  
julgador sabess com  
segurança, que no Es-  
tado do Paraná, não  
se cobra imposto de  
transito porque la lei  
que positivamente ve-  
da essa tributação e  
sómente autorisa a exi-  
gência do imposto de  
exportação das merca-  
dorias de sua própria  
produção. (Cobra-se o pedagio)

pedagio unicamente as tropas  
que fazem parte dessa produçāo).  
 Antes de terminar, pe-  
 dirmos vêm para, repro-  
 duzindo o que expon-  
 denos nos embargos,  
 observar que o processo  
 está visivelmente in-  
 completo, pois, elle não  
 consta o mandado de  
 manutenção conforme  
 exige o art. onze do Reg.  
 cinco mil quatrocentos  
 e dois. Sem ordem es-  
 pressa do juiz e requeri-  
 mento da parte o escrivão  
 carece de competência  
 para fazer citações e noti-  
 ficações. E' o que dispõe  
 o n° trinta e oito do  
 Dec. n° treis mil qua-  
 trocentos e vinte e dois  
 de tinta de Setembro  
 de mil oitocentos e  
 noventa e nove. Clegan  
 do provimento a appella-  
 çāo e confirmando, pelo  
 mérito, a sentença ap-  
 pellada, cujos funda-  
 mentos são jurídicos,  
 o Egregio Supremo Tribu-  
 nal fará a costumada  
 e indefectível justiça.



justica; pagas as custas  
pelo císpellante. (Estavam  
sete estampillas federaes  
no valor de desoito mil  
e novecentos reis com as  
seguintes aízes: Cority-  
ba, deiz de abril, digo, Cori-  
tiba, deiz de abrilo de mil  
novecentos e cinco. An-  
tonio Cardozo de Gus-  
mão Procurador Geral  
do Estado. Dada nis se  
certa, dia 10. que as au-  
ma tem cipos das respectivas  
autas, ass Quero me reporto  
e de f- d- Raul Mourant  
subscer, confir e as.



O Escrit  
Raul Mourant